



Doc.
001475

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 253/P MS 25808

Brasília, 25 de janeiro de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: Prece Previdência Complementar

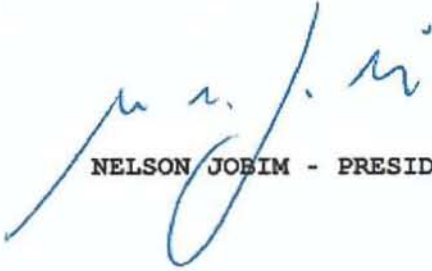
IMPETRADA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, deferi a liminar para determinar à autoridade coatora que, em audiência pública, na tomada de depoimentos "... se abstenha de utilizar... ou divulgar à imprensa dados sigilosos da impetrante, obtidos em razão da disclosure de sua intimidade".

Ademais, solicito-lhe informações, nos termos da letra "a" do artigo 1º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias acompanham este ofício.

Atenciosamente,


NELSON JOBIM - PRESIDENTE

RQS Nº 03/2007 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fts:	0001
Doc:	3334

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos
Correios

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (CAUTELAR)

DISTRITO FEDERAL

IMPETRANTE: PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

IMPETRADO: COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO (CPMI)

DECISÃO:

PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – CPMI DOS CORREIOS.

A COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO-CPMI foi instaurada no Congresso Nacional para investigar atos de supostas irregularidades praticados por agentes públicos dos CORREIOS.

No decurso da investigação, a CPMI aprovou a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico da IMPETRANTE (Requerimento nº 1.143/05).

Contra esse ato, em 3.11.2005, foi impetrado o MS 25.631, distribuído ao Ministro PERTENCE, que deferiu o pedido de liminar.

A despeito dessa decisão, a CPMI DOS CORREIOS revogou o requerimento anterior (nº 1.143/05) e aprovou o Requerimento nº 1.467/05.

Diante disso, a IMPETRANTE propôs a Reclamação nº 3.983, sob alegação de que a CPMI teria afrontado e burlado a decisão do SUPREMO proferida no MS 25.631.

Foi distribuída por prevenção ao Ministro PERTENCE, negou seguimento sob o fundamento de que o próprio mandado de segurança teria perdido objeto com a revogação do Requerimento nº 1.143/05.

Por consequência, novo mandado de segurança foi impetrado pela PRECE (MS 25.721).

Em 12.12.2005, PERTENCE deferiu a liminar e solicitou informações.

Com a chegada das informações, PERTENCE reconsiderou a decisão anterior e indeferiu a liminar. Contudo, manteve a expressa recomendação de observância da confidencialidade dos dados coligidos.

J

RQS Nº 05/2005 - GN	
CPMI - CORREIOS	
FIS:	0002
Doc:	3334

Supremo Tribunal Federal

Dando seguimento aos trabalhos, CPMI agendou audiência pública para data de hoje (25.1.2006), na qual serão ouvidas testemunhas acerca de fatos que envolvem a impetrante.

Por esse motivo impetra o presente MS.

Argumenta, em síntese, que *"As Comissões Parlamentares de Inquérito, embora disponham, ex propria auctoritate de competência para ter acesso, mediante decisão colegiada fundamentada, de dados reservados, não podem, agindo arbitrariamente, em audiência pública ou qualquer outro meio de divulgação, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico..."*

"Todavia, ..., a CPMI vem reiteradamente agindo de forma abusiva e espetaculosa, em total desrespeito às disposições legais, ao divulgar os dados sigilosos sem qualquer possibilidade de defesa..."

Em relação à expressa recomendação judicial de preservação da confidencialidade das informações, os impetrantes noticiam a divulgação de relatório parcial com conclusões baseadas nos dados sigilosos sob a responsabilidade da CPMI:

"... a CPMI/Correios divulgou, recentemente, relatório parcial da sub-relatoria desse órgão parlamentar, no qual foram apontadas supostas irregularidades em atividades praticadas por corretoras e fundos de pensão, entre estes últimos a PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. E as conclusões encontradas em tal relatório estão baseadas em especulação sobre os dados sigilosos obtidos..."

Requer liminar *"...para que seja determinado à CPMI/Correios que se abstenha de utilizar em audiências públicas ou divulgar à imprensa dados sigilosos da impetrante, obtidos em razão da disclosure de sua intimidade. Em síntese, que seja garantida a não utilização em audiência pública, inclusive de inquirição de testemunhas e investigados no âmbito da CPMI/Correios, de dados sigilosos relacionados com a PRECE..."*

Decido.

A questão posta na impetração não é a quebra do sigilo em si, mas a forma pela qual os dados sigilosos, já obtidos pela CPMI, deverão ser utilizados.

O SUPREMO, no julgamento do MS nº 23.452, fixou o seguinte entendimento:

"....."



Supremo Tribunal Federal

A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora disponha, *ex propria auctoritate*, de competência para ter acesso a dados reservados, **não** pode, agindo arbitrariamente, conferir **indevida** publicidade a registros sobre os quais **incide a cláusula de reserva** derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico.

Com a **transmissão** das informações pertinentes aos dados reservados, **transmite-se** à Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos -, a **nota de confidencialidade** relativa aos registros sigilosos.

Constitui conduta altamente **censurável** - com **todas** as consequências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar - a **transgressão**, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do **dever** jurídico de **respeitar** e de **preservar** o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos.

.....” (CELSO, DJ 12.5.2000).

A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora possa determinar a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico da impetrante, não pode divulgar, a pessoas alheias à investigação, os dados sigilosos obtidos, de forma direta ou indireta, em sessão aberta ao público.

Assim também entendeu PELUSO:

“

Em resumo, como depositária legal dos dados sigilosos, a Comissão não os pode desvelar nem revelar a outrem, de modo direto nem indireto, em sessão pública, violando-lhes o segredo que remanesce para todas as demais pessoas estranhas aos fatos objeto da investigação, mas pode, como é óbvio, segundo seu elevado aviso, deles usar e dispor sem restrições, em sessão reservada, cuja presença seja limitada a seus membros, ao ora impetrante e a seu defensor.

Do exposto, defiro, em parte, a liminar, para determinar que, na sessão pública em que será ouvido o ora impetrante, nenhuma reprodução ou alusão, direta nem indireta, seja feita, na formulação de perguntas, em comentários, observações ou transmissão de imagem, ao teor das informações, documentos e dados relativos ao mesmo impetrante, cobertos por sigilo bancário, fiscal e telefônico, o qual não subsiste nem prevalece apenas para a Comissão e seus ilustres membros, aos quais está sempre facultado, a seu alto juízo, proceder, sem tais restrições, à inquirição em sessão reservada, com acesso restrito aos membros da Comissão, ao impetrante e a seu defensor. Comunique-se, imediatamente, o inteiro teor desta decisão à autoridade.

.....” (MS nº 24.882, DJ 30/04/2004).

Além disso, o tratamento conferido a informações e documentos sigilosos pela Resolução n. 29 de 4/3/93 da Câmara dos Deputados, veda sua divulgação em audiência pública.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade coatora que, em audiência pública, na tomada de depoimentos “...se abstenha de utilizar... ou divulgar à imprensa dados sigilosos da impetrante, obtidos em razão da disclosure de sua intimidade”.



Supremo Tribunal Federal

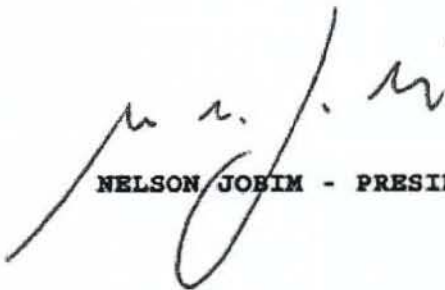
Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações.

Autue-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2006.


NELSON JOBIM - PRESIDENTE

RQS Nº 03/2005 - GN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0005
Doc:	3334

Bulhões & Jaccoud Advocacia S/S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

Distribuição por dependência ao
Ministro Sepúlveda Pertence, relator do
MS n. 25.721-DF, a teor do art. 69 do
Regimento Interno do Supremo Tribunal
Federal

PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, pessoa jurídica
de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.030.696/0001-
60, com endereço na Praça Pio, n. 15, 11º Andar, Centro, Rio
de Janeiro-RJ, vem respeitosamente a esse col. Supremo
Tribunal Federal, por seus advogados signatários (doc. 01),
com apoio nos arts. 5º, LXIX, e 102, I, "d", da Constituição
Federal, e 1º da Lei 1.533, de 31.12.1951, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO
(com pedido de liminar)**

em face da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO (CPMI)
instituída "para investigar as causas e conseqüências de
denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos
nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos",
representada por seu Presidente, o Senador DELCÍDIO AMARAL,
com endereço no Senado Federal - Secretaria de Comissões -- o
que faz na forma, pelos fundamentos e para os fins a seguir
expressos.

RGS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0006
Doc:	3334

I. OS FATOS ENSEJADORES DA IMPETRAÇÃO
DO WRIT CONSTITUCIONAL

1.1. Mediante o Requerimento de CPI nº 3/2005, foi solicitado ao eminente Presidente do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal e na forma do art. 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a instituição de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito "com a finalidade de apurar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, responsabilidades pelos atos delituosos denunciados pela revista *Veja* que teriam sido praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos" (doc. 02).

1.2. No âmbito dessa Comissão Parlamentar de Inquérito, que passou a ser denominada de "CPMI/Correios", a PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR tornou-se vítima de abusiva invasão de sua intimidade, ao ter seus sigilos bancário, fiscal e telefônico quebrados com a aprovação do Requerimento tombado sob o n. 1.143 (doc. 03). Para assim agir, esse órgão parlamentar federal extrapolou os limites de sua competência e atuação constitucional e inobservou os pressupostos e requisitos indispensáveis à quebra da intimidade.

1.3. Contra esse ato manifestamente ilegal e abusivo, foi impetrado mandado de segurança - autuado nessa Corte sob o n. 25.631-DF e distribuído ao eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE (doc. 04), tendo sido deferida a liminar requerida (doc. 05).

1.4. A despeito dessa decisão, a CPMI/Correios, em velada afronta e desrespeito à autoridade da Suprema Corte, e com evidente má-fé, resolveu "revogar" o requerimento anterior de quebra dos sigilos fiscal, telefônico e bancário da PRECE e aprovar um novo (Requerimento n. 1.467) com o mesmo objetivo.

RGS Nº 02/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
da PRECE e	
Fls:	0007
Doc:	3334

praticamente os mesmos termos, malgrado o esforço semântico em acrescentar uma ou outra expressão de efeito, mas inconsistente, para burlar a firme atuação da Suprema Corte (doc. 06).

Além disso, a CPMI/Correios divulgou, recentemente, relatório parcial da sub-relatoria desse órgão parlamentar, no qual foram apontadas supostas irregularidades em atividades praticadas por corretoras e fundos de pensão, entre estes últimos a PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. E as conclusões encontradas em tal relatório estão baseadas em especulação sobre os dados sigilosos obtidos (doc. 07).

1.5. Diante desse novo quadro, a PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR entendeu por bem, inicialmente, ingressar com Reclamação junto ao eg. Supremo Tribunal Federal, ao fundamento de que a CPMI/Correios, ao aprovar um novo requerimento de quebra dos sigilos fiscal, telefônico e bancário, teria afrontado e burlado a autoridade daquela decisão proferida pelo em. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, especialmente por considerar a clara e evidente circunstância de que os dados obtidos com a primeira quebra sequer teriam chegado a ser lacrados (doc. 08).

A reclamação teve seu seguimento negado pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE ao fundamento de que a liminar e o próprio mandado de segurança teriam perdido o objeto com a revogação do requerimento anterior de quebra e a posterior aprovação de um novo, pelo que a reclamação já não seria, sob o aspecto estritamente técnico, o meio processual adequado para questionar a nova quebra, mesmo considerando-se a flagrante tentativa de burla à decisão da Suprema Corte (doc. 09).

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0008
Doc:	3334

1.6. Em consequência, novo mandado de segurança foi impetrado pela PRECE objetivando coibir a reiterada ilegalidade e o flagrante abuso de poder perpetrados pelo órgão de investigação parlamentar, não só pela aprovação de um novo requerimento com os mesmos vícios do primeiro, mas também pela manobra que a CPMI/Correios arquitetou visando a burlar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e, com isso, divulgar, de forma espetaculosa e em curto espaço de tempo, dados cuja utilização estava vedada pela Suprema Corte e que, ademais, não possuem qualquer relação de pertinência temática com o objeto da investigação parlamentar (doc. 10).

A liminar foi mais uma vez deferida pelo em. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE (doc. 11). Todavia, ao atender a pedido de reconsideração formulado pelo órgão parlamentar de investigação (doc. 12), S. Exa. alterou sua decisão anterior, restando, ao final, indeferida a liminar que desautorizava a quebra dos sigilos telefônico, bancário e fiscal da PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, **embora tenha recomendado, em face dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes, a observância da confidencialidade dos dados coligidos em razão da disclosure** (doc. 13).

Esclarece a impetrante que, considerando o fato de a CPMI/Correios haver induzido o eminente Ministro relator a erro, ao deduzir argumentos insubsistentes e mistificadores por ocasião de suas informações, está pleiteando a reconsideração da decisão que tornou sem efeito a medida liminar. Nada obstante, enquanto isso não ocorre, procura ela resguardar os seus direitos quanto à confidencialidade dos dados sigilosos obtidos, em face da postura ilegal e abusiva sistematicamente adotada pelo órgão parlamentar quando não obstado ou limitado por decisão dessa Suprema Corte.

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	0009
	4
Doc:	3334

1.7. Com efeito, a despeito daquela recomendação constante na decisão do Ministro Sepúlveda Pertence, a CPMI/Correios, inteiramente desviada do objeto da investigação parlamentar, passou a empreender verdadeira devassa nos fundos de pensão, incluindo na PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, e tem divulgado para a imprensa, salvo quando a Suprema Corte intervém preventivamente mediante decisão, os dados obtidos de forma sigilosa, em total desrespeito à legislação vigente, de que é exemplo, entre muitas outras, as notícias publicadas em jornais escritos e eletrônicos de grande circulação (doc. 14).

1.8. Daí o ensejo ao presente writ constitucional objetivando evitar que a CPMI/Correios possa se utilizar em audiências públicas ou divulgar à imprensa dados sigilosos da impetrante, obtidos em razão da *disclosure* de sua intimidade. Em síntese, este writ tem como objetivo garantir que não possam ser utilizados em audiência pública, inclusive de inquirição de testemunhas e investigados no âmbito da CPMI/Correios (v. agenda em anexo, com inquirições previstas para a data de amanhã - doc. 15), dados sigilosos relacionados com a PRECE, nos termos da jurisprudência desse Eg. Supremo Tribunal Federal e da legislação aplicável.

II. INDUBITÁVEIS A COMPETÊNCIA DA CORTE E O CABIMENTO DO WRIT

2.1. Pacífica, desde a vigência de Constituições anteriores, a orientação que afirma a competência do Supremo Tribunal Federal para exercer, originariamente, o controle jurisdicional sobre atos de comissão parlamentar de inquérito, formada pelo Congresso Nacional ou por qualquer de suas Casas, que envolvam ilegalidade, ofensa ou ameaça de ofensa a direitos e garantias.

Ofensa a	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0010
Doc:	3334

2.2. Trata-se de construção constitucional consagrada desde o Mandado de Segurança nº 1.959, de 1953, e o *Habeas Corpus* nº 32.678, de 1953, consoante registrado no aresto unânime proferido pelo plenário da Corte no *Habeas Corpus* nº 71.039, de 1994, de que foi relator o Min. PAULO BROSSARD (DJ de 06.12.1996).

2.3. Em tema específico de competência do STF para o controle de atos abusivos emanados de CPIs, confira-se decisão do Min. CELSO DE MELLO como relator do MS nº 23.452:

"Cabe reconhecer, preliminarmente, que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, em sede originária, mandados de segurança e *habeas corpus* impetrados contra *Comissões Parlamentares de Inquérito* constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas.

É que a Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais é senão a *longa manus* do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, em consequência, em tema de mandado de segurança ou de *habeas corpus*, ao controle jurisdicional originário do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, 'd' e 'i').

Esse entendimento tem prevalecido, sem maiores disceptações, no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, quer sob a égide do vigente ordenamento constitucional (RDA 196/195, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD - HC 71.193-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - HC 79.244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), quer sob a vigência de Constituições anteriores (MS 1.959-DF, Rel. Min. Luíz Gallotti), já decidiu que:

'As *Comissões Parlamentares de Inquérito* não são órgãos distintos, mas emanações do Congresso, competindo ao Supremo Tribunal Federal o controle de seus atos' (RDA 47/286-304)

RQS Nº 03/2005 - CN	
Fls: 0011	
Doc: 3334	

Aprofundando-se no exame da possibilidade de controle jurisdicional, mediante *habeas corpus* ou mandado de segurança, do abuso de poder das CPIs, em casos como o de que se trata, acrescentou o eminente Ministro:

"O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional.

Com a finalidade de impedir que o exercício abusivo das prerrogativas estatais pudesse conduzir a práticas que transgredissem o regime das liberdades públicas e que sufocassem, pela opressão do poder, os direitos e garantias individuais, atribuiu-se ao Poder Judiciário a função eminente de controlar os excessos cometidos por qualquer das esferas governamentais.

(...)

Dentro desse contexto, impende registrar que os atos das Comissões Parlamentares de Inquérito são passíveis de controle jurisdicional, sempre que, de seu eventual exercício abusivo, derivarem injustas lesões ao regime das liberdades públicas e à integridade dos direitos e garantias individuais.

Desse modo, as ofensas ao *status libertatis* ou a direitos outros titularizados por pessoas ou entidades que sofram as consequências prejudiciais da ação eventualmente arbitrária de uma CPI tornam-se suscetíveis de reparação por efeito de decisões emanadas do Poder Judiciário" (DJ de 12.05.2000).

2.4. In casu, o controle haverá de efetuar-se por mandado de segurança, eis que o ato ilegal e abusivo que se pretende evitar, embora potencialmente ofensivo a direitos e garantias constitucionais da impetrante, não repercute sobre o

RQS Nº 02.2000-00	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	0012
Doc.:	3334

status libertatis, excluindo-se, pois, hipótese de *habeas corpus*, consoante se extrai do paradigmático acórdão proferido pela Suprema Corte no *Habeas Corpus* nº 79.191, que teve como relator o em. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (DJ de 08.10.1999).

2.5. Com efeito -- e na linha de numerosos precedentes da Suprema Corte tendo por objeto atos abusivos de Comissões Parlamentares de Inquérito (MS nº 23.602 e MS nº 23.612, ambos com liminares concedidas pela Presidência do Tribunal; MS nº 23.553 e MS nº 23.549, ambos no DJ de 18.10.1999, e MS nº 23.576, *Informativo STF* nº 174, Rel. Min. CELSO DE MELLO; MS nº 23.554, DJ de 20.10.1999, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, MS nº 25.553, DJ de 19.10.1999, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, MS nº 23.537, DJ de 05.10.1999, Rel. Min. MOREIRA ALVES; e MS nº 25.631, DJ de 14.11.2005, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) --, reveste-se de indiscutível cognoscibilidade o presente writ constitucional.

III. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Como ressabido, as comissões parlamentares de inquérito, no desempenho dos poderes de investigação a que se refere o art. 58, § 3º, da CF, sujeitam-se às mesmas limitações impostas pela Constituição e pelas leis aos órgãos judiciários quando no exercício de idêntica função.

3.2. Para o indispensável resguardo dos direitos e das prerrogativas constitucionais da impetrante, impende sejam destacadas as limitações que a ordem jurídica constitucional brasileira, a teor de precedentes do Supremo Tribunal Federal, impõe aos poderes investigatórios de Comissão Parlamentar de Inquérito:

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis.	0013
Doc.	3334

- A Constituição da República, ao outorgar às Comissões Parlamentares de Inquérito 'poderes de investigação próprios das autoridades judiciais' (art. 58, § 3º), claramente delimitou a natureza de suas atribuições institucionais, restringindo-as, unicamente, ao campo da indagação probatória, com absoluta exclusão de quaisquer outras prerrogativas que se incluem, ordinariamente, na esfera de competência dos magistrados e Tribunais, inclusive aqueles que decorrem do poder geral de cautela conferido aos Juízes (Mandado de Segurança nº 23.452-1/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

- A circunstância de os poderes investigatórios de uma CPI serem essencialmente limitados levou a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal a advertir que as Comissões Parlamentares de Inquérito não podem formular acusações e nem punir delitos (RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD), nem desrespeitar o privilégio contra a auto-incriminação que assiste a qualquer indiciado ou testemunha (RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO, e HC 79.244-DF, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE), nem decretar a prisão de qualquer pessoa, exceto nas hipóteses de flagrância admissível (RDA 196/195, Rel. Min. CELSO DE MELLO, RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD).

- As Comissões Parlamentares de Inquérito, embora disponham, *ex propria auctoritate* de competência para ter acesso, mediante decisão colegiada fundamentada, a dados reservados, não podem, agindo arbitrariamente, em audiência pública ou por qualquer outro meio de divulgação, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico, por isso que:

RQS Nº 03/2005 - CN
CPM - CORREIOS

Fls: 0014 9

Doc: 3334

"Com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito -- enquanto depositária desses elementos informativos --, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos.

Constitui conduta altamente censurável -- com todas as conseqüências jurídicas (**inclusive aquelas de ordem penal**) que dela possam resultar -- a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos" (MS nº 23.452-1/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

- As Comissões Parlamentares de Inquérito podem convocar pessoas a lhes prestar testemunho e informações sobre o legítimo objeto do inquérito parlamentar, mas "não poderão, porém, convocá-las para o fim de as ouvir sobre atividades criminais que lhes sejam imputadas", consoante advertiu FRANCISCO CAMPOS, em notável parecer publicado na Revista Forense 195/71, e consoante reconhecido pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (HC 71039/RJ, Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJ de 06.12.96).

3.3. Em suma, não se nega que tenham as Comissões Parlamentares de Inquérito poderes para decretar a quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico de pessoas físicas ou jurídicas. Mas, para assim proceder, os órgãos de investigação parlamentar têm que, observadas as incontornáveis regras de competência e agindo nos limites de sua atuação constitucional, fundamentar cumprimamente as deliberações que impliquem restrições aos direitos e às garantias constitucionais -- vale dizer, as CPIs deverão apresentar fundamentação, não apenas formal, mas substancial, apoiada em elementos positivados em dados concretos.

RCS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls: 0015

Doc: 3334

E no que interessa ao deslinde do presente *mandamus*, os dados sigilosos obtidos pela CPMI devem ficar restritos ao órgão de investigação, sendo vedada a sua divulgação pública.

3.4. A propósito, o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, ao reconsiderar a decisão concessiva da liminar no segundo mandado de segurança retro noticiado, advertiu os eminentes membros da CPMI/Correios para o dever de preservação, *ope legis*, da confidencialidade dos dados sigilosos obtidos com a *disclosure* da intimidade da impetrante, sob pena de responsabilidade:

"Não é hipótese, contudo, de sua concessão parcial, pois, diferentemente do mandado de segurança acima transcrito (MS 25716), a impetrante não requereu, alternativamente, a proibição de divulgação dos dados que a autoridade viesse a ter acesso, mas apenas solicitou que se determinasse à CPMI que se abstinhasse 'de divulgar qualquer dado obtido com a quebra perpetrada' até a concessão do pedido de liminar (f. 26): de qualquer sorte, vale a transcrição da precisa decisão do em. Ministro Cezar Peluso para explicitar a confiança em que os nobres integrantes da CPMI se manterão fiéis às suas responsabilidades em relação aos dados sigilosos que se obtenham".

Todavia, como demonstrado, a CPMI vem reiteradamente agindo de forma abusiva e espetaculosa, em total desrespeito às disposições legais, ao divulgar os dados sigilosos sem qualquer possibilidade de defesa e sem um mínimo de critério, com objetivo unicamente político.

3.5. A abusividade é tão evidente, ~~que, malgrado~~ a impetrante haja formulado requerimento junto à CPMI postulando

RG 100-75	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0016
Doc:	3334

a observância da cláusula de sigilo (doc. 16), tal pedido jamais foi apreciado por aquele órgão parlamentar.

3.6. A decisão proferida pelo em. Min. CEZAR PELUSO no MS 25.716-DF, retro citada pelo em. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, é clara ao transcrever os dispositivos legais que vedam a divulgação dos dados sigilosos, como se vê do seguinte trecho, a dispensar maiores acréscimos:

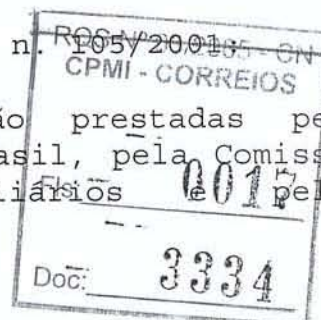
"(...)

Daí vem que, como expressões típicas de interesse público ou social transcendente, a inviolabilidade constitucional da intimidade, da vida privada e das comunicações do impetrante (art. 5º, X e XII, da Constituição da República) - a qual só cede a fato excepcional, em nome doutro interesse público, quando não haja meios alternativos de investigação, mas observadas sempre as regras legais e na estrita medida da necessidade concreta (proporcionalidade de expediente restritivo de direito fundamental) - se propõe como barreira intransponível aos poderes de investigação e à publicidade dos atos judiciais e, conseqüentemente, das Comissões Parlamentares de Inquérito, por força do disposto no artigo 58, § 3º, cc. artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Isso significa que a quebra dos sigilos bancário, telefônico e fiscal são medidas excepcionais, autorizadas pelo ordenamento jurídico nos exatos limites da necessidade de esclarecimento dos fatos investigados, de modo que à autoridade que a decreta pesa conspícuo dever jurídico de manter íntegros os mesmos sigilos, em relação às pessoas destituídas de interesse jurídico no teor dos dados e no desenvolvimento da investigação ou de processo, como é de manifestíssima imposição legal:

Lei Complementar n. 105/2001 - CN

Art. 3º. Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas



instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide';

'Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis';

'Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.'

Lei nº 9.296/96:

'Art. 10. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para a prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação penal, sob segredo de justiça';

'Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) ano, e multa'

Código Penal:

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0018
Dcc:	3334 ¹³

'Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

É, portanto, manifesto que se devassa o sigilo bancário, fiscal e de comunicações, em caráter excepcional, apenas para a autoridade requerente e para todos os demais parlamentares jurídica e diretamente responsáveis pela investigação, nos estritos limites da necessidade e da proporcionalidade, donde o específico e correlato dever de o guardarem todos eles quanto a terceiros, enfim ao público.

Noutras palavras, somente têm direito de acesso aos dados sigilosos recolhidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, neste caso, a autoridade, os senhores parlamentares membros da Comissão, o ora impetrante e seu defensor, tocando àqueles o inarredável dever jurídico-constitucional de a todo custo preservar-lhes o sigilo relativamente a outras pessoas.

É o que não escapa à doutrina:

'Na prática, o sigilo não é transferido, já que os dados permanecem também com a instituição financeira repassadora, que continua com a obrigação de manter segredo. Destarte, prefere-se as expressões co-guarda ou co-proteção do sigilo (substantivo com o prefixo), significando o dever de manutenção do segredo por parte de todo aquele que tenha acesso a dados protegidos, inclusive de parlamentares integrantes de CPI, que devem respeitar e preservar o sigilo dos dados que lhes foram transferidos. A revelação de documentos e do conteúdo de debates ou deliberações sobre os quais a lei imponha sigilo ou a Comissão haja resolvido ser secretos, por parlamentares, acarreta-lhes a

RES N.º 03/2003 - CN
CPI - CORREIOS
Fls.: 0019
3334
Doc:

aplicação de pena de responsabilidade, por falta de decoro parlamentar, nos termos do regimento interno da respectiva Casa Legislativa. Na Câmara dos Deputados, a hipótese é de perda temporária do exercício do mandato, nos termos do artigo 246, inciso III do RICD' (JOSÉ VANDERLEY BEZERRA ALVES, *Comissões Parlamentares de Inquérito*, PA, Sergio A. Fabris Ed., 2004, p. 392, n° 3.1).

'Resumindo, a determinação proveniente de comissão parlamentar de inquérito permite a quebra do sigilo bancário (art. 58, § 3°, c/c o art. 38, § 1°, da Lei n. 4.596/64), pressupondo: 1°) que o uso dos dados obtidos seja somente para a investigação que lhe deu causa; 2°) que haja, obrigatoriamente, manutenção do sigilo em relação às pessoas estranhas ao fato determinado que se está investigando' (UADI LAMMÊGO BULOS, *Comissão Parlamentar de Inquérito*, SP, Ed. Saraiva, 2001, p. 270. No mesmo sentido, cf. OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL, *CPI ao Pé da Letra*, Campinas, Millennium Ed., 2001, p. 120, n° 85).

E é o que já decidiu o Plenário desta Corte:

'A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora disponha, *ex propria auctoritate*, de competência para ter acesso a dados reservados, não pode, agindo arbitrariamente, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico.

Com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos - a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos.

RGON 002005-01

Fls.	0020
	15
Doc.	3334

Constitui conduta altamente censurável - com todas as consequências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar - a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos' (MS nº 23.452-RJ, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 17.04.2000. Grifos do original)'. .

Em resumo, como depositária legal dos dados sigilosos, a Comissão não os pode desvelar nem revelar a outrem, de modo direto nem indireto, violando-lhes o segredo, que remanesce para todas as demais pessoas estranhas aos fatos objeto da investigação, mas pode, como é óbvio, segundo seu elevado aviso, deles usar e dispor sem restrições, em sessão reservada, cuja presença seja limitada a seus membros, ou, em caso de audiência do ora impetrante, também a este e a seu defensor".

3.7. O eminente Ministro NELSON JOBIM, por sua vez, ao deferir a liminar requerida no HC n. 87.740-DF, impetrado em favor dos dirigentes da ora impetrante e no qual se postulou a observância da cláusula de sigilo quando da oitiva deles pela CPMI (doc. 17), foi expresso em consignar que "o tratamento conferido a informações e documentos sigilosos pela Resolução n. 29 de 4/3/93 da Câmara dos Deputados veda sua divulgação em audiência pública" (doc. 18). O art. 7º de tal Resolução, a propósito, possui a seguinte redação:

"Art. 7º. Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais recebidos como sigilosos pela Câmara dos Deputados, observado o grau e prazo de sigilo imposto pela fonte".

E de igual forma dispõe o art. 144 do Regimento Interno do Senado Federal, assim redigido:

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls: 0021	
3334	
Doc:	

"Art. 144. Quanto aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas:

I - não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;

II - se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;

III - se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

IV - se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobrecarta, rubricada pelo Presidente da comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação;

V - quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas no inciso IV.

Parágrafo único. A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei".

E o disposto no art. 198 também do Regimento Interno do Senado Federal, ao tratar da Sessão Secreta, é expresso no sentido de que "somente em sessão secreta poderá ser dado a conhecer, ao Plenário, documento de natureza sigilosa".

3.8. Em conclusão, não há dúvida nenhuma de que deve ser observado pela CPMI o sigilo dos dados que possuem natureza sigilosa, sob pena inclusive de responsabilidade.

ROS Nº 02/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0022
Fls: -
Doc: 3334

penal, não só pela legislação federal, mas também pelas normas internas do Congresso Nacional.

E tal sigilo deve ser observado e estendido também para eventuais questionamentos que possam ser feitos aos próximos depoentes ou investigados perante a CPMI/Correios que tenham como base os dados sigilosos referentes à ora impetrante. Ou seja, esses questionamentos só poderão ser feitos em sessão reservada.

IV. PEDIDO

4.1. Ante o exposto, requer a impetrante a essa colenda Corte:

a) a concessão de medida liminar, presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, para que seja determinado à CPMI/Correios que se abstenha de utilizar em audiências públicas ou divulgar à imprensa dados sigilosos da impetrante, obtidos em razão da *disclosure* de sua intimidade. Em síntese, que seja garantida a não utilização em audiência pública, inclusive de inquirição de testemunhas e investigados no âmbito da CPMI/Correios, de dados sigilosos relacionados com a PRECE, nos termos da jurisprudência desse Eg. Supremo Tribunal Federal e da legislação aplicável;

b) a notificação do órgão parlamentar impetrado, através do seu Presidente, Senador DELCÍDIO AMARAL, para prestar as informações que tiver a respeito da impetração, no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei nº 1.533/1951).

Senador
RES Nº 03/2005 - CN
CPMI/Correios
Fls: 0023
Doc: 3334

c) a abertura de vista ao il. Procurador-Geral da República para manifestar-se sobre os termos da impetração; e

d) a concessão, a final, da segurança, para os fins colimados na alínea a, confirmando-se a medida liminar.

4.2. Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos fiscais.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 2006.



Renato O. Ramos
OAB/DF 20.562



A. Nabor A. Bulhões
OAB/DF 1.465-A



Gustavo V. Rocha
OAB/DF 13.422

RGS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0024
Doc:	3334

Bulhões & Jaccoud Advocacia S/S

DOCUMENTO 01

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls: --	0025
Doc: --	3334

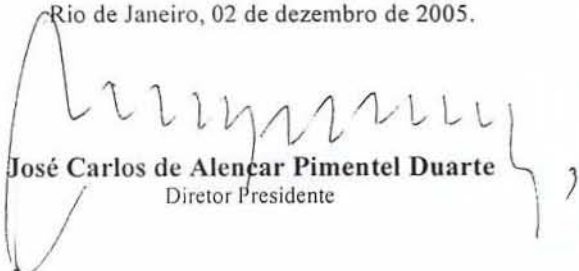
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE – PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.030.696/0001-60, com sede na Praça Pio X, nº 15, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, neste ato representada pelo seu **Diretor Presidente, JOSÉ CARLOS DE ALENCAR PIMENTEL DUARTE**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 23214 – D CREA/RJ, inscrito no CPF/RJ sob o nº 258.194.027-15, residente e domiciliado na Rua Procurador Machado Guimarães nº 344 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro, por seu **Diretor Financeiro, JORGE MUNIZ**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, divorciado, arquiteto, portador da Carteira de Identidade nº 21310 D – CREA/RJ, inscrito no CPF/RJ sob o nº 334.719.167-68, residente e domiciliado na Av Lúcio Costa nº 5.706 apto. 804 – Barra da Tijuca - Rio de Janeiro, e por seu **Diretor de Seguridade, IGUASSU DA COSTA PINTO**, brasileiro, divorciado, Tecnólogo em Engenharia, Carteira de Identidade nº 03.418.359-0 IFP, expedida em 23/10/97, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.357.617-68, residente na Av. Gilberto Amado, 90 aptº 302, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro /RJ.

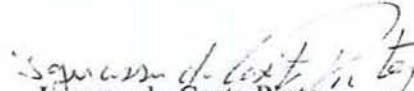
OUTORGADO: **ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/DF sob o n. 1.465-A, com escritório profissional no SCN Quadra 1, bloco “C”, 1208, Brasília – DF, **GUSTAVO DO VALE ROCHA**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/DF sob o n. 13.422 e **RENATO OLIVEIRA RAMOS**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/DF sob o n. 20.562, ambos com escritório profissional no SCN Quadra 1, bloco “F”, 309, Brasília – DF; em conjunto ou isoladamente.

PODERES: Pela presente ficam os outorgados investidos de todos os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, podendo, para tanto, propor demandas judiciais e/ou administrativas visando a defesa dos direitos e interesses da outorgante, bem como defendê-la naquelas que lhe forem movidas, acompanhando-as até decisão final, podendo transigir, celebrar acordo, desistir, bem como praticar todos os atos necessários para a defesa da outorgante, inclusive perante o Supremo Tribunal Federal, em face de ato ilegal praticado pela CPMI dos Correios, objetivando com isto ilidir a determinação de quebra dos sigilos, fiscal, bancário e telefônico; podendo ainda ser substabelecido, no todo ou em parte os poderes concedidos, desde que, com reservas.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2005.


José Carlos de Alencar Pimentel Duarte
Diretor Presidente


Jorge Muniz
Diretor Financeiro


Iguaçu da Costa Pinto
Diretor de Seguridade

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0026
Doc:	3334

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 262/2005 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2005

MEMO PRES Nº 145/2005

Data: 04/11/2005

Fls.: 001

A Diretoria Executiva da PRECE – Previdência
Complementar em reunião realizada nesta data,

RESOLVE

Aprovar procuração, constituindo como bastante procuradores desta Entidade, em conjunto ou isoladamente os Senhores: **ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/DF sob o n. 1.465-A, com escritório profissional no SCN Quadra 1, bloco "C", 1208, Brasília – DF, **GUSTAVO DO VALE ROCHA**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/DF sob o n. 13.422 e **RENATO OLIVEIRA RAMOS**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/DF sob o n. 20.562, ambos com escritório profissional no SCN Quadra 1, bloco "F", 309, Brasília – DF investidos de todos os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, podendo, para tanto, propor demandas judiciais e/ou administrativas visando a defesa dos interesses da outorgante, bem como defendê-la naquelas que lhe forem movidas, acompanhando-as até decisão final, podendo transigir, celebrar acordo, desistir, bem como praticar todos os atos necessários para a defesa da outorgante, especialmente para impetrar Mandado de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal em face de ato ilegal praticado pela CPMI dos Correios; objetivando com isto ilidir a determinação de quebra dos sigilos, fiscal, bancário e telefônico; ficando, outrossim, nesta como melhor forma de direito, ratificados e convalidados todos os atos e termos anteriormente praticados em favor da Outorgante relacionados com o Instrumento de Mandato, outorgado em 27/10/2005, objetivando a prática dos mesmos fatos jurídicos indicados; podendo ainda ser substabelecido, no todo ou em parte os poderes concedidos, desde que, com reservas.

Em 04 de novembro de 2005.

JOSÉ CARLOS DE A. PIMENTEL DUARTE
Diretor Presidente

IGUASSU DA COSTA PINTO
Diretor de Seguridade

IOREG MUNIZ
Diretor Financeiro

A
PRES
Em 04 de novembro de 2005.

SILVANA SANTOS
Secretária de Presidência

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls: -	0027
Doc: -	3334

12 09 05

**TERMO DE POSSE DE DIRETOR PRESIDENTE E DIRETOR FINANCEIRO DA
PRECE – Previdência Complementar**

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco, na sede da PRECE – Previdência Complementar, na Praça Pio X, nº 15 – 11º e 12º andares – Centro, RJ, na presença da Presidente do Conselho Deliberativo da PRECE – Previdência Complementar, Srª. GISELE MARTINS, de acordo com o Estatuto institucional vigente da PRECE – Previdência Complementar, investiu nos cargos de Diretor Presidente e de Diretor Financeiro para o período de 02/09/2005 até 09/01/2007, dando continuidade ao mandato anterior, a saber: 1) **Diretor Presidente: SR. JOSÉ CARLOS DE ALENCAR PIMENTEL DUARTE**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 23214 – D CREA/RJ, inscrito no CPF/RJ sob o nº 258.194.027-15, residente e domiciliado na Rua Procurador Machado Guimarães nº 344 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ. 2) **Diretor Financeiro: SR. JORGE MUNIZ**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, divorciado, arquiteto, portador da Carteira de Identidade nº 21310 D – CREA/RJ, inscrito no CPF/RJ sob o nº 334.719.167-68, residente e domiciliado na Av Lúcio Costa nº 5.706 apto. 804 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ. 3) A Presidente do Conselho Deliberativo determinou que o presente Termo de Posse fosse assinado por ela, pelos membros empossados e por mim, Carla Cristina Andrade Bon, que secretariei a reunião. Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2005.

GISELE MARTINS

Presidente do Conselho Deliberativo

JOSÉ CARLOS DE ALENCAR PIMENTEL DUARTE
Diretor Presidente

JORGE MUNIZ
Diretor Financeiro

CARLA CRISTINA ANDRADE BON
Secretária

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Jalber Lira
Oficial Substituto

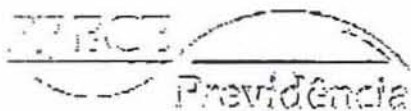
RGS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	0028
Doc.:	3334



REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Av. Presidente Wilson, nº 164 subloja 103

CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABACO.
7980
200509061649151
RH125394
12/09/2005
Emat: 42,49 Adic: 8,50 Motua: 7,19

no Conselho Deliberativo 2005



**TERMO DE POSSE DE DIRETOR DE SEGURIDADE DA
PRECE – Previdência Complementar**

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco, na sede da PRECE – Previdência Complementar, na Praça Pio X, nº 15 – 11º e 12º andares – Centro, RJ, na presença da Presidente do Conselho Deliberativo da PRECE – Previdência Complementar, Srª GISELE MARTINS, de acordo com o Estatuto institucional vigente da PRECE – Previdência Complementar, investiu no cargo de Diretor de Seguridade para o período de 30/09/2005 até 09/01/2007, dando continuidade ao mandato anterior, a saber: **1) Diretor de Seguridade: SR. IGUASSU DA COSTA PINTO**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, divorciado, Tecnólogo de Engenharia, portador da Carteira de Identidade nº 3418359 – IFP/RJ, expedida em 23/10/1997, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.357.617-68, residente e domiciliado na Av. Gilberto Amado, nº 90 – apto. 302 – Barra da Tijuca – RJ. **2)** A Presidente do Conselho Deliberativo determinou que o presente Termo de Posse fosse assinado por ela, pelo membro empossado e por mim, Maria Nadege Casado Lima, que secretariei a reunião. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2005.


GISELE MARTINS

Presidente do Conselho Deliberativo


IGUASSU DA COSTA PINTO
Diretor de Seguridade


MARIA NADEGE CASADO LIMA
Secretária

Almir F. da Silva
Oficial Substituto



REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Av. Presidente Wilson, nº 164 subloja 103

CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO.
71980

200510061552379
RHP26087

11/10/2005
Emol. 9,88 Adic. 1,98 Mótua 719


O Oficial

RGS Nº 03/2005 - GN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0029
Doc:	3334

cc/consehodeliberativo2005

ESTATUTO DA PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ÍNDICE

 Imprimir esta página

TÍTULO I	Da PRECE e Seus Fins
CAPÍTULO I	Da Denominação, Natureza e Duração da PRECE
CAPÍTULO II	Da Sede e Foro
CAPÍTULO III	Das Finalidades
TÍTULO II	
CAPÍTULO ÚNICO	Do Quadro Social
TÍTULO III	Dos Participantes e dos Beneficiários
CAPÍTULO I	Dos Participantes
CAPÍTULO II	Dos Beneficiários
TÍTULO IV	Do Patrimônio, sua Formação e Aplicação
CAPÍTULO I	Da Formação do Patrimônio
CAPÍTULO II	Da Aplicação do Patrimônio
CAPÍTULO III	Do Regime Financeiro
TÍTULO V	Dos Órgãos Estatutários e das suas Atribuições
CAPÍTULO I	Dos Órgãos de Administração Superior e de Fiscalização
CAPÍTULO II	Do Conselho de Deliberativo
CAPÍTULO III	Da Diretoria Executiva
Seção I	Da Composição e Atribuições
Seção II	Do Diretor-Presidente
Seção III	Dos Diretores
Seção IV	Das Substituições
CAPÍTULO IV	Do Conselho Fiscal
TÍTULO VI	Do Corpo Eleitoral dos Participantes
TÍTULO VII	Do Pessoal da PRECE
TÍTULO VIII	Da Alteração Estatutária
TÍTULO IX	Das Disposições Gerais e Transitórias

RGS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls: --	0030
Dsc: --	3334

TÍTULO I
Da PRECE e seus fins
CAPÍTULO I
Da Denominação, Natureza e Duração da PRECE

Art. 1º - A PRECE – Previdência Complementar, doravante designada PRECE, é Entidade Fechada de Previdência Privada, sob a forma de sociedade civil, criada pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, sem fins lucrativos, e com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º - A PRECE reger-se-á pelo presente Estatuto, pelos regulamentos relativos aos seus planos de benefícios, pelas disposições das Leis Complementares n.º 108 e n.º 109, ambas de 29 de maio de 2001, e pela legislação civil, no que lhe for aplicável, e pelos demais atos que forem baixados pelos órgãos competentes.

Art. 3º - A natureza da PRECE não poderá ser alterada, nem suprimidos os seus objetivos primordiais, estes definidos no Capítulo III deste Título I.

Art. 4º - O prazo de duração da PRECE é indeterminado.

Parágrafo único – A extinção da PRECE obedecerá às normas fixadas pela legislação de regência.

CAPÍTULO II
Da Sede e Foro

Art. 5º - A PRECE tem sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º - A PRECE poderá manter representação fora do local de sua sede, no intuito de melhor cumprir seus fins.

CAPÍTULO III
Das Finalidades

Art. 7º - A PRECE tem por objeto primordial conceder os benefícios de caráter previdenciário, previstos nos regulamentos dos planos por ela administrados, aos servidores, dos Patrocinadores, que venham tornar-se seus Participantes, e aos respectivos beneficiários (arts. 10 e 11).

RGS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0031
Doc:	3334

§ 1º - A PRECE poderá, no atendimento de seus fins, celebrar acordos e convênios com entidades de direito público ou privado, observadas as limitações legais e regulamentares.

§ 2º - Nenhuma prestação de caráter previdencial poderá ser criada ou alterada pela PRECE, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

Do Quadro Social

Art. 8º - São membros do Quadro Social da PRECE os Patrocinadores dos planos de benefícios mantidos pela entidade.

Art. 9º - São Patrocinadores a Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, doravante designada Patrocinadora-Fundadora, a própria PRECE e outras pessoas jurídicas admitidas nesta qualidade, mediante celebração de convênio de adesão, nos termos do art. 13 da Lei n.º 109, de 29 de maio de 2001, e desde que o mesmo seja aprovado pelos órgãos governamentais competentes.

Parágrafo Único - As deliberações que, nos termos deste Estatuto, couberem aos patrocinadores, serão tomadas em colegiado sobre o qual disporá o Conselho Deliberativo (art. 22, § 1º; i), ao deliberar sobre a estrutura organizacional administrativa da PRECE.

TÍTULO III

Dos Participantes e dos Beneficiários

CAPÍTULO I

Dos Participantes

Art. 10 - São Participantes dos planos de benefícios os servidores, dos Patrocinadores, que venham a filiar-se aos mesmos, nas condições dos respectivos regulamentos; e que se enquadram em uma das seguintes categorias:

- I – Participantes-ativos;
- II – Participantes-assistidos.

§ 1º - São Participantes-ativos aqueles que não estejam fruindo benefício de prestação continuada; e assistidos, aqueles que o estejam.

§ 2º - Os Participantes-fundadores de cada plano serão definidos nos regulamentos correspondentes.

RGS-N 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls. 0032

Doc: 3334

§ 3º - Perderão a condição de fundadores os Participantes que vierem, a qualquer tempo, interromper sua filiação.

§ 4º - A referência a servidores, neste Estatuto e nos atos regulamentares da PRECE, abrange, salvo expressa ressalva, os dirigentes da instituição a que se refiram.

CAPÍTULO II Dos Beneficiários

Art. 11 - Consideram-se beneficiários todos os dependentes dos Participantes que preencham as condições para tal previstas nos regulamentos dos planos de benefícios aos quais esses Participantes estiverem vinculados.

Parágrafo Único – Os Participantes-assistidos e os beneficiários, em gozo de benefício de prestação continuada, formam a categoria geral dos assistidos.

TÍTULO IV Do Patrimônio, sua Formação e Aplicação CAPÍTULO I Da formação do Patrimônio

Art. 12 - Constituem o patrimônio da PRECE:

- I – dotações e outras formas de aportes iniciais;
- II - as contribuições dos Patrocinadores e dos Participantes;
- III - as doações, legados, auxílios, subvenções, contribuições e aquisições de outros bens e valores, proporcionados por pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - as rendas de bens de qualquer natureza, incluídos os produtos e frutos dos investimentos que realizar.

Parágrafo único - Será identificada a parcela patrimonial específica para cada plano de benefícios e a esse exclusivamente destinada.

Art. 13 – No caso de alteração do padrão salarial do participante, em razão de decisão judicial transitada em julgado, as diferenças das contribuições devidas à PRECE serão recolhidas pelos Patrocinadores e, conforme o caso, pelo participante ou por seus beneficiários, acrescida da correção monetária e dos juros, obedecendo-se aos mesmos índices e taxas constantes da liquidação da sentença.

CAPÍTULO II Da Aplicação do Patrimônio

RGS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0033
Doc:	3334

Art. 14 - O patrimônio da PRECE não poderá, em caso algum, ter aplicação diversa daquela estabelecida neste Capítulo, só podendo a entidade realizar operações ativas com os Patrocinadores, nas condições e limites estabelecidos pelos órgãos governamentais competentes.

Art. 15 - A PRECE aplicará seu patrimônio no País, de acordo com plano que tenha em vista a manutenção do poder aquisitivo dos capitais investidos, a rentabilidade compatível com os imperativos atuariais de cada plano de custeio e a segurança dos investimentos, obedecidas às diretrizes estabelecidas pelos órgãos governamentais.

§ 1º - Integrará o plano de custeio, o plano de aplicação de recursos disponíveis, estruturado dentro das técnicas atuariais e econômicas.

§ 2º - Cada plano de custeio do sistema previdenciário da PRECE será definido anualmente e sempre que motivos supervenientes o aconselharem, dele devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro a ser adotado e os respectivos cálculos atuariais.

§ 3º - Os bens imóveis da PRECE só poderão ser adquiridos, alienados ou gravados, ou neles serem feitas edificações, com estrita observância das disposições da legislação de regência e deste Estatuto.

§ 4º - A inobservância do disposto no parágrafo precedente acarretará a imposição, a seus infratores, das penalidades previstas em lei.

Art. 16 - Nenhum negócio a prazo entre a PRECE e quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, Participantes, ou não, pelas quais se torne à entidade credora de pagamentos exigíveis em datas posteriores à da celebração dos respectivos contratos, poderá ser realizado, senão com cláusulas de correção monetária e de juros não inferiores aos previstos nos cálculos atuariais, assim como com a garantia do recolhimento, aos cofres da PRECE, de taxa de manutenção para a cobertura dos serviços adicionais decorrentes do negócio.

CAPÍTULO III

Do Regime Financeiro

Art. 17 - O exercício financeiro e o ano fiscal da PRECE coincidirão com o ano civil.

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0034
Doc:	3334

Art. 18 – O balanço geral e os balancetes mensais consignarão, em relação a cada plano, o valor correspondente ao dimensionamento dos compromissos e a parcela do patrimônio destinada à cobertura desses compromissos, observado o disposto no Plano de Contas Padrão, aprovado pelo órgão governamental competente.

TÍTULO V
Dos Órgãos Estatutários e das suas Atribuições
CAPÍTULO I
Dos Órgãos de Administração Superior e de Fiscalização

Art. 19 - São responsáveis pela administração superior e pela fiscalização da PRECE:

- I – o Conselho Deliberativo;
- II – a Diretoria Executiva;
- III – o Conselho Fiscal.

§ 1º - O Presidente da Patrocinadora-Fundadora dará posse ao Conselho Deliberativo e este nomeará os membros da Diretoria Executiva, investindo-os nos cargos e aos membros do Conselho Fiscal, mediante termos lavrados em livros próprios.

§ 2º - O exercício das funções de membro do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal poderá ser remunerado pela PRECE.

Art. 20 - Para a consecução das finalidades da PRECE será estabelecida, em ato do Conselho Deliberativo, a organização de sua infra-estrutura administrativa.

Art. 21 - Os membros da Diretoria Executiva responderão solidariamente com os membros do Conselho Deliberativo e com a própria PRECE, pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive e principalmente aos seus Participantes, em consequência de descumprimento de leis, normas e instruções editadas por autoridades competentes; das regras deste Estatuto e dos Regulamentos de Benefícios; e, em especial, por omissão que implique a falta ou insuficiência de reservas obrigatórias para garantia de benefícios assegurados aos Participantes.

§ 1º - A aprovação, sem restrições, do balanço e das contas da PRECE, com parecer favorável do Conselho Fiscal, eximirá os seus administradores de responsabilidades, salvo a verificação judicial de erro, dolo, fraude, simulação ou omissão.

§ 2º - Os Conselheiros Fiscais serão responsáveis por danos causados em razão de dolo, fraude, negligência ou omissão, no exercício de suas funções.

03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0035
Doc: 3334

CAPÍTULO II

Do Conselho Deliberativo

Art. 22 – O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

§ 1º – Compete ao Conselho Deliberativo a definição das seguintes matérias, atendido o disposto nos arts. 31, I:

- a) a) orçamento e suas eventuais alterações;
- b) b) atribuição das áreas de atuação dos Diretores da PRECE;
- c) autorização de investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores das reservas técnicas de cada Plano de Benefícios;
- d) designação do substituto eventual do Diretor-Presidente;
- e) contratação de auditor independente, atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;
- f) aceitação de doações, com ou sem encargos;
- g) nomeação e exoneração dos membros da Diretoria Executiva, e os atos de destituição de que tratam o art. 27 e seus parágrafos;
- h) relatório trimestral e anual, e respectiva prestação de contas, após a apreciação pelo Conselho Fiscal;
- i) i) estrutura organizacional da PRECE;
- j) normas de administração;
- l) exame, em grau de recurso, das decisões da Diretoria Executiva;
- m) m) estatuto e plano salarial do pessoal da PRECE;
- n) n) proposições a ele encaminhadas pela Diretoria Executiva;
- o) o) regulamentos deste Estatuto e casos omissos do mesmo;
- p) p) detalhamento das regras, deste Estatuto, relativas às eleições, pelos Participantes, ativos e assistidos, dos integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

§ 2º – Cabe, ainda, ao Conselho Deliberativo, atendendo o disposto no art. 31, I:

- a) reforma deste Estatuto, submetendo-o à apreciação dos Patrocinadores e dos órgãos governamentais competentes;
- b) instituição, alteração e extinção de planos de benefícios e respectivo custeio, encaminhando-os à deliberação dos Patrocinadores e dos órgãos governamentais competentes;
- c) planos de aplicação de bens patrimoniais disponíveis e novas espécies de investimentos;

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls: _____	0036
Doc: _____	3334

- d) doações com ou sem encargos, aquisição e alienação de bens imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos, edificação em terrenos da PRECE;
- e) admissão e retirada de Patrocinador, enviando a deliberação dos Patrocinadores e dos órgãos governamentais competentes;
- f) destinação do patrimônio, em caso de extinção da PRECE, em conformidade com a legislação vigente, submetendo a decisão à aprovação dos Patrocinadores e aos órgãos governamentais competentes.

Art. 23 - Quaisquer proposições ao Conselho Deliberativo serão da alçada:

- I – de seu Presidente;
- II - dos demais Conselheiros;
- III – da Diretoria Executiva;
- IV – do Conselho Fiscal.

Art. 24 – Será dada a ciência aos membros do Conselho Deliberativo dos atos praticados pela Diretoria Executiva, mediante os relatórios e as atas das respectivas reuniões.

Parágrafo único – Anualmente, o Conselho Deliberativo encaminhará aos Patrocinadores e Participantes o relatório de suas atividades, juntamente com o balanço geral da PRECE, demonstração de resultados do exercício e parecer da auditoria externa, atendido o preceituado pelos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 109/01.

Art. 25 – O Conselho Deliberativo será constituído de 06 (seis) membros, todos Participantes, em gozo de seus direitos estatutários e regulamentares, e que tenham com os Patrocinadores vínculo funcional de, no mínimo, 7 (sete) anos de serviço ininterrupto, imediatamente anteriores à data da posse, e, nesta data, 7 (sete) anos consecutivos de filiação à PRECE, e sua composição será paritária entre:

- I – 3 (três) membros efetivos, e os 3 (três) respectivos suplentes, representantes dos Patrocinadores;
- II - 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, representantes dos Participantes-ativos e Participantes-assistidos.

§ 1º - A escolha dos representantes dos Participantes, ativos e assistidos, dar-se-á por meio de eleição direta dentre seus pares, sendo:

- a) a) 2 (dois) Conselheiros efetivos e os respectivos suplentes, pelos ativos;
- b) b) 1 (um) Conselheiro efetivo, e respectivo suplente, pelos assistidos.

§ 2º - Na ausência, afastamento ou impedimento conjuntos de um dos membros efetivos e de seu suplente, o Presidente do Conselho Deliberativo convocará um dos outros suplentes, mantida sempre a paridade.

RQS Nº 03/2005 - GN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0037
Doc:	3334

§ 3º - O participante assistido, que pleitear a sua candidatura ao cargo eletivo de membro do Conselho Deliberativo, deverá contar, no mínimo, 7 (sete) anos consecutivos de filiação à PRECE, na data da posse.

§ 4º - Os membros do Conselho Deliberativo deverão atender aos requisitos da Legislação de Regência.

§ 5º - Dentre os Conselheiros representantes dos Patrocinadores, somente 2 (dois), no máximo, poderão ser Participantes assistidos.

§ 6º - Caberá aos membros do Conselho, representante dos Patrocinadores, a indicação do Conselheiro Presidente.

Art. 26 - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 4 (quatro) anos, com garantia de estabilidade, e permitida uma recondução.

§ 1º - Os suplentes funcionarão como eventuais substitutos, nos casos de ausência, afastamento e impedimento, e como sucessores, na hipótese de vaga, mantida sempre a paridade.

§ 2º - O Presidente do Conselho Deliberativo designará, dentre os membros do Conselho, escolhidos pelos patrocinadores, seu substituto eventual.

§ 3º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, de ofício ou por provocação de, pelo menos, 2 (dois) de seus membros, com quorum mínimo, de reunião, de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros. Não havendo quorum na 1ª. Convocação, uma 2ª Convocação dar-se-á com quorum mínimo de metade dos membros.

§ 4º - As decisões do Conselho Deliberativo serão aprovadas por maioria simples dos presentes, lavrando-se ata com resumo dos assuntos tratados e das decisões tomadas.

§ 5º - O Presidente do Conselho Deliberativo, além do voto pessoal, terá o de desempate.

Art. 27 - Somente nos casos de morte, renúncia, invalidez incapacitante para o exercício do cargo, impedimento definitivo, ausência injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas do órgão que integre, falta grave, ou perda de condições de participante ou de assistido filiado à PRECE, os membros do Conselho Deliberativo serão destituídos do mandato.

§ 1º - Formulada denúncia de falta grave e apurados elementos suficientes de sua procedência, através de sindicância, presidida por integrante do Conselho

RGS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0038
Doc:	3334

Deliberativo, por este escolhido, o indiciado deverá ser, de imediato, afastado de suas funções.

§ 2º - O procedimento de apuração da denúncia de falta grave ficará a cargo de uma comissão de inquérito, que será constituída pelo Conselho Deliberativo, dentre os seus integrantes.

§ 3º - Ao indiciado serão asseguradas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os meios a ela inerentes, englobando ciência plena da acusação, defesa prévia, interrogatório, produção de provas, oferecimento de defesa, contradita de testemunhas, acompanhamento da prova de acusação e sua impugnação, alegações finais, pedido de reconsideração, recurso e revisão.

§ 4º - Reconhecida a procedência da denúncia, pela maioria absoluta dos integrantes do Conselho Deliberativo, não computados para a formação do quorum os eventuais indiciados, caberá ao Conselho Deliberativo decidir sobre a destituição dos acusados, independentemente da responsabilização cível e criminal cabíveis.

§ 5º - Caberá ao Conselho Deliberativo pormenorizar o rito procedimental para o processo de que trata este artigo.

§ 6º - O instrumento formalizador de renúncia de Conselheiro ao mandato deve ser dirigida, por escrito, ao Presidente do Conselho Deliberativo, e independe de aceitação dos demais Conselheiros, mas somente se tornará efetiva e irretratável, depois de lida em reunião e registrada em ata.

§ 7º - Considera-se também haver renunciado, se injustificadamente:

- a) a) o Conselheiro efetivo que não tiver tomado posse na data aprazada;
- b) o suplente que, convocado para substituir, não se apresentar para entrar em exercício na data fixada; ou, convocado para suceder, não tomar posse no dia estabelecido.

CAPÍTULO III
Da Diretoria Executiva
SEÇÃO I
Da Composição e Atribuições

Art. 28 - A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral da PRECE, em conformidade com o disposto neste Estatuto e com a política de administração traçada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 29 - A ação da Diretoria Executiva será exercida:

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0039
Doc:	3334

I - mediante a administração da PRECE, executando os atos necessários ao seu funcionamento;

II – pela elaboração de atos regulamentares a serem submetidos ao Conselho Deliberativo, quando for o caso;

III – pelo controle e fiscalização das atividades dos diversos órgãos da infraestrutura administrativa da PRECE, promovendo as medidas necessárias à fiel observância deste Estatuto e dos atos regulamentares.

Art. 30 – Os Diretores da PRECE deverão apresentar ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal declaração de bens, ao assumir e deixar seus cargos, bem como renová-las anualmente.

Art. 31 – Compete à Diretoria Executiva:

I – propor ao Conselho Deliberativo:

- a) a regulamentação de disposições deste Estatuto, e sua reforma;
- b) a instituição de novos planos de benefícios com os respectivos planos de custeio, e do plano de aplicação de recursos;
- c) o orçamento anual e suas eventuais alterações;
- d) a criação, transformação ou extinção de órgãos da infra-estrutura administrativa da PRECE;
- e) a aceitação de doações, aquisição e alienação de imóveis e constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos, bem como edificações em terrenos de propriedade da PRECE;
- f) o estatuto e o plano salarial do pessoal da PRECE;
- g) a admissão e demissão de pessoal;
- h) aprovar a celebração de contratos, acordos e convênios que não importem a constituição de ônus reais sobre os bens da PRECE, sendo os limites estabelecidos pelo Conselho Deliberativo, quando da aprovação do orçamento anual;
- i) autorizar a aplicação de disponibilidades eventuais, respeitadas as condições regulamentares e políticas de investimentos determinados pelo Conselho Deliberativo;

II - tomar as seguintes providências:

- a) aprovar a designação dos ocupantes das unidades técnicas e administrativas da PRECE, assim como dos seus agentes e representantes;
- b) aprovar a lotação do pessoal da PRECE;
- c) orientar e acompanhar a execução das atividades técnicas e administrativas, baixando os atos necessários;
- d) deliberar sobre os recursos dos atos de seus membros.



Parágrafo único - Cada Diretor é competente para apreciar os recursos de atos, de seus subordinados.

Art. 32 - A Diretoria Executiva será composta de 4 (quatro) membros, nomeados e exonerados pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - São os seguintes os cargos de Diretor:

- a) 1 (um) Diretor-Presidente;
- b) 1 (um) Diretor Financeiro;
- c) 1 (um) Diretor Administrativo;
- d) 1 (um) Diretor de Segurança.

§ 2º - Os membros da Diretoria Executiva poderão ser escolhidos dentre os Participantes assistidos ou deverão ter vínculo funcional com os Patrocinadores de, no mínimo, 7 (sete) anos de serviço ininterrupto, imediatamente anteriores à data da posse, e, nesta data, 7 (sete) anos consecutivos de filiação à PRECE, devendo também atender aos requisitos mínimos exigidos pela legislação de regência.

§ 3º - Permitida uma recondução, os Diretores terão o mandato de 4 (quatro) anos, no curso do qual serão exoneráveis pelo Conselho Deliberativo.

§ 4º - É vedado aos membros da Diretoria Executiva:

- a) exercer simultaneamente atividade em Patrocinador;
- b) integrar concomitantemente o Conselho Deliberativo ou Fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na Diretoria Executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e
- c) ao longo do exercício do mandato, prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 33 - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, ao menos uma vez por semana, ou mediante convocação do Diretor-Presidente, e suas deliberações serão tomadas, presente a maioria absoluta de seus membros, por maioria de votos.

Art. 34 - Em todos os casos, o Diretor-Presidente da PRECE, além do voto pessoal, terá o de qualidade.

SEÇÃO II

Do Diretor-Presidente

Art. 35- Cabe ao Diretor-Presidente da PRECE a direção e a coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva.

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis.	0041
Doc.	3334

Art. 36 – São atribuições do Diretor-Presidente da PRECE:

I – representar a PRECE, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores, prepostos ou delegados, mediante aprovação da Diretoria Executiva, sendo especificados, nos respectivos instrumentos, os atos e operações que os outorgados poderão praticar, bem como a duração dos mandatos;

II – celebrar, em nome da PRECE, juntamente com outro Diretor, convênios, contratos e acordos, firmando todos os documentos que se tornarem necessários para esses fins; e movimentar, sempre em conjunto com o Diretor Financeiro, os recursos financeiros da PRECE, podendo, no entanto, esses mesmos atos serem praticados por dois outros Diretores, procuradores ou empregados da PRECE, neste caso por via de mandato específico e com prazo limitado, mediante aprovação da Diretoria Executiva;

III – convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

IV – propor, à Diretoria Executiva, a admissão, promoção, transferência, licença, requisição, punição e dispensa de empregados, bem como contratação de prestadores de serviços, dentro das normas regentes e do Estatuto do pessoal da PRECE;

V – propor à Diretoria Executiva a designação dos ocupantes das unidades técnicas e administrativas da PRECE, assim como de seus agentes;

VI – supervisionar e fiscalizar a administração da PRECE na execução das atividades fixadas pelos órgãos estatutários competentes;

VII – fornecer às autoridades competentes os elementos e informações necessários, em conformidade com a legislação vigente;

VIII – prestar informações e fornecer elementos que forem solicitados pelos patrocinadores, Conselho Deliberativo e pelo Conselho Fiscal, de maneira a facilitar o desempenho das respectivas atribuições;

IX – ordenar, quando julgar necessário, o exame e a verificação do cumprimento dos atos normativos de regência.

SEÇÃO III Dos Diretores

Art. 37 – Os demais Diretores, além das atribuições e responsabilidades próprias, decorrentes da qualidade de membros da Diretoria Executiva, em cujas reuniões terão voto pessoal, serão os gestores nas áreas de atividade que lhes forem atribuídas pelo Conselho Deliberativo, a que caberá a fixação da competência prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 108/01.

Art. 38 – Compete aos Diretores o exercício das funções de direção, orientação, controle e fiscalização das atividades técnicas e administrativas inerentes a seu cargo.

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0042
Doc:	3334

Art. 39 - Os Diretores poderão determinar a realização, por empregados da PRECE, de inspeção, auditagens, tomadas de contas, sindicâncias e inquéritos, relacionados com as respectivas áreas de atividades.

Art. 40 - Os Diretores apresentarão, mensalmente, à Diretoria Executiva relatório sucinto dos atos da gestão por eles praticados.

SEÇÃO IV **Das Substituições**

Art. 41- O Diretor-Presidente proporá ao Conselho Deliberativo a designação do Diretor que o substituirá nos seus impedimentos e ausências.

Art. 42 - O Diretor que substituir o Diretor-Presidente, quando no exercício da função, exercê-la-á na plenitude dos poderes estatutários conferidos ao cargo.

Art. 43 - No caso de impedimento eventual de qualquer outro Diretor, os seus encargos serão assumidos por outro membro da Diretoria Executiva, mediante designação do Diretor-Presidente da PRECE.

§ 1º - Na hipótese de vacância de qualquer cargo de membro da Diretoria Executiva, o fato será comunicado imediatamente ao Conselho Deliberativo, para o fim de ser nomeado o novo titular, nos termos do art. 32 e seus parágrafos.

§ 2º - O novo titular exercerá o mandato pelo restante do prazo.

Art. 44 - Os Diretores não poderão ausentar-se do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias, sem licença do Diretor-Presidente, nem este sem autorização do Conselho Deliberativo, sob pena de exoneração.

Parágrafo Único – Dar-se-á também a vacância, nos casos previstos no art. 27.

CAPÍTULO IV **Do Conselho Fiscal**

Art. 45 - O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da entidade e será composto por 4 (quatro) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, sendo sua formação paritária entre representantes dos Patrocinadores e dos Participantes, ativos e assistidos, cabendo aos Participantes a indicação do Conselheiro Presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0043
Doc:	3334

§ 1º - Os Patrocinadores escolherão 2 (dois) Conselheiros efetivos e seus respectivos suplentes.

§ 2º- Os Participantes-ativos e os Participantes-assistidos elegerão, por voto direto, 2 (dois) Conselheiros efetivos e os respectivos suplentes.

§ 3º- Não será permitida a recondução dos Conselheiros, aplicando-se-lhes o disposto no art. 27 e §§.

§ 4º- Os membros do Conselho Fiscal deverão ser escolhidos dentre os Participantes em gozo de seus direitos estatutários, que não estejam ocupando cargo de Diretor nos Patrocinadores e que tenham com estes vínculo funcional de, no mínimo, 7 (sete) anos de serviço ininterruptos imediatamente anteriores à data da posse, e 7 (sete) anos consecutivos de filiação à PRECE.

§ 5º - Aplica-se ao Conselho Fiscal o disposto no art. 25, § 2º e *caput* do art. 27.

§ 6º - O Conselho Fiscal reunir-se-á mensalmente, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, de ofício ou por provocação de, pelo menos, 2 (dois) de seus membros, com quorum mínimo de reunião, de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros. Não havendo quorum na 1ª. Convocação, uma 2ª Convocação dar-se-á com quorum mínimo de metade dos membros, deliberando por maioria simples.

§ 7º - Caberá aos membros dos Conselhos, representante dos Participantes-ativos e dos Participantes-assistidos, a indicação do Conselheiro Presidente.

§ 8º - O Presidente do Conselho Fiscal designará, dentre os membros do Conselho, seu substituto eventual.

Art. 46 - Competirá ao Conselho Fiscal:

I - examinar as contas apuradas nos balancetes e no balanço anual da PRECE, os atos da Diretoria Executiva, e o inventário dos bens da entidade, emitindo parecer a respeito, e apresentando-o ao Conselho Deliberativo;

II - examinar, em qualquer tempo, livros e documentos;

III - lavrar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos;

IV - relatar irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal poderá requisitar ao Conselho Deliberativo, mediante justificativa escrita, o assessoramento de peritos profissionais, inclusive contador, ou de empresas especializadas de sua confiança.

TÍTULO VI Do Corpo Eleitoral dos Participantes

RGS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0044
Dee:	3334

Art. 47 – As eleições para a escolha, pelo voto direto e igualitário, dos representantes dos Participantes, ativos e assistidos, nos Conselhos Deliberativo e Fiscal, e respectivos suplentes, terão lugar no Corpo Eleitoral dos Participantes.

§ 1º - Todo participante terá direito a um voto, e sufragará tantos nomes quantos forem os cargos a serem preenchidos, constantes de chapas, devidamente registradas junto à comissão eleitoral de que trata o parágrafo 3º deste artigo.

§ 2º - Não será admitido voto por procuração.

§ 3º - Cada pleito será presidido por uma Comissão Eleitoral, responsável por sua condução, e constituída, paritariamente, pelos representantes escolhidos pelos Patrocinadores, e 1 (um) representante de cada entidade signatária do acordo coletivo de cada Patrocinador.

§ 4º - A Comissão Eleitoral escolherá seu Presidente.

§ 5º - O processo eleitoral atenderá aos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da transparência e da vinculação às normas estatutárias, regulamentares e ao edital de convocação.

§ 6º - Atendidas as regras de transição previstas neste Estatuto, as eleições para Conselheiros e seus suplentes, deverão ser concomitantes, ressalvadas as hipóteses extraordinárias de necessidade de preenchimento de cargos, por ausência de titular e de suplente.

§ 7º - Caberá ao Conselho Deliberativo pormenorizar, em regras específicas, o rito procedimental eletivo.

TÍTULO VII

Do pessoal da PRECE

Art. 48 - Os empregados da PRECE estarão sujeitos à legislação do trabalho, com estatuto e plano salarial aprovados pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Executiva.

TÍTULO VIII

Da Alteração Estatutária

Art. 49 – O presente Estatuto só poderá ser alterado mediante homologação dos Patrocinadores, após deliberação do Conselho Deliberativo, com quorum mínimo de 4 (quatro) Conselheiros, pelo voto da maioria simples e submetida, a alteração, aos órgãos governamentais competentes.

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0045
Doc:	3334

Parágrafo único - As alterações deste Estatuto não poderão, em nenhum caso, contrariar os objetivos da PRECE, reduzir benefícios já concedidos, nem atingir os direitos adquiridos dos Participantes e dos assistidos.

TÍTULO IX

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 50 – A regulamentação das disposições deste Estatuto caberá ao Conselho Deliberativo, por iniciativa do mesmo ou proposta da Diretoria Executiva.

Parágrafo Único - Os atos regulamentares poderão ser modificados, sem que possam ser, entretanto, reduzidos os benefícios já concedidos, nem atingidos os direitos adquiridos pelos Participantes e assistidos.

Art. 51 - Findo o mandato, o Conselheiro ou Diretor permanecerá no exercício do cargo até a posse do sucessor.

Art. 52 - Os servidores dos Patrocinadores que requererem a inscrição como Participantes da PRECE estarão optando, automaticamente, no mesmo ato, pelos benefícios previstos neste Estatuto.

Art. 53 - Observados os limites da legislação de regência, os Patrocinadores fornecerão meios e condições materiais e financeiras, assim como pessoal, necessários ao funcionamento da PRECE, de acordo com os termos dos convênios que forem celebrados a respeito.

Art. 54 – Até que a matéria seja objeto de disposição em novos contratos de adesão, fica mantida a responsabilidade solidária dos Patrocinadores.

Art. 55 - Nos casos de sinistros de grandes proporções, em razão dos quais a reserva de riscos não seja suficiente para cobertura dos encargos, a Diretoria Executiva da PRECE submeterá um plano especial de ação à aprovação do Conselho Deliberativo e dos órgãos governamentais competentes, de forma a controlar os efeitos da situação e garantir a segurança e o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial da PRECE.

Art. 56 – Em face do que dispõem a Lei Complementar nº 108/01, de 29 de maio de 2001, e o art. 25, e §§, deste Estatuto, a adequação da composição do Conselho Deliberativo, quanto a seus membros efetivos e respectivos suplentes, dar-se-á da seguinte forma:

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0046
Doc:	3334

I – com a entrada em vigor do presente Estatuto, os mandatos de todos os Conselheiros indicados pela Patrocinadora-fundadora, por decisão desta, terminarão em 20-12-2003;

II - os membros eleitos cumprirão a integralidade de seus mandatos, os quais terminarão em 20-12-2003; com exceção do conselheiro sorteado para integrar o Conselho Fiscal, no que será acompanhado por seu suplente, o que deve se dar até 30-05-2002;

III – os Patrocinadores indicarão o membro a ter o seu mandato extinto, para adequar o Conselho Deliberativo a exigência da Lei Complementar nº 108/2001, o que deve se dar até 30-05-2002;

IV - para exercício de mandato a partir de 21-12-03, serão indicados, pelos Patrocinadores, 3 (três) Conselheiros, sendo 1 (um), pelo período de 4 (quatro) anos, e 2 (dois) pelo período de 2 (dois) anos; e eleitos pelos Participantes, ativos e assistidos, 3 (três) outros Conselheiros, sendo 1 (um) pelo período de 2 (dois) anos, e 2 (dois) pelo de 4 (quatro) anos;

V – as extinções, indicações e eleições abrangerão os suplentes dos Conselheiros efetivos;

VI – entrando em vigor este Estatuto, extinguir-se-á a condição de Conselheiro nato;

VII – se, fora das datas previstas neste Estatuto para término dos mandatos, ocorrer vaga, por ausência de Conselheiro efetivo e suplente, as sucessões respeitarão os termos finais de mandato estabelecidos neste artigo.

Art. 57 – No tocante ao Conselho Fiscal, são as Seguintes as regras de transição quanto à sua composição, em razão do que prescrevem a Lei Complementar nº 108/01 e o art. 45, e §§, deste Estatuto:

I – para o mandato de 30-05-02 a 20-12-2002, passará a membro do Conselho Fiscal o membro do Conselho Deliberativo e seu respectivo suplente, sorteado entre os eleitos deste Conselho;

II – para mandato com vigência a partir de 21-12-03, serão indicados pelos Patrocinadores, 2 (dois) Conselheiros efetivos, sendo 1 (um) pelo período de 2 (dois) anos, e 1 (um) pelo período de 4 (quatro) anos; e eleitos, pelos Participantes, ativos e assistidos, 2 (dois) outros, sendo 1 (um) pelo período de 2 (dois) anos, e 1 (um) pelo período de 4 (quatro) anos;

III – ocorrendo vaga, por ausência de Conselheiro efetivo e suplente, as sucessões respeitarão a data fixada no inciso anterior;

IV – Aplicam-se ao Conselho Fiscal as regras do inciso VI do artigo anterior;

V - Com a entrada em vigor deste Estatuto, os mandatos de todos os Conselheiros indicados e Eleitos terminarão em 20-12-2003;

Art. 58 – Este Estatuto entrará em vigor na data da publicação do ato de sua aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar.



Bulhões & Jaccoud Advocacia S/S

DOCUMENTO 02

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	0048
Doc:	3334



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 3, DE 2005 - CN
EM 18-5-2005 - 1650h
MARCOS 2746
37 fls 40w

REQUERIMENTO Nº 3, DE 2005 - CN

(Dos Senhores José Agripino, Arthur Virgílio, José Jorge, Rodrigo Maia, Alberto Goldman, José Carlos Aleluia e outros)

A publicacao
em 25.05.2005

Requer a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar as causas e conseqüências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Senhor Presidente:

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal e na forma do art. 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a instituição de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, composta de 15 (quinze) Senadores e 15 (quinze) Deputados, e igual número de suplentes de cada uma das duas Casas, com a finalidade de apurar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), responsabilidades pelos atos delituosos denunciados pela revista Veja que teriam sido praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A Revista Veja, em sua edição nº 1.905, ano 38 - nº 20, de 18 de maio de 2005, publicou sob o título "O Homem-chave do PTB -- Mauricio Marinho, diretor dos Correios, foi filmado e gravado embolsando um pacote de dinheiro dado por um corruptor", reportagem exibindo transcrições de fita de vídeo onde Mauricio Marinho recebe R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de adiantamento, de dois empresários interessados em informações sobre como fornecer material de informática aos Correios e revela a existência de um esquema de corrupção na empresa.

Maurício Marinho diz, na reportagem, que esquema semelhante ao existente na diretoria de Administração dos Correios seria montado na Diretoria de Tecnologia, e teria feito, ainda, referências à existência de esquemas semelhantes em outras estatais.

A íntegra da reportagem, a seguir transcrita, revela outros indícios de atos e fatos delituosos envolvendo escalões superiores da Administração Pública em desvios, da maior gravidade, que requerem apuração imediata com os instrumentos do devido processo legal de apuração presentes na Comissão Mista Parlamentar de Inquérito que ora requeremos.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
RQN nº 3, 2005
Fls. 21

Fls. 0049
Doc. 3334



Diz a revista Veja:

"O homem-chave do PTB - O caso que se vai ler e ver (e ouvir em www.veja.com.br) é um microcosmo da corrupção no Brasil. Dá arrepios pensar que a mesma coisa está ocorrendo agora em milhares de outras repartições, prefeituras, câmaras municipais. Policarpo Junior.

Maurício Marinho, diretor dos Correios, foi filmado e gravado embolsando um pacote de dinheiro dado por um corruptor.

O deputado Roberto Jefferson, presidente do PTB, e Marinho, o corrupto pego com a mão na massa: "acertos"

Maurício Marinho - A gente procura agora ter muito cuidado com telefone, falar o mínimo possível. (...) Uns têm escritório, a gente vai direto no escritório. Para evitar conversa, para evitar problema.

Interlocutor 1 - É que eu achei que era o contrário. Eu achei que ia ser problema entregar aqui o dinheiro.

Maurício Marinho - Aqui é mais seguro que lá fora, aqui não tem problema.

(Nisso, um dos interlocutores saca o dinheiro e estende o maço a Maurício Marinho, enquanto outro interlocutor explica o significado desse pagamento.)

Interlocutor 2 - Eu queria trazer para você o valor inteiro...

Maurício Marinho - Entendi, entendi.

Interlocutor 2 - É só para assegurar aquela conversa que a gente tá tendo...

Maurício Marinho - Tá jóia!

Interlocutor 2 - É uma questão até de estratégia, você vai entender isso. (...) Agora fica mais simples a gente fazer o resto. Entenda isso como um sinal, um agradecimento à boa vontade.

Maurício Marinho - Não tem erro.

Há uma cena recorrente na política nacional: são os políticos disputando, com unhas e dentes, a ocupação de cargos em todos os níveis de governo, da Esplanada dos Ministérios às câmaras municipais. Agora mesmo, uma parte do PMDB tem feito tudo para complicar a vida do Palácio do Planalto porque não conseguiu emplacar seu candidato a diretor de engenharia da Eletronorte, uma das grandes estatais elétricas do país, cujo patrimônio chega perto de 10 bilhões de reais. Por quê? Por que os políticos fazem tanta questão de ter cargos no governo? Para uns, o cargo é uma forma de ganhar visibilidade diante do eleitor e, assim, facilitar o caminho para as urnas. Para outros, é um instrumento eficaz para tirar do papel uma idéia, um projeto, uma determinada política pública. Esses são os políticos bem-intencionados. Há, porém, uma terceira categoria formada por políticos desonestos que querem cargos apenas para fazer negócios escusos - cobrar comissões, beneficiar amigos, embolsar propinas, fazer caixa dois, enriquecer.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
RQN nº 3 / 2005
Fls. 02 / 4

Fls. 2
0050
Doc. 3334



ilicitamente. Quem tem intimidade com o poder em Brasília sabe que esses casos não são exceção – e em alguns bolsões de corrupção são até mesmo a regra. Raro, mesmo, é flagrar um deles em pleno voo. Foi o que VEJA conseguiu na semana passada.

Há um mês, dois empresários estiveram no prédio central dos Correios, em Brasília. Queriam saber o que deveriam fazer para entrar no seleto grupo de empresas que fornecem equipamentos de informática à estatal. Foram à sala de Maurício Marinho, 52 anos, funcionário dos Correios há 28, que desde o fim do ano passado chefia o departamento de contratação e administração de material da empresa. Marinho foi objetivo na resposta à indagação dos empresários. Disse que, para entrar no rol de fornecedores da estatal, era preciso pagar propina. "Um acerto", na linguagem do servidor. Os empresários, sem que Marinho soubesse, filmaram a conversa. A fita, à qual VEJA teve acesso, tem 1 hora e 54 minutos de duração. É uma aula de corrupção, arrematada por uma cena lapidar: os empresários, a título de adiantamento de propina, colocam sobre a mesa um maço de 3 000 reais, Marinho pega o bolo de dinheiro, olha rapidamente e, sem conferir, coloca-o no bolso esquerdo de seu paletó. Antes e depois de embolsar os 3 000 reais de entrada, Marinho narra detalhes operacionais dos esquemas que patrocina nos Correios. Conta em que negócios é mais fácil roubar, quais os percentuais de propina mais adequados para cada negócio e como os pagamentos podem ser feitos. "Várias formas", ensina. "Dólares, euros, tem esquema de entrega em hotéis. Se é em reais, tem gente que faz ordem de pagamento, abre conta."

Nos trechos mais relevantes da conversa, Maurício Marinho explica que está ali em nome de um partido, o PTB, e sob ordens de um político, o deputado Roberto Jefferson, presidente do PTB. "Ele me dá cobertura, fala comigo, não manda recado", diz Marinho, mostrando toda sua intimidade com o cardeal petebista. "Eu não faço nada sem consultar. Tem vez que ele vem do Rio de Janeiro só para acertar um negócio. Ele é doidão." Em entrevista a VEJA, concedida através de uma ligação de celular, Marinho disse que não é filiado a nenhum partido e alegou que mal conhece Roberto Jefferson, a quem teria encontrado só duas vezes. "Uma vez no aeroporto e outra num evento, há um ano, alguma coisa do partido", disse ele. Na fita, a realidade é outra. Marinho chefia um departamento subordinado à diretoria de administração dos Correios. Desde o ano passado, o diretor de administração é Antonio Osório Batista, ex-deputado do PTB da Bahia, que chegou ao cargo por indicação de Roberto Jefferson. Na conversa gravada, Marinho conta que o diretor, um assessor e ele próprio integram um mesmo grupo e executam uma mesma missão para um mesmo patrão.

"Nós somos três e trabalhamos fechado. Os três são designados pelo PTB, pelo Roberto Jefferson", comenta o funcionário. "É uma composição com o governo. Nomeamos o diretor, um assessor e um departamento-chave. Eu sou o departamento-chave. Tudo que nós fechamos o partido fica sabendo." Será que Maurício Marinho, querendo parecer mais importante do que de fato é, começou a inventar? VEJA



checou os episódios a que ele faz referência na conversa e, nos casos verificados, conclui-se que ele não tinha intenção alguma de projetar uma imagem falsa para seu interlocutor. A certa altura, ele conta que, depois de dois anos de luta, o PTB finalmente vai nomear o diretor de tecnologia dos Correios. "O novo diretor é da nossa agremiação. Quem vai cobrir a diretoria de tecnologia é o Fernando Bezerra, líder do PTB no Senado, com o apoio do Roberto Jefferson." E quem será o diretor? "O Ezequiel", diz Marinho. Na semana passada, o ministro das Comunicações, Eunício Oliveira, confirmou a VEJA que o novo diretor de tecnologia será Ezequiel Ferreira de Souza. "Recebi da Casa Civil a determinação de trocar o diretor de tecnologia por uma indicação do PTB, feita pelo senador Fernando Bezerra", informou o ministro. Bingo.

Em outro trecho, Marinho fala sobre um projeto dos Correios para fornecer medicamentos mais baratos a seus funcionários. Diz que haverá uma licitação para contratar a empresa que se encarregará de comprar remédios e credenciar farmácias. "É uma brincadeirinha de 60 milhões de reais", contabiliza Marinho. Ele diz ainda que o edital foi preparado por sua turma de tal forma que as vencedoras sejam quatro empresas indicadas por políticos amigos. "Nós temos de atender às quatro que vieram indicadas pelo deputado A e pelo senador B", afirma. "Ele (refere-se ao diretor de recursos humanos, indicado pelo PMDB da Paraíba) é que vai fechar a participação. O acerto é dele. Dessa participação dele, vai uma parte para o nosso partido. A licitação vai estar saindo nos próximos dias", completou. Na semana passada, apareceu no site dos Correios o edital de convocação para empresas interessadas em participar da licitação de 60 milhões de reais. Bingo, de novo.

Quando narra o empenho no esquema do deputado Roberto Jefferson, o homem que lhe dá cobertura e não manda recado, Marinho também não parece fantasiar. VEJA ouviu um ex-frequêntador da alcova petebista, que já ocupou alto cargo federal por indicação do partido. Pedindo para não ter sua identidade revelada, ele conta que Roberto Jefferson promove reuniões periódicas com seus indicados para avaliar resultados financeiros. "Chega a ser constrangedor. Nas reuniões se fala abertamente das possibilidades de negócio, de quanto vai render e de como será feita a distribuição do dinheiro. Não há meias palavras", diz. Há casos em que são fixadas até metas. No fim do ano passado, por exemplo, o diretor de uma estatal controlada pelo PTB recebeu a visita do corretor de seguros Henrique Brandão, amigo de Roberto Jefferson. Na visita, Brandão disse ao diretor que, a partir daquela data, ele tinha de arrecadar 400 000 reais mensais para o PTB. Até ensinou como: fazer acordos com credores dispostos a pagar comissão sobre o que recebessem. Procurado por VEJA, Henrique Brandão, cujo escritório no Rio de Janeiro abriga uma peculiar coleção de 200 corujas empalhadas, confirmou que é amigo de Roberto Jefferson, mas disse que suas incursões políticas se limitam a defender os interesses dos corretores de seguros.

Fundado em 1945 pelo presidente Getúlio Vargas, o PTB de hoje não mantém nem parentesco distante com sua origem trabalhista e seu discurso nacionalista. Sufocado na ditadura militar (1964-1985), o

Senado Federal
Protocolo Legislativo
RQN nº 3, 2005
Fls. 04 7

Fls. 0052
Doc. 3334



partido só voltou ao cenário político nos anos 80 e, na década seguinte, aliou-se ao então presidente Fernando Collor, levado pelas mãos de José Carlos Martinez, morto num desastre aéreo. O deputado Roberto Jefferson, que é filiado ao PTB há mais de vinte anos, celebrizara-se pelo empenho com que integrou a tropa de choque de Collor. Desde o impeachment, o PTB participa de todos os governos, sempre beliscando um cargo aqui, outro cargo ali. Agora, no governo petista, porém, adquiriu força e vigor ímpares. Estima-se que o PTB tenha hoje cerca de 2 000 cargos de confiança no governo, mesma cifra sob controle do PL do vice-presidente José Alencar. O mais vistoso é o Ministério do Turismo, ocupado por Walfrido Mares Guia, cujo orçamento é de 1 bilhão de reais. Mas, além do ministro, o PTB tem outros cargos valiosos.

Nos escalões superiores, os petebistas ocupam mais de uma dúzia de cargos. Entre eles, há potências como a presidência da Eletronorte, ocupada pelo correligionário Roberto Salmeron. Uma das três maiores estatais elétricas do país, a Eletronorte tem mais de 5 000 funcionários e um orçamento de 940 milhões de reais. O PTB também cravou sua bandeira na gorda diretoria financeira da Transpetro, que cuida da frota que transporta o petróleo brasileiro e tem 350 milhões de dólares em investimento. O diretor financeiro da Transpetro, Álvaro Gaudêncio Neto, também faz parte da comissão que comanda a licitação para a compra de 42 petroleiros, aquisição de 1,9 bilhão de dólares. O PTB tem, ainda, a diretoria de operações e logística da BR Distribuidora, ocupada por Fernando Cunha, pela qual passam negócios de mais de 800 milhões de reais por ano. Somando-se os cargos de alto escalão, incluindo uma portentosa vice-presidência da Caixa Econômica Federal, o partido tem sob seu comando 14,5 bilhões de reais – fortuna equivalente à metade do PIB do Uruguai.

Com tanto terreno ocupado no governo petista, o PTB já protagonizou outros casos de corrupção. Em julho de 2003, seu indicado para a diretoria financeira do Departamento de Infra-estrutura de Transportes, Sérgio Pimentel, foi demitido sob a suspeita de que vinha cobrando propina para liberar pagamentos do órgão. Em setembro do ano passado, o PTB apareceu no centro de outro escândalo. VEJA noticiou que o PT comprara o apoio do PTB, pagando 150 000 reais a cada deputado. O homem da mala, que se encarregou de levar a primeira parcela do pagamento aos deputados, foi o senhor Emerson Palmieri, que já foi tesoureiro do PTB. Palmieri é personagem tarimbado em histórias esquisitas. Em 2002, quando o jornal Folha de S.Paulo revelou a existência de um caixa dois do então prefeito de Curitiba, Cassio Taniguchi, Palmieri aparecia como beneficiário de 560 000 reais. Palmieri era um dos coordenadores da campanha presidencial de Ciro Gomes, que o afastou depois do escândalo. Hoje, reabilitado pelo PT, ele é diretor de administração e finanças da Embratur, cargo que controla 165 milhões de reais. O que andarás fazendo Palmieri com poder sobre tanto dinheiro público? Ninguém perde por esperar.

Na origem da praga da corrupção no governo estão os 25 000 cargos de confiança no governo federal, que são ocupados por indicação política. Estima-se que, do total, os petistas ocupem 16 000



45

cargos. Os outros 9 000 estão sob o controle dos partidos aliados. Se, por hipótese, 95% dos que batalharam para ocupar esses postos foram movidos por objetivos íntegros, pelo interesse de fazer política à luz do dia e executar idéias defendidas nos programas de seus partidos, ainda assim haveria 1 250 cargos nas mãos de pilantras. É uma floresta de cargos. A forma mais eficaz de evitar que esse festival de irregularidades prossiga é reduzir o número monumental de 25 000 cargos de preenchimento político – todos eles, um a um, controlados pelo chefe da Casa Civil, o ministro José Dirceu. Na Inglaterra, cada novo governo dispõe de algo em torno de 100 cargos para preencher. Na França, o número não passa de 1 000. Nos Estados Unidos, são 5 000. "A superdimensão da patronagem no Brasil gera distorções perigosas, abre a porta para a corrupção, para o nepotismo e quebra a rotina da administração, o que aumenta a ineficiência do Estado e os gastos públicos", analisa o cientista político Jairo Nicolau, do Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, o IUPERJ.

As intenções espúrias são tão escancaradas que, nos últimos anos, até os cargos preferidos foram mudando – e sempre por razões pecuniárias. No primeiro governo tucano, por exemplo, os alvos prediletos eram estatais com farta carteira de investimentos e aquelas que seriam objeto de privatização. Atualmente, em função do rígido ajuste fiscal implementado pelo ministro Antonio Palocci, o interesse dos políticos migrou para cargos que ficam fora do alcance do contingenciamento do Orçamento. É o caso da Eletrobras, Furnas, Correios, Itaipu, Infraero, Petrobras, todas empresas com autonomia orçamentária. Antes, o Ministério dos Transportes e suas autarquias eram cobiçadíssimos pelos políticos – tanto que, nessa área, havia um feudo indomável do PMDB. Era uma época em que esses órgãos recebiam cerca de 50% do que se previa no Orçamento. Hoje, os políticos nem falam mais de órgãos nos Transportes. Examinando-se o Orçamento, descobre-se por quê: a liberação orçamentária atualmente mal passa de 10%. Entre os cargos preferidos hoje, incluem-se ainda postos nos ministérios da Saúde e da Educação. Só porque administram verbas cujo repasse é obrigatório.

Com um punhado de cargos e montanhas de dinheiro, o PTB, mesmo assim, não está satisfeito com seu quinhão no governo. No vídeo em que achaca dois empresários, Maurício Marinho diz que o esquema ainda é malfeito. "O partido é muito desorganizado", reclama. Para enfrentar as próximas eleições, ele defende que a logística da propina seja planejada com antecedência. "Nós temos de ver quantos vão ser os candidatos, o que é que vamos dar pra cada um, o que é que compete aos Correios, à Infraero, à Eletronorte, à Petrobras." Em tempo: o PTB tem apaniguados ocupando cargos em cada uma das quatro empresas citadas. Em seguida, Marinho conta seus planos de assumir, ele mesmo, uma diretoria dos Correios em abril do ano que vem, quando muitos deixarão os cargos para se candidatar nas eleições. Na semana passada, porém, quando VEJA já investigava o caso de corrupção em que se envolveu, Marinho foi afastado da chefia do departamento pelo diretor Osório Batista, o ex-líder do PTB baiano. "Ele é um profissional competente, com currículo espetacular", diz Osório Batista. Então por

Senado Federal
Protocolo Legislativo
RQN nº 3 / 2005
Fls. 06

RECEBIMOS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 0054
Doc. 3334



46

que foi afastado do cargo? Problemas de saúde. "Sou diabético e estou tratando do fígado", explicou Marinho. Será que o deputado Roberto Jefferson sabia disso? Procurado por VEJA, o deputado preferiu manter silêncio.

Com reportagem de Otávio Cabral e Alexandre Oltramari A quadrilha

Aqui, Maurício Marinho descreve quem são os principais operadores do PTB dentro dos Correios:

"Nós somos três e trabalhamos fechado. Os três são designados pelo PTB, pelo Roberto Jefferson. É uma composição com o governo. Nomeamos o diretor, um assessor e um departamento-chave. Eu sou departamento-chave. Tudo o que nós fechamos o partido fica sabendo".

A democracia interna

Neste trecho, Maurício Marinho comenta como as informações sobre os "acertos" são partilhadas entre os membros da quadrilha: "Tudo o que é feito aqui tem a parte do presidente, do partido. (...) Nós temos que ver qual é o tipo de acerto. Tenho que comunicar a ele (refere-se a Roberto Jefferson), ao diretor (refere-se ao diretor de administração, Antonio Osório Batista). Todo mundo tem que participar sabendo o que está sendo feito".

O chefe

Maurício Marinho deixa claro, aqui, que está a serviço do PTB e que seu chefe é o deputado Roberto Jefferson, presidente do partido:

"O PTB é que me dá cobertura. Ele (refere-se a Roberto Jefferson) me dá cobertura, fala comigo, não manda recado. (...) Eu não faço nada sem consultar. Tem vez que ele (Jefferson) vem do Rio de Janeiro só para acertar um negócio. Ele é doidão!"

Os homens do chefe

Nesta altura, Maurício Marinho conta quem são os dois principais auxiliares do presidente do PTB, o deputado Roberto Jefferson, e diz que a nomeação do irmão do ministro da Fazenda, Antonio Palocci, pode significar um entrave para o esquema:

"As duas pessoas-chave dele são o Osório (refere-se ao diretor de administração dos Correios, Antonio Osório Batista) e o presidente da Eletronorte (refere-se a Roberto Garcia Salmeron). O único probleminha (na Eletronorte) que ele tá administrando é que colocaram como diretor de engenharia o irmão do Palocci".

Os valores das propinas

Nesta passagem, Maurício Marinho explica que as propinas cobradas variam de 3% a 10%, dependendo do tipo de negócio em questão:

"Quando é pregão com alta concorrência, vou ser bem franco pra ti, é coisa pequena, de 3% a 5%. Em alguns casos, tem que subir 3% (refere-se à parte que vai para escalões superiores), fica 2%, isso dentro da empresa, isso é fechado. Quando é serviço, 10%. Consultoria é ajustado antes, a gente senta e conversa..."

As formas de pagamento

Senado Federal
Protocolo Legislativo
RQN nº 3 1205
Fls. 07 4

03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 7 0055
3334



47_w

Maurício Marinho explica como as propinas que ele cobra podem ser pagas, deixando claro que todas as formas são igualmente aceitas:

"Aquilo que eu acerto é comigo. Eles (refere-se a quem paga as propinas) fazem de várias formas: dólares, euros, tem esquema de entrega em hotéis. Se é em reais, tem gente que faz ordem de pagamento, abre conta..."

O local de pagamento

Para tranquilizar seu interlocutor, Maurício Marinho explica que os "acertos" podem ser feitos em vários escalões dos Correios, mas adverte que é recomendável tomar "muito cuidado" para que as negociações fiquem sob sigilo:

"Tem gente que vem e acerta aqui, acerta lá. Não tem problema nenhum. (...) Vamos conversar mais ou menos às 18, depois das 18, que acabou o expediente e o pessoal vai embora, fica só a secretária, depois vai embora também e acabou. Durante o dia é meio complicado. (...) A gente tem muito receio de determinadas reuniões fora daqui"

Apenas um exemplo

Para dar uma idéia sobre a amplitude de seu trabalho, Maurício Marinho comenta que, encarregado de elaborar um edital, ele precisava direcioná-lo de modo a beneficiar as quatro empresas indicadas por parlamentares amigos. O edital prevê a compra de medicamentos a ser fornecidos aos servidores dos Correios:

"Nós temos que atender quatro. As quatro (empresas) que vieram indicadas por deputado A, senador B. Brincadeira de 60 milhões pra começar a conversa".

Achaque organizado

Neste trecho, Maurício Marinho reclama que o PTB não rouba de forma organizada. Ele defende que cada indicado do partido no governo federal deveria saber exatamente sua meta de recolhimento de propinas:

"Estou preocupado com o ano que vem. O partido é desorganizado. (...) O que compete aos Correios, à Infraero, à Eletronorte, à Petrobras?"

Tamanho do esquema

Nesta frase, Maurício Marinho informa que os achques do PTB, além de nos Correios, ocorrem em outras empresas públicas:

"Nós temos outras dezoito empresas de porte nacional".

Senado Federal
Protocolo Legislativo
RQN nº 3, 2005
Fls. 08 04

RGS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 0056
Doc. 3334



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A previsão orçamentária referente aos gastos necessários ao funcionamento da Comissão fica estimada em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Sala das Sessões, em de de 2005.

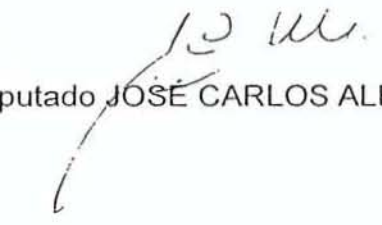

Senador JOSÉ AGRIPÍNIO


Deputado RODRIGO MAIA


Senador ARTHUR VIRGÍLIO


Deputado ALBERTO GOLDMAN


Senador JOSÉ JORGE


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 0057
Doc. 3334

Senado Federal
Protocolo Legislativo
RQN nº 3, 2005
Fls. 09 7

009 - CN
CPMI - CORREIOS

29

Bulhões & Jaccoud, Advocacia S/S

DOCUMENTO 03

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls: --	0058
Doc: --	3334



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 1.513, DE 2005
(Dos Srs. Antônio Carlos Magalhães Neto e Osmar Serraglio)

Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da PRECE Previdência Complementar, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.

Senhor Presidente,

A fim de subsidiar as investigações desta CPMI, requeremos a V. Ex^a, com base na Lei Complementar nº 105/01, art. 4º, § 1º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus arts. 5º, XII, a 58, § 3º, que esta Comissão requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da PRECE Previdência Complementar da SEDAE (CNPJ 30.030.696/0001-60), a partir de 01/01/2000, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em operações dessa entidade com títulos em custódia no Serviço Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) e na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP); com títulos de renda variável negociados em Bolsa de Valores e mercado de balcão; com derivativos, em todas as suas modalidades, negociados em Bolsa de Mercadorias e Futuros e mercado de balcão; com os documentos referentes a aquisição, venda e investimento em imóveis, serviços terceirizados e de consultoria, bem como dos seus respectivos fundos de investimento exclusivos a seguir listados, conforme lista fornecida pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC) do Ministério da Previdência Social:

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0059
Doc:	3234



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NOME	CNPJ
BANERJ EMPR. FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FIF	02.203.965/0001-07
LISBOA FIF	02.957.052/0001-86
DREYFUS BRASCAN MIAMI FIF	03.216.282/0001-57
DREYFUS BRASCAN CINCINNATI FIF	03.290.867/0001-17
PRECE I FAQFIF	03.303.981/0001-34
MONTE CARLO FIF	03.308.260/0001-17
WIMBLEDON FIF	04.282.686/0001-01
HAMBURG FIA	04.511.183/0001-60
PRÉCE II FICFIA	04.531.832/0001-95
DB INDIAN WELLS FIA	04.531.834/0001-84
STUTTGART FITVM	04.551.924/0001-37
ROLAND GARROS FIF	04.687.501/0001-49
FLUSHING MEADOW FIF	04.687.526/0001-42
ROMA ENERGIA II FI EM AÇÕES	07.229.825/0001-21

JUSTIFICAÇÃO

Os fundos de pensão vinculados às empresas estatais, em virtude de contarem com a participação societária dessas entidades, constituem, ao menos em parte, patrimônio público. O uso de seus recursos é, portanto, de extremo interesse da sociedade brasileira e, portanto, deve ser objeto de constante vigilância por parte do Estado e, mais especificamente, do Congresso Nacional (art. 49, X, da Constituição).

Análises desenvolvidas no âmbito desta CPMI vêm demonstrando prejuízos visíveis para os fundos de pensão quando da realização de operações financeiras.

A título de ilustração, podemos afirmar que os fundos de pensão atuam como grandes formadores de poupança e também grandes investidores. Nos Estados Unidos, por exemplo, esse sistema possui investidos

RGSP 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0060
Doc: 3834



CÂMARA DOS DEPUTADOS

52

nacional, e também no exterior, US\$ 6 trilhões. No Japão, a maior parte do financiamento às exportações é sustentada pelos recursos da previdência complementar privada. Já no Brasil, os fundos de pensão têm sido historicamente o sustentáculo do mercado de ações, mantendo extensas carteiras.

No que toca à transferência de sigilo dos fundos de investimento exclusivos das entidades privadas de previdência complementar, pelo fato de eles serem uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio para receberem as aplicações exclusivamente de um único colista (Instruções CVM nºs 409, 411 e 413, de 2004), devem também ser incluídos nas investigações em curso.

Por isso, visando dar maior transparência à atuação dos fundos de pensão no mercado financeiro brasileiro, que contam com a participação de recursos públicos, cumprem sejam esclarecidas as mencionadas operações, razão pela qual solicitamos a quebra de sigilo bancário objeto deste requerimento.

Sala da Comissão, em de de 2005.

DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO
Relator

DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Sub-Relator

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0061
Doc:	3834

Bulhões & Jaccoud Advocacia S/S

DOCUMENTO 03





CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 1513, DE 2005
(Dos Srs. Antônio Carlos Magalhães Neto e Osmar Serraglio)

Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da PRECE Previdência Complementar, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.

Senhor Presidente,

A fim de subsidiar as investigações desta CPMI, requeremos a V. Ex^a, com base na Lei Complementar nº 105/01, art. 4º, § 1º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus arts. 5º, XII, e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da PRECE Previdência Complementar da SEDAE (CNPJ 30.030.696/0001-60), a partir de 01/01/2000, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em operações dessa entidade com títulos em custódia no Serviço Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) e na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP); com títulos de renda variável negociados em Bolsa de Valores e mercado de balcão; com derivativos, em todas as suas modalidades, negociados em Bolsa de Mercadorias e Futuros e mercado de balcão; com os documentos referentes a aquisição, venda e investimento em imóveis, serviços terceirizados e de consultoria, bem como dos seus respectivos fundos de investimento exclusivos a seguir listados, conforme lista fornecida pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC) do Ministério da Previdência Social:

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0003
Doc:	3324



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NOME	CNPJ
BANERJ EMPR. FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FIF	02.203.965/0001-07
LISBOA FIF	02.957.052/0001-86
DREYFUS BRASCAN MIAMI FIF	03.216.282/0001-57
DREYFUS BRASCAN CINCINNATI FIF	03.290.867/0001-17
PRECE I FAQFIF	03.303.981/0001-34
MONTE CARLO FIF	03.308.260/0001-17
WIMBLEDON FIF	04.282.686/0001-01
HAMBURG FIA	04.511.183/0001-60
PRECE II FICFIA	04.531.832/0001-95
DB INDIAN WELLS FIA	04.531.834/0001-84
STUTTGART FITVM	04.551.924/0001-37
ROLAND GARROS FIF	04.687.501/0001-49
FLUSHING MEADOW FIF	04.687.526/0001-42
ROMA ENERGIA II FI EM AÇÕES	07.229.825/0001-21

JUSTIFICAÇÃO

Os fundos de pensão vinculados às empresas estatais, em virtude de contarem com a participação societária dessas entidades, constituem, ao menos em parte, patrimônio público. O uso de seus recursos é, portanto, de extremo interesse da sociedade brasileira e, portanto, deve ser objeto de constante vigilância por parte do Estado e, mais especificamente, do Congresso Nacional (art. 49, X, da Constituição).

Análises desenvolvidas no âmbito desta CPMI vêm demonstrando prejuízos visíveis para os fundos de pensão quando da realização de operações financeiras.

A título de ilustração, podemos afirmar que os fundos de pensão atuam como grandes formadores de poupança e também grandes investidores. Nos Estados Unidos, por exemplo, esse sistema possui investidos

RS-03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: ---
Doc: 3384



CÂMARA DOS DEPUTADOS

525

nacional, e também no exterior, US\$ 6 trilhões. No Japão, a maior parte do financiamento às exportações é sustentada pelos recursos da previdência complementar privada. Já no Brasil, os fundos de pensão têm sido historicamente o sustentáculo do mercado de ações, mantendo extensas carteiras.

No que toca à transferência de sigilo dos fundos de investimento exclusivos das entidades privadas de previdência complementar, pelo fato de eles serem uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio para receberem as aplicações exclusivamente de um único colista (Instruções CVM nºs 409, 411 e 413, de 2004), devem também ser incluídos nas investigações em curso.

Por isso, visando dar maior transparência à atuação dos fundos de pensão no mercado financeiro brasileiro, que contam com a participação de recursos públicos, cumprem sejam esclarecidas as mencionadas operações, razão pela qual solicitamos a quebra de sigilo bancário objeto deste requerimento.

Sala da Comissão, em de de 2005.

DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO
Relator

DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Sub-Relator



Bulhões & Jaccoud Advocacia S/S

DOCUMENTO 04

RGS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls: —	0066
Doc: —	3334

Bulhões & Jaccoud Advocacia S/S

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

CÓPIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
03/11/2005 13:58 128896



PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.030.696/0001-60, com endereço na Praça Pio, n. 15, 11º Andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, vem respeitosamente a esse col. Supremo Tribunal Federal, por seus advogados signatários (ades. 01), com apoio nos arts. 5º, LXIX, e 102, I, "i", da Constituição Federal, e 1º da Lei 1.533, de 31.12.1951, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA
(com pedido de liminar)

contra ato da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO (CPMI) instituída "para investigar as causas e conseqüências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos", representada por seu Presidente, o Senador DELCÍDIO AMARAL, com endereço no Senado Federal - Secretaria de Comissões, que faz na forma, pelos fundamentos e para os fins a seguir expressos.

CPMI - CORREIOS
Fls: --
Doc: 0067 3334

**I. OS FATOS ENSEJADORES DA IMPETRAÇÃO
DO WRIT CONSTITUCIONAL**

1.1. Mediante o Requerimento de CPI nº 3/2005, foi solicitado ao eminente Presidente do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal e na forma do art. 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a instituição de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito "com a finalidade de apurar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **responsabilidades pelos atos delituosos denunciados pela revista Veja que teriam sido praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**" (doc. 00.00).

1.2. No âmbito dessa Comissão Parlamentar de Inquérito, que passou a ser denominada de "CPMI/Correios", a impetrante tornou-se vítima de abusiva invasão de sua intimidade, ao ter seus sigilos bancário, fiscal e telefônico quebrados por ato ilegal da CPMI/Correios. Para assim agir, esse **órgão parlamentar federal** extrapolou os limites de sua competência e atuação constitucional e inobservou os pressupostos e requisitos indispensáveis à quebra da intimidade da impetrante -- **entidade de previdência complementar privada vinculada à CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos, sociedade de economia mista do Estado do Rio de Janeiro.**

É importante desde logo observar que há evidente e invencível contradição entre o contido no corpo do requerimento de quebra do sigilo da impetrante e o pedido a final deduzido: a ementa do requerimento faz referência à quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, nada obstante se tenha feito constar do pedido apenas a "quebra de dados bancários" (doc. 03). E a despeito disso, aprovou-se genericamente o requerimento tombado sob o nº 1.143. (doc. 0068)

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - Correios
Doc: 3334 2

da lavra dos Deputados Osmar Serraglio, relator da CPMI, e Antônio Carlos Magalhães Neto, sub-relator, formulado nos seguintes termos:

"A fim de subsidiar as investigações desta CPMI, requeremos a V. Exa, com base na Lei Complementar n. 105-01, art. 4º, § 1º, combinada com a Lei n. 1.579-52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus arts. 5º, XII, e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da PRECE Previdência Complementar da SEDAE (CNPJ 30.030.696\0001-60), a partir de 01\01\2000, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em operações dessa entidade com títulos em custódia no Serviço Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) e na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP); com títulos de renda variável negociados em Bolsa de Valores e mercado de balcão; com derivativos, em todas as suas modalidades, negociados em Bolsa de Mercadorias e Futuros e mercado de balcão; com os documentos referentes a aquisição, venda e investimento em imóveis, serviços terceirizados e de consultoria, bem como dos seus respectivos fundos de investimento exclusivos a seguir listados, conforme lista fornecida pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC) do Ministério da Previdência Social" (sic).

Seguiram-se a isso, à guisa de justificação da adoção da medida extrema requerida contra a impetrante, vagas, genéricas e impertinentes considerações sobre "os fundos de pensão vinculados às empresas estatais" que deveriam, ao ver dos subscritores do requerimento, "ser objeto de constante vigilância por parte do Estado e, mais especificamente, do Congresso Nacional (art. 49, X, da Constituição)".

1.4. Daí o ensejo ao presente writ constitucional objetivando coibir a ilegalidade e o abuso de poder perpetrados pelo órgão de investigação parlamentar, com manifesta repercussão sobre o pacto federativo e sobre direitos e

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
FIS. 0009
Doc: 3334

garantias constitucionais da impetrante, sujeitos ao controle jurisdicional originário da Suprema Corte.

II. INDUBITÁVEIS A COMPETÊNCIA DA CORTE E O CABIMENTO DO WRIT

2.1. Pacífica, desde a vigência de Constituições anteriores, a orientação que afirma a competência do Supremo Tribunal Federal para exercer, originariamente, o controle jurisdicional sobre atos de comissão parlamentar de inquérito, formada pelo Congresso Nacional ou por qualquer de suas Casas, que envolvam ilegalidade ou ofensa a direito individual.

2.2. Trata-se de construção constitucional consagrada desde o Mandado de Segurança nº 1.959, de 1953, e o *Habeas Corpus* nº 32.678, de 1953, consoante registrado no aresto unânime proferido pelo plenário da Corte no *Habeas Corpus* nº 71.039, de 1994, de que foi relator o Min. PAULO BROSSARD (DJ de 06.12.1996).

2.3. Em tema específico de competência do STF para o controle de atos abusivos emanados de CPIs, confira-se decisão do Min. CELSO DE MELLO como relator do MS nº 23.452:

"Cabe reconhecer, preliminarmente, que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, em sede originária, mandados de segurança e *habeas corpus* impetrados contra Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas.

É que a Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais é senão a longa *manus* do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, em consequência, em tema de mandado de segurança ou de *habeas corpus*, ao

ROS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0020
Fls: _____
3334
Doc: _____

controle jurisdicional originário do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, 'd' e 'i').

Esse entendimento tem prevalecido, sem maiores disceptações, no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, quer sob a égide do vigente ordenamento constitucional (RDA 196/195, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD - HC 71.193-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - HC 79.244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), quer sob a vigência de Constituições anteriores (MS 1.959-DF, Rel. Min. Luíz Gallotti), já decidiu que:

'As Comissões Parlamentares de Inquérito não são órgãos distintos, mas emanações do Congresso, competindo ao Supremo Tribunal Federal o controle de seus atos' (RDA 47/286-304).'"

Aprofundando-se no exame da possibilidade de controle jurisdicional, mediante *habeas corpus* ou mandado de segurança, do abuso de poder das CPIs, em casos como o de que se trata, acrescentou o eminente Ministro:

"O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional.

Com a finalidade de impedir que o exercício abusivo das prerrogativas estatais pudesse conduzir a práticas que transgredissem o regime das liberdades públicas e que sufocassem, pela opressão do poder, os direitos e garantias individuais, atribuiu-se ao Poder Judiciário a função eminente de controlar os excessos cometidos por qualquer das esferas governamentais.

(...)

RQS Nº 03/2005 - CNJ
CPI - CORREIOS
0071
Fls: - -
3334
Doc: - -

Dentro desse contexto, impende registrar que os atos das Comissões Parlamentares de Inquérito são passíveis de controle jurisdicional, sempre que, de seu eventual exercício abusivo, derivarem injustas lesões ao regime das liberdades públicas e à integridade dos direitos e garantias individuais.

Desse modo, as ofensas ao *status libertatis* ou a direitos outros titularizados por pessoas ou entidades que sofram as consequências prejudiciais da ação eventualmente arbitrária de uma CPI tornam-se suscetíveis de reparação por efeito de decisões emanadas do Poder Judiciário" (DJ de 12.05.2000).

2.4. *In casu*, o controle haverá de efetuar-se por mandado de segurança, eis que o ato abusivo impugnado, embora flagrantemente ofensivo a direitos e garantias constitucionais da impetrante, não repercute sobre o *status libertatis*, excluindo-se, pois, hipótese de *habeas corpus*, consoante se extrai do paradigmático acórdão proferido pela Suprema Corte no *Habeas Corpus* nº 79.191, que teve como relator o em. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (DJ de 08.10.1999).

2.5. Com efeito -- e na linha de numerosos precedentes da Suprema Corte tendo por objeto atos abusivos de Comissões Parlamentares de Inquérito (MS nº 23.602 e MS nº 23.612, ambos com liminares concedidas pela Presidência do Tribunal; MS nº 23.553 e MS nº 23.549, ambos no DJ de 18.10.1999, e MS nº 23.576, *Informativo STF* nº 174, Rel. Min. CELSO DE MELLO; MS nº 23.554, DJ de 20.10.1999, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, MS nº 25.553, DJ de 19.10.1999, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, e MS nº 23.537, DJ de 05.10.1999, Rel. Min. MOREIRA ALVES) --, reveste-se de indiscutível cognoscibilidade o presente writ constitucional.

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0072
Doc:	3334

**III. ILEGAL, INCONSTITUCIONAL E ABUSIVA A INVASÃO
DA INTIMIDADE DA IMPETRANTE**

3.1. A impetrante, que é pessoa jurídica de direito privado, atua como Previdência Complementar Fechada, sendo mantida com recursos predominantemente privados (art. 65), embora seja vinculada à CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos, sociedade de economia mista do Estado do Rio de Janeiro.

Daí decorre, sem margem a dúvidas, que não poderia a CPMI/Correios -- **órgão parlamentar do Congresso Nacional** -- promover a quebra da intimidade e privacidade financeira, bancária, fiscal e telefônica da impetrante, uma entidade vinculada a sociedade de economia mista do Estado do Rio de Janeiro, sob a invocação de uma competência que se adstringe ao exercício de controle sobre atos do Poder Executivo Federal e de órgãos de sua administração indireta, como se lê no **art. 49, X, da Constituição Federal**, expressamente invocado como único fundamento para o requerimento que deu origem ao ato impugnado nesta impetração, e no correlato art. 70 da Carta Magna.

Ora, a prevalecer esse esdrúxulo entendimento, ter-se-ia inadmissível agressão ao pacto federativo (arts. 1º e 25 da Constituição Federal) e ao princípio da não intervenção da União nos Estados (art. 34 da Constituição Federal). Por isso mesmo é que a matéria pertinente ao controle dos atos do Poder Executivo Estadual e de órgãos de sua administração indireta se encontra disciplinada no **art. 99, X, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro**, e no correlato art. 122 da mesma Carta Estadual.

3.2. Sobremais, os diretores da impetrante, por sua vez, são cidadãos de reputação ilibada, que jamais estiveram

PROS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0072
Doc. 3334

envolvidos em inquérito policial ou processo criminal, e sequer responderam ou respondem a processo civil, quer na esfera estadual, quer na esfera federal.

3.3. Embora nada exista que possa relacioná-los (a impetrante e os seus diretores) ao cometimento de qualquer infração ou mesmo aos objetivos para os quais foi instituída a CPMI/Correios, a impetrante foi surpreendida com a informação de que teve seus sigilos bancário, fiscal e telefônico abertos pela referida Comissão.

3.4: Ora, como ressabido, as comissões parlamentares de inquérito, no desempenho dos poderes de investigação a que se refere o art. 58, § 3º, da CF, sujeitam-se às mesmas limitações impostas pela Constituição e pelas leis aos órgãos judiciários quando no exercício de idêntica função.

Por isso mesmo, segundo a jurisprudência da Suprema Corte, não basta que haja o indispensável ato de deliberação (tomado por maioria absoluta dos membros da CPI, cf. Lei nº 4.595/1964, art. 38, § 4º) para a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, fazendo-se absolutamente imprescindível a adequada fundamentação do ato, sob pena de nulidade.

A respeito do assunto, tenha-se presente o aresto unânime proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no MS nº 23.452-1-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, em cuja expressiva ementa se consignou:

"As Comissões Parlamentares de Inquérito, **no entanto**, para decretarem, legitimamente, **por autoridade própria**, a quebra do **sigilo bancário**, do **sigilo fiscal** e/ou do **sigilo telefônico**, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a

RQS Nº 03/2005 - CN
Doc: 3134

existência concreta de **causa provável** que legitime a medida excepcional (**ruptura** da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de **ampla** investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV).

- As deliberações de **qualquer** Comissão Parlamentar de Inquérito, à **semelhança** do que **também** ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando **destituídas** de motivação, mostram-se **irritas** e **despojadas** de eficácia jurídica, pois **nenhuma** medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, **sem** que o ato que a decreta seja adequadamente **fundamentado** pela autoridade estatal".

3.5. No caso, a justificativa transcrita no requerimento que deu origem à quebra (e em quase todos os outros com o mesmo objetivo) tem a seguinte redação:

"Os fundos de pensão vinculados às empresas estatais, em virtude de contarem com a participação societária dessas entidades, constituem, ao menos em parte, patrimônio público. O uso de seus recursos é, portanto, de extremo interesse da sociedade brasileira e, portanto, deve ser objeto de constante vigilância por parte do Estado e, mais especificamente, do Congresso Nacional (art. 49, X, da Constituição).

Análises desenvolvidas no âmbito desta CPMI vêm demonstrando prejuízos visíveis para os fundos de pensão quando da realização de operações financeiras.

A título de ilustração, podemos afirmar que os fundos de pensão atuam como grandes formadores de poupança e investidores. Nos Estados Unidos, por exemplo, esse sistema possui investidos na economia nacional, e também no exterior, US\$ 6 trilhões. No Japão, a maior parte do financiamento às exportações é sustentada pelos recursos da

previdência complementar privada. Já no Brasil, os fundos de pensão têm sido historicamente o sustentáculo do mercado de ações, mantendo extensas carteiras.

No que toca à transferência de sigilo dos fundos de investimento exclusivos das entidades privadas de previdência complementar, pelo fato de eles serem uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio para receberem as aplicações exclusivamente de um único cotista (Instruções CVM ns 409, 411 e 413, de 2004), devem também ser incluídos nas investigações em curso.

Por isso, visando dar maior transparência à atuação dos fundos de pensão no mercado financeiro brasileiro, que contam com a participação de recursos públicos, cumprem sejam esclarecidas as mencionadas operações, razão pela qual solicitamos a quebra de sigilo bancário objeto deste requerimento".

3.6. O ato impugnado cingiu-se a aprovar tal requerimento: como não apresentou qualquer linha de fundamentação, tendo se limitado a acolher o requerimento nos termos em que formulado, o fato é que se trata de deliberação irremediavelmente nula, porquanto, admitindo-se ter havido motivação *per relationem*, o que se tem no tal requerimento em nada justificava a adoção da medida extraordinária atacada neste *writ*, como se colhe do seu cotejo com a jurisprudência da Suprema Corte, retro transcrita.

Em outras palavras, o ato atacado não indicou, como de resto não o fez o requerimento por ele acolhido, qualquer irregularidade ou ilicitude que, em concreto, se pudesse atribuir à impetrante ou a qualquer de seus dirigentes em ordem a justificar a invasão de sua intimidade ou privacidade -- e muito menos qualquer irregularidade ou ilicitude relacionada com o objeto da investigação da CPMI, como se verá mais adiante.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI
Fls: 0076
Doc: 3334

3.7. Concessa venia, não há como considerar fundamentada decisão que adota expressão genérica e inconsistente como motivação. Nas palavras do Ministro Sepúlveda Pertence, "a melhor prova da ausência de motivação de um julgado é que a frase enunciada, a pretexto de fundamentá-lo, sirva, por sua vaguidão, para a decisão de qualquer outro caso" (STF, HC 76.225).

3.8. Mas não é só. No caso, a quebra foi determinada com base em flácida argumentação absolutamente dissociada do objetivo da investigação da CPMI/Correios. **A CPMI, como dito, foi criada para apurar possíveis irregularidades no âmbito dos Correios.** A impetrante, por sua vez, não tem qualquer relação com a ECT, já que atua como previdência complementar de natureza privada, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, embora vinculada à sociedade de economia mista do Estado do Rio de Janeiro -- Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - CEDAE.

Nos precisos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal e na linha da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, **os poderes conferidos às Comissões Parlamentares de Inquérito não são absolutos ou ilimitados, razão pela qual eventual quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico, conquanto permitida às CPIs, deve guardar estrita relação com o objeto da investigação parlamentar.** Caso contrário, além de preocupante violação da Constituição, corre-se o risco de que as CPIs possam ser utilizadas como instrumento de perseguição política, atingindo empresas e indivíduos estranhos aos fatos que deram origem à investigação.

3.9. Como se vê, no caso da presente impetração, há triplo vício fatal na decretação da **disclosure da intimidade**

RGS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0077
Fls. 3334
Doc. -

da impetrante: a CPMI/Correios atuou de forma aberrante de sua competência constitucional e dos limites de sua investigação, extrapolando em muito o seu objeto, e o fez ademais com grave violação da obrigação constitucional de fundamentar com pertinência e adequação o grave ato de afastamento de direitos e garantias constitucionais, como tantas vezes proclamado pela jurisprudência da Suprema Corte.

Assim é que o ato de deliberação da quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante, a par de ter sido tomada fora do âmbito da competência e da atuação constitucional da CPMI/Correios, como exposto, não trouxe a demonstração da "existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional", não tendo cogitado de nexos de pertinência entre a *disclosure* e os objetivos da CPMI.

De feito. Não foi referida no requerimento qualquer ligação entre a impetrante e a apuração de "responsabilidades pelos atos delituosos denunciados pela revista *Veja* que teriam sido praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos". *Dictu mirabile!*

3.10. Não há dúvida possível: as comissões parlamentares de inquérito, como determina a Constituição (art. 58, § 3º), são criadas para apuração de fato determinado, que como ensina J. Cretella Jr., "é fato concreto, específico, bem delineado, de modo a não deixar dúvidas sobre o objeto a ser investigado" (*Comentários à Constituição de 1988*, vol. V, p. 2700, Ed. Forense Universitária).

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aplicável subsidiariamente ao Regimento Comum do Congresso

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
0078	
Doc:	3334

Nacional, diz que, "considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão".

E, uma vez definido este fato determinado, os trabalhos da Comissão devem se cingir ao objeto para o qual a Comissão foi criada, sendo vedada, por expressa limitação constitucional (art. 58, § 3º), a ampliação da área de atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito. A esse respeito, o Ministro Paulo Brossard, em acórdão do qual foi relator, assinalou, a dispensar maiores acréscimos:

"(...) São amplos os poderes da comissão parlamentar de inquérito, pois são os necessários e úteis para o cabal desempenho de suas atribuições. Contudo, não são ilimitados. Toda autoridade, seja ela qual for, está sujeita à Constituição. O Poder Legislativo também e com ela as suas comissões. A comissão parlamentar de inquérito encontra na jurisdição constitucional do Congresso seus limites.

Por uma necessidade funcional, a comissão parlamentar de inquérito não tem poderes universais de investigação, mas limitados a fatos determinados, o que não quer dizer não possa haver tantas comissões quantas as necessárias para realizar as investigações recomendáveis, e que outros fatos, inicialmente imprevistos, não possam ser aditados aos objetivos da comissão de inquérito, já em ação.

O poder de investigação não é um fim em si mesmo, mas um poder instrumental ou ancilar relacionado com as atribuições do Poder Legislativo. (...)" (STF, Pleno, HC 71.039).

Outra não é a opinião de Celso Ribeiro Bastos (Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, 400799, Volume,

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Doc: 3334

Tomo I, São Paulo, 1995, pág. 276), como se vê do seguinte trecho:

"(...) não se pode descartar a possibilidade de, no curso das investigações, surgirem elementos comprometedores da idoneidade de determinadas pessoas físicas ou jurídicas. Contudo, a investigação da responsabilidade dessas pessoas está fora da competência da CPI. Os eventuais ilícitos existentes são relevantes na medida em que possam colaborar para evidênciação de algum fato sobre o qual quer-se emitir algum juízo de valor para possibilitar exatamente a formulação das diretrizes políticas que orientem a atuação do Legislativo e do Poder Público em geral. Portanto o direito de perquerir esbarra tanto no direito à intimidade, que é um direito fundamental, como nos direitos fundamentais em geral. A ação fiscalizatória das CPIS tem que ser exercida com observância dos direitos fundamentais. Submeter pessoa ou entes às atividades destes órgãos que funcionam inquisitorialmente seria regredir para uma fase anterior à do estado de direito" (...).

3.11. Em conclusão, havendo fato certo e determinado que caracterize o campo de atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito, é evidente que essa delimitação deve ser estritamente respeitada na condução dos trabalhos.

Certo, as Comissões Parlamentares de Inquérito até poderão, no curso dos trabalhos, examinar fatos estritamente correlacionados com o campo ou objeto de sua investigação. Não poderão, no entanto, como fez o órgão coator, inserir elemento novo, como se lê no requerimento especulativo que deu origem à escandalosa quebra do sigilo da impetrante, **entidade de previdência complementar de natureza privada e âmbito estadual, verbis:**

DOCUMENTOS DE	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0080
Doc:	3334

"... possíveis irregularidades em operações dessa entidade [a impetrante] com títulos em custódia no Serviço Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) e na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP); com títulos de renda variável negociados em Bolsa de Valores e mercado de balcão; com derivativos, em todas as suas modalidades, negociados em Bolsa de Mercadorias e Futuros e mercado de balcão; com os documentos referentes a aquisição, venda e investimento em imóveis, serviços terceirizados e de consultoria, bem como dos seus respectivos fundos de investimento exclusivos (...)."

3.12. Há mais: a ilegalidade e a abusividade do ato atacado não se adstringe à incompetência, à extrapolação do objeto da CPMI e à violação da obrigatoriedade da pertinente e adequada fundamentação do ato construtivo de direitos e garantias constitucionais. No caso de que se cuida, esses graves vícios apontados decorrem do fato de não estarem presentes, em concreto, os pressupostos e requisitos indispensáveis à adoção da medida extrema adotada.

Não se nega que tenham as Comissões Parlamentares de Inquérito poderes para decretar a quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico de pessoas físicas ou jurídicas. Mas para assim proceder, os órgãos de investigação parlamentar têm que, observadas as incontornáveis regras de competência e agindo nos limites de sua atuação constitucional, fundamentar cumpridamente as deliberações que impliquem restrições aos direitos e às garantias constitucionais -- vale dizer, as CPIs deverão apresentar fundamentação, não apenas formal, mas substancial, apoiada em elementos positivados em dados concretos.

Essa é a firme orientação da Suprema Corte, segundo a qual, para a adoção dessas providências

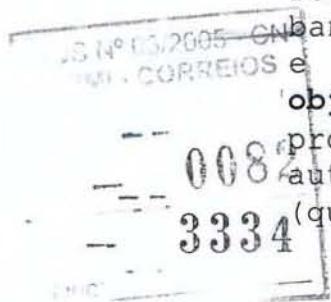
RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0081
	3334
Doc:	-

extraordinárias, e sempre excepcionais, de quebra da intimidade "... revela-se imprescindível a existência de causa provável, vale dizer, de fundada suspeita quanto à ocorrência de fato cuja apuração resulte exigida pelo interesse público", porquanto, "sem causa provável, não se justifica, sob pena de inadmissível consagração do arbítrio estatal e de inaceitável opressão do indivíduo pelo Poder Público, a *disclosure* das contas bancárias, eis que a decretação da quebra de sigilo não pode converter-se num instrumento de indiscriminada e ordinária devassa na vida financeira das pessoas" (STF, MS 21.729, Rel. Min. Celso de Mello).

Efetivamente, no caso da presente impetração o órgão coator não cuidou de observar os pressupostos e requisitos reputados imprescindíveis pela jurisprudência do STF para a adoção de quaisquer medidas restritivas das garantias que protegem a privacidade e a intimidade. Isso, aliás, é o que se colhe da leitura do aresto com que a Suprema Corte julgou, em Questão de Ordem, a Petição nº 577-5/170-DF, de que foi relator o Min. Carlos Velloso (RTJ 148/366).

O teor desse julgamento, envolvendo uma das dimensões da proteção constitucional da privacidade e da intimidade -- o sigilo bancário --, está resumido com precisão na obra clássica de ALIOMAR BALEEIRO, *Direito Tributário Brasileiro*, como se lê na 11ª edição (Forense, Rio, 1999), atualizada por MISABEL ABREU MACHADO DERZI:

"Em conclusão podemos dizer que os requisitos, já esboçados pelo Supremo Tribunal Federal, imprescindíveis à quebra do sigilo bancário como direito fundamental à privacidade e à intimidade são então: **o princípio da objetividade material** (que exige o início de prova quanto à existência de um delito e de sua autoria); **o princípio da pertinente adequação** (que supõe relação lógica entre o objeto penal



investigado e os documentos pretendidos); o **princípio da proibição de excesso** (que exige a demonstração da imprescindibilidade da prova para o êxito da investigação e a inexistência de outros meios menos danosos ou limitativos)" (pág. 1.001).

3.13. Não basta, portanto, a simples determinação parlamentar para legitimar a quebra de sigilo e o conseqüente afastamento da proteção constitucional da privacidade e da intimidade. A determinação, na verdade, deve se inserir no âmbito da competência e da atuação constitucional do órgão parlamentar, deve ser formal e materialmente fundamentada em dados concretos, deve ser razoável e proporcional -- não se compadecendo com a especulativa, ilegal, inconstitucional e abusiva deliberação consubstanciada no ato coator.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDO

4.1. Ante o exposto, requer a impetrante a essa colenda Corte:

a) a concessão de medida liminar, presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, para que se suspenda até o julgamento final do writ a eficácia do ato impugnado e, conseqüentemente, dos atos porventura já implementados visando à quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante, comunicando-se o deferimento da medida ao órgão impetrado, ao Presidente do Banco Central, ao Secretário da Receita Federal e ao Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/1951);

RGS Nº 03.2005-CN	
CPM Nacional	
Fls: --	0083
--	3334
Doc: --	17

b) a notificação do órgão parlamentar impetrado, através do seu Presidente, Senador DELCÍDIO AMARAL, para prestar as informações que tiver a respeito da impetração, no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei nº 1.533/1951);

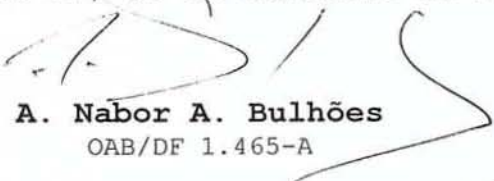
c) a abertura de vista ao il. Procurador-Geral da República para manifestar-se sobre os termos da impetração; e

d) a concessão, a final, da segurança para que se declare a nulidade do ato de quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante, por ilegal, inconstitucional e abusivo, na linha dos numerosos precedentes retro indicados, determinando-se ao órgão coator que se abstenha de utilizar para quaisquer fins o produto da *disclosure* da intimidade da impetrante, caso já implementada.

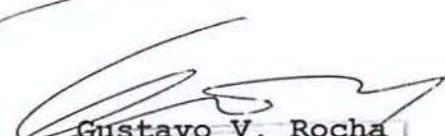
4.2. Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos fiscais.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 03 de novembro de 2005.


A. Nabor A. Bulhões
OAB/DF 1.465-A


Renato O. Ramos
OAB/DF 20.562


Gustavo V. Rocha
OAB/DF 13.422-01
CPM - CORREIOS

Fls: 0004
Doc: 3334

Bulhões & Jaccoud Advocacia S/S

DOCUMENTO 05

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0085
Doc:	3334

Supremo Tribunal Federal

93 72
w

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.631-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
IMPETRANTE(S) : PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO(A/S) : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(A/S)
IMPETRADO(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO -
CPMI DOS CORREIOS

DECISÃO : Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PRECE Previdência Complementar contra a aprovação de Requerimento (nº 1143/2005) de "transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico" da impetrante, "bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos", pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito formada para investigar as causas e consequências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, denominada 'CPMI dos Correios'.

Aduz a impetrante - entidade fechada de previdência complementar privada criada pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro (CEDAE) - ser a CPMI incompetente para promover a quebra dos sigilos de entidade vinculada a sociedade de economia mista estadual (CEDAE), já o seu poder para tanto estaria adstrito ao "controle sobre atos do Poder Executivo Federal e de órgãos de sua administração indireta, como se lê no art. 49, X, da Constituição Federal, expressamente invocado como único fundamento para o requerimento que deu origem ao ato impugnado nesta impetração, e no correlato art. 70 da Carta Magna" (f. 8), sob pena de ofensa dos princípios constitucionais da Federação e da não intervenção da União nos Estados (arts. 1º, 25, e 34, da Constituição Federal).

Alega também ser o ato atacado desprovido da imprescindível e adequada fundamentação, pois, assim como o requerimento por ele acolhido, não teria indicado "qualquer irregularidade ou ilicitude que, em concreto, se pudesse atribuir à impetrante ou a qualquer de seus dirigentes em ordem a justificar a invasão de sua intimidade ou privacidade - e muito menos qualquer irregularidade ou ilicitude relacionada com o objeto da investigação da CPMI" (f. 11).

Sustenta, ademais, que, apesar de o pedido estar limitado à quebra do sigilo bancário da impetrante, se aprovou genericamente o requerimento, tendo-se em vista a ementa do mesmo, o que resultaria na inserção dos sigilos fiscal e telefônico

[Assinatura]

RCS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0086
Doc: 3334

94 73

Daí o pedido de liminar, para que se suspenda "a eficácia do ato impugnado e, conseqüentemente, dos atos porventura já implementados visando à quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante" (f. 18). No mérito, pugna pela nulidade do ato combatido.

Decido.

A justificativa do requerimento é o interesse da sociedade brasileira em exercer constante vigilância no uso dos recursos oriundos dos fundos de pensão vinculados às empresas estatais, "em virtude de contarem com a participação societária dessas entidades".

Lê-se ainda na justificação (f. 61):

"Análises desenvolvidas no âmbito desta CPMI vêm demonstrado prejuízos visíveis para os fundos de pensão quando da realização de operações financeiras.

(...)

No que toca à transferência de sigilo dos fundos de investimento exclusivo das entidades privadas de previdência complementar, pelo fato de eles serem uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio para receberem as aplicações exclusivamente de um único cotista (Instruções CVM nºs 409, 411 e 413, de 2004), devem também ser incluídos nas investigações em curso.

Por isso, visando dar maior transparência à atuação dos fundos de pensão no mercado financeiro brasileiro, que contam com a participação de recursos públicos, cumprem sejam esclarecidas as mencionadas operação, razão pela qual solicitamos a quebra de sigilo bancário objeto deste requerimento".

Não é demais lembrar que a Constituição - no art. 58, § 3º - conferiu às CPIs "os poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias".

A quebra dos sigilos "bancário, fiscal e telefônico" possui natureza probatória e se compreende no âmbito dos poderes de instrução do juiz, que a letra do art. 58, § 3º, da Constituição, faz extensíveis às comissões parlamentares de inquérito.

A questão, porém, não é assim tão singela, conforme acentuei no MS 23466 (DJ 6.4.2001).

[Handwritten signature]

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0087
	3334
Doc:	

95

2075
743

É indubitado que ao poder instrutório das CPIs não de aplicar-se as mesmas limitações materiais e formais oponíveis ao poder instrutório dos órgãos judiciais.

Limitação relevantíssima dos poderes de decisão do juiz é a exigência de motivação, hoje, com hierarquia constitucional explícita - CF, art. 93, IX:

"Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."

A exigência cresce de tomo quando se trata, como na espécie, de um juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade, entre o interesse público na produção de prova visada e as garantias constitucionais de sigilo e privacidade por ela necessariamente comprometidas.

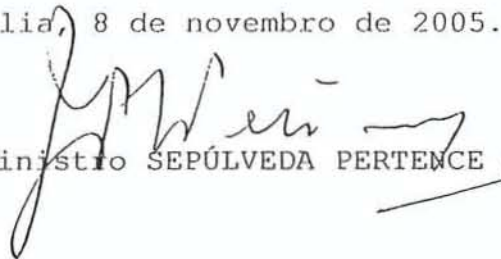
De resto, se se cogita de CPI, a escrupulosa observância do imperativo constitucional de motivação serve ainda a viabilizar o controle jurisdicional de conter-se a medida nos limites materiais de legitimidade da ação da comissão, em particular, os derivados de sua pertinência ao fato ou fatos determinados, que lhe demarcam os lindes da investigação.

No MS 23.964 (Plenário, Celso de Mello, DJ 21.06.2002), acentuou-se que a quebra de sigilo que não indica os fatos concretos e precisos referentes à pessoa sob investigação constitui ato eivado de nulidade: neste juízo inicial, parece ser o caso.

De tudo, defiro a liminar para que a autoridade coatora - até a decisão definitiva do mandado de segurança - suste de imediato, com relação à impetrante, os efeitos do ato questionado, suspendendo aqueles das requisições já expedidas, assim como para que preserve o sigilo dos dados até agora obtidos.

Solicitem-se informações.

Brasília, 8 de novembro de 2005.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0088
Doc:	3334

Bulhões & Jaccoud Advocacia S/S

DOCUMENTO 06

RGS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0089
Doc:	3334



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 1467, DE 2005
(Dos Srs. Antônio Carlos Magalhães Neto e Osmar Serraglio)

Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da PRECE Previdência Complementar, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.

Senhor Presidente,

A fim de subsidiar as investigações desta CPMI, requeremos a V. Ex^a, com base na Lei Complementar nº 105/01, art. 4º, § 1º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus arts. 5º, XII, e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da PRECE Previdência Complementar da SEDAE (CNPJ 30.030.696/0001-60), a partir de 01/01/2000, com o objetivo de apurar prováveis ilicitudes em operações dessa entidade com títulos em custódia no Serviço Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) e na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP); com títulos de renda variável negociados em Bolsa de Valores e mercado de balcão; com derivativos, em todas as suas modalidades, negociados em Bolsa de Mercadorias e Futuros e mercado de balcão; com os documentos referentes a aquisição, venda e investimento em imóveis, serviços terceirizados e de consultoria, bem como dos seus respectivos fundos de investimento exclusivos a seguir listados, conforme lista fornecida pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC) do Ministério da Previdência Social:

97 13
JAN 1

RGS Nº 03/2005 - CN	
/5 CPMI - CORREIOS	
Fls: -	0090
Doc: -	3334



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NOME	CNPJ
BANERJ EMPR. FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FIF	02.203.965/0001-07
LISEOA FIF	02.957.052/0001-86
DREYFUS BRASCAN MIAMI FIF	03.216.282/0001-57
DREYFUS BRASCAN CINCINNATI FIF	03.290.867/0001-17
PRECE I FAQFIF	03.303.981/0001-34
MONTE CARLO FIF	03.308.260/0001-17
WIMBLEDON FIF	04.282.686/0001-01
HAMBURG FIA	04.511.183/0001-60
PRECE II FICFIA	04.531.832/0001-05
DB INDIAN WELLS FIA	04.531.834/0001-84
STUTTGART FITVM	04.551.924/0001-37
ROLAND GARROS FIF	04.687.501/0001-49
FLUSHING MEADOW FIF	04.687.526/0001-42
ROMA ENERGIA II FICM AÇÕES	07.229.825/0001-21

JUSTIFICAÇÃO

Em obediência ao princípio da autotutela e, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que exige a declaração de fato concreto que indique a causa provável de existência de um ato ilícito sob o crivo deste Colegiado de Investigação, cumpre revogar o Requerimento nº 1143, desta CPMI, e editar este novo Requerimento com fundamentos mais precisos. Tal ato apresenta-se em estreita consonância com o entendimento do Pretório Excelso de respeito ao direito fundamental à privacidade, mas demonstra, por outro lado e cabalmente, a motivação objetiva da imprescindível necessidade de afastamento

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

2/5

Fls: 0091

Doc: 3334



CÂMARA DOS DEPUTADOS

momentâneo de parcela de seu exercício, de acordo, inclusive, com o inciso IX do art. 93 da Constituição da República.

Com a finalidade de aprofundar as investigações desta CPMI, constataram-se referências a possíveis práticas atípicas no mercado financeiro realizadas juntamente à Prece Previdência Complementar. Essas referências são consubstanciadas pelo processo administrativo CVM RJ nº 2005/4912 e pelo processo administrativo sancionador CVM nº 13/2005.

No que se refere ao processo nº 2005/4912, apuram-se eventuais irregularidades tocantes aos fundos de investimento exclusivos da Prece. Afirma o relatório a existência de preços de compra e de venda de títulos públicos do tipo NTN-B e NTN-C relevantemente superiores a qualquer parâmetro comparável do mesmo título. Enfatiza, ainda, que tais ocorrências (de preços atípicos) se deram entre 27.09.2004 e 30.03.2005.

Em paralelo, o processo administrativo 13/2005 visa a apurar eventual ocorrência de irregularidades relacionadas com negócios efetuados entre um largo conjunto de corretoras e os fundos exclusivos da Prece, no âmbito da BM&F e da Bovespa. Este processo encontra-se em fase de instrução para elaboração de relatório da Comissão de Inquérito.

Em observância ao art. 25 da Lei Complementar nº 108, de 29.05.2001, o Banco Central encaminhou à Secretaria de Previdência Complementar o Relatório Desuc/Gabin 2005/51, processo PT 0501305264, no qual aponta irregularidades que associam a Corretora Dillon S/A DTVM à Prece Previdência Complementar, em operações de compra e venda de NTN-B para carteira própria da fundação de previdência complementar. O relatório estima uma

73
99

RGS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 1199
Doc: 3334



CÂMARA DOS DEPUTADOS

78
100

perda para a Prece de R\$ 2,48 milhões em novembro de 2003. De acordo ainda com o relatório essa prática de ilícito seria enquadrada no art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25.09.2003, combinado com o art. 7º da mesma resolução.

Outra iniciativa de investigação do Banco Central, consubstanciada pelo Relatório DECIF Gabin 2004/326, Desup Gabin 2005 e processos 010117301, 0101115070, 0201160250, 0301202836, apontou indícios de irregularidades com suposta manipulação de preços em operações de compra de papéis LFT da TURFA pela PRECE – carteira própria. No período de 03/09/2002 a 03/10/2002, houve a compra de 12.500 papéis com valores acima do preço sugerido pela Andima. Essas operações representaram uma perda estimada de R\$ 502 mil.

Muito embora às vezes se revele difícil sua compreensão por agentes públicos não especialistas em economia e auditoria financeira, tais intrincadas operações financeiras supra listadas evidenciam a provável ocorrência de inúmeros delitos graves, a afetar tanto o interesse público quanto o coletivo e individual dos que operaram com a entidade requerida. Resta patente a possível ocorrência de crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, previsto na Lei nº 9.613/1998; crime contra a ordem tributária, consistente na sonegação de tributos, regido pela Lei nº 8.137/1990, art. 2º, incs. I e II, além da provável prática dos crimes de apropriação indébita e estelionato, previstos nos arts. 168 e 171 do Estatuto Penal.

Diante do exposto, temos a convicção de que a análise das movimentações financeiras, fiscais e telefônicas cuja transferência de sigilo ora é requerida é imprescindível para o prosseguimento da investigação dos crimes de

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
4/5	0093
Fls:	3334
Doc:	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

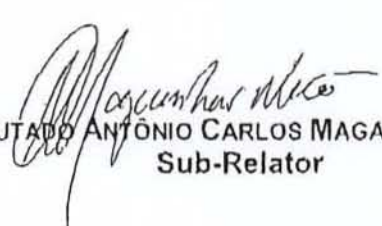
lavagem de dinheiro e eventual desvio de recursos públicos oriundos das práticas enunciados nos fatos concretos mencionados.

Vale ter claro que as investigações acerca dos fundos de pensão bem como de todos aqueles que com elas realizaram transações financeiras, há de ser realizada por esta CPMI não apenas em razão do testemunho do ex-Deputado Roberto Jefferson que, em oitiva perante esta Comissão apontou uma série de irregularidades que, de fato, vêm sendo comprovadas, mas, ainda, em função das inúmeras denúncias, inclusive de associados, a respeito de nefasta ingerência de agentes políticos em fundos de pensão, possivelmente relacionados ao "esquema" do qual fazia parte o Sr. Marcos Valéria e, outrossim, dos processos administrativos ou relatórios de fiscalização, como os já mencionados, em curso na Comissão de Valores Mobiliários, no Banco Central, na Secretaria de Previdência Complementar e nos Tribunais de Contas do país. Essas foram, então, as razões que levaram à criação de uma sub-relatoria para investigar tais transações envolvendo os fundos de pensão bem como os agentes financeiros que com eles operam.

Requeremos, portanto, Senhor Presidente, seja o presente submetido à deliberação do plenário da Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2005.


DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO
Relator


DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Sub-Relator

RQS Nº 03/2005 - GN	
CPMI - CORREIOS	
5/5	
Fls:	0094
Doc:	3334

Bulhões & Jaccoud Advocacia S/S

DOCUMENTO 07

RGG Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0095
Doc:	3334

CPMI DOS CORREIOS

SUB-RELATORIA DOS FUNDOS DE PENSÃO

Antonio Carlos Magalhães Neto
Deputado Federal
Sub-relator

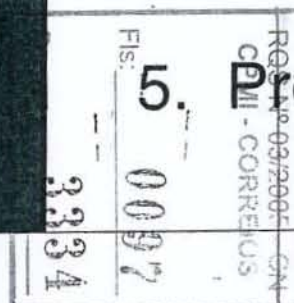
RG- Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis: 0096
Doc: 3334



CONTEÚDO

1. Considerações Iniciais;
2. Apresentação dos conceitos e dinâmica básicos de mercado;
3. Resumo dos trabalhos realizados e critérios utilizados;
4. Resultado preliminar dos trabalhos
 - a. BM&F;
 - b. Bovespa;
 - c. Títulos públicos/privados(SELIC);
 - d. Contratos;
 - e. Principais assuntos já levantados por órgãos reguladores;

5. Próximos passos.





CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- As informações aqui apresentadas são parciais e poderão ser revistas em função dos trabalhos complementares que serão desenvolvidos até a finalização da CPMI;
- Há 32 dias que a sub-relatoria dos Fundos de Pensão tem trabalhado na revisão de um volume significativos de transações, bem como na interpretação de um quantidade expressiva de dados e informações.

ROS Nº 03/2005 GN
CPMI - CORREIOS
Fis: 0098
Doc: 3334



CONCEITOS BÁSICOS DE MERCADO

- (1) BOVESPA: É a bolsa (mercado organizado), onde são realizadas as transações de compra e venda de ações e derivativos relacionados. Acompanha e monitora os preços praticados nas operações em relação a valores máximos e mínimos;
- (2) BM&F: é a bolsa (mercado organizado), onde são realizadas as transações de compra e venda de instrumentos financeiros derivativos (moedas, índice, etc.). Acompanha e monitora os preços praticados nas operações em relação a valores máximos e mínimos;
- (3) SELIC: Responsável pelo serviço de custódia dos títulos públicos. Diferentemente da Bovespa e BM&F(Bolsas) não efetua monitoramento de preços praticados em transações realizadas;

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0000
Doc:	3334



CONCEITOS BÁSICOS DE MERCADO

- (4) Preço de Mercado: É acompanhado e divulgado pela Andima(Entidade Privada), que calcula diariamente o preço unitário(P.U.) médio de negociação por título com base nas informações de volume de operações e valor;
- (5) CETIP: Responsável pelo serviço de custódia dos títulos privados, assim como a SELIC, não efetua monitoramento de preços praticados em transações realizadas.

Fls:	0100
Doc:	3334
R.D.S. Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	



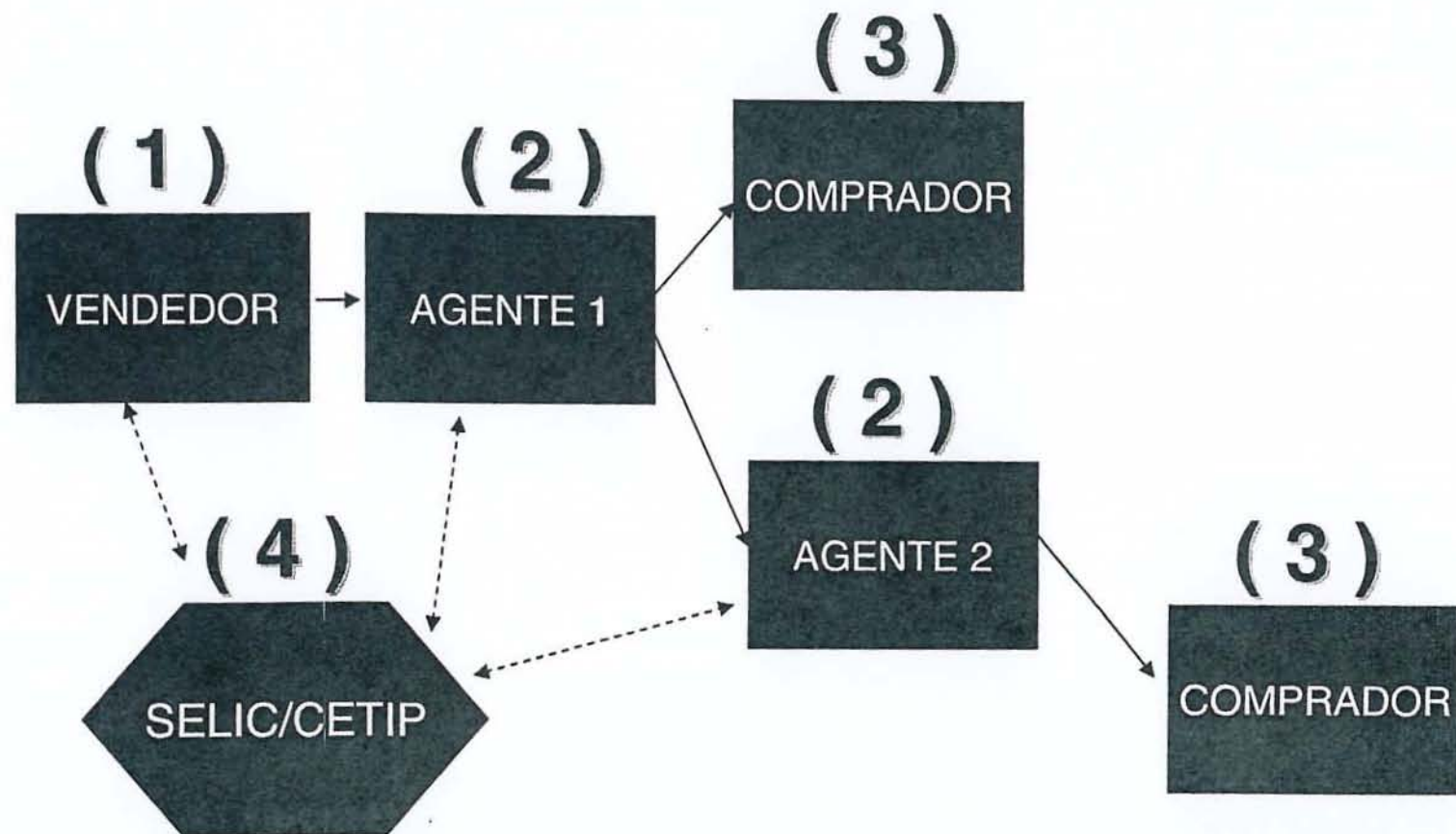
DINÂMICA BÁSICA DE MERCADO(BOVESPA/BM&F)



- (1) Determina ordem de compra para seu agente junto às bolsas (Bovespa / BM&F);
- (2) Recebe a ordem de compra do investidor cadastrado e envia para execução na bolsa;
- (3) Determina ordem de venda para seu agente junto às bolsas;
- (4) Recebe a ordem de venda do investidor cadastrado e envia para execução;
- (5) Captura ordens de compra / venda enviadas pelos agentes (por conta e ordem dos investidores) para que seja realizada a execução;
 - (5a) Acompanha preços para intervenção via leilão em caso de discrepância;
 - (5b) Registra as transações e a custódia dos ativos negociados;
 - (5c) Envia aos agentes a relação das transações fechadas por conta e ordem dos agentes;

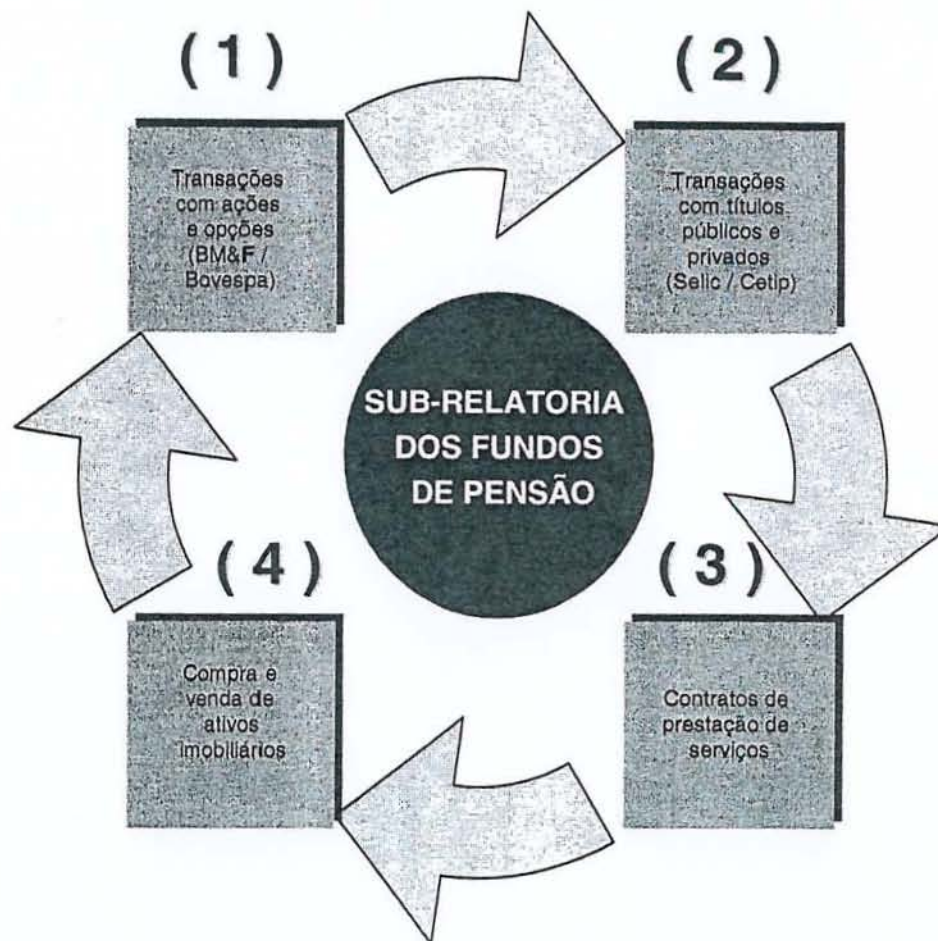
** Ambos investidores (vendedor / comprador) podem, ou não, estar operando com o mesmo agente*

DINÂMICA BÁSICA DE MERCADO (SELIC/CETIP)



- (1) Um investidor vendedor vende títulos de sua carteira própria (Banco, EPPC, Fundo de Investimento), passando a ordem para um agente;
- (2) O agente busca investidor comprador no mercado, podendo ainda repassar a ordem para outro agente. Um investidor comprador é identificado e mediante o preço negociado é fechada a operação;
- (3) A Selic/Cetip, por ser o organismo responsável pela custódia dos títulos, é informada da negociação fechada para fins de atualização do controle de custódia de cada titular.

FRENTES DE TRABALHO E PERÍODO DE ANÁLISE



* PERÍODO: 1 de Janeiro de 2000 a 31 de Agosto de 2005

Doc:

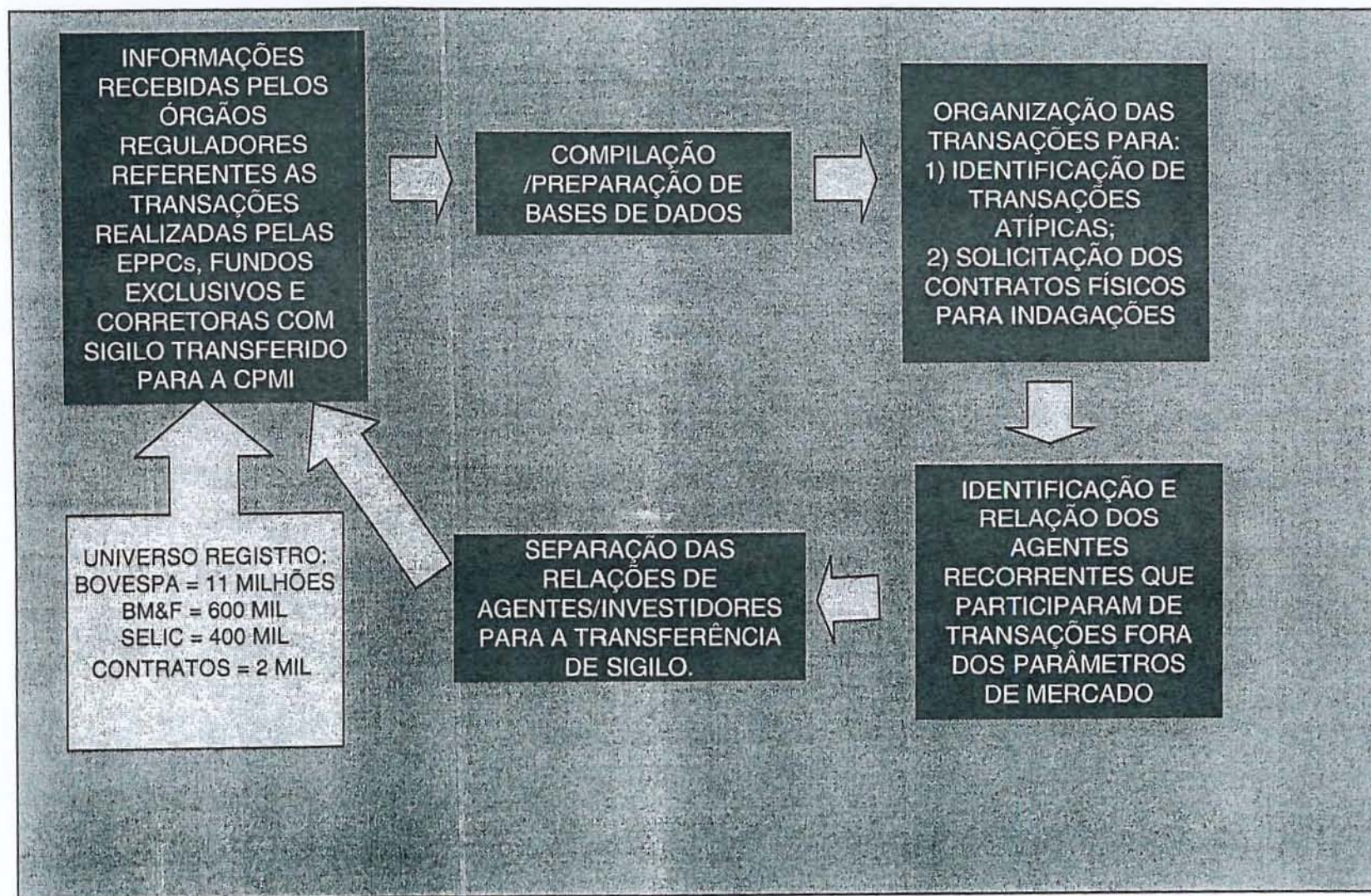
3334

Fis:

0103

2005-01
ORREIOS

PROCESSO DE COMPILAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS (BOVESPA/BM&F/SELIC/CONTRATOS)



* **PERÍODO:** 1 de Janeiro de 2000 a 31 de Agosto de 2005

OPERAÇÕES ATÍPICAS IDENTIFICADAS BOVESPA / BM&F

- Uma das modalidades identificadas para desvio de recursos das EPPCs.

Alocação:

- Prática obrigatória que associa o nome de um cliente a uma operação

Desvio da Prática de Alocação:

- Como consequência do desvio dessa prática, os fundos de pensão ficam com os **PIORES PREÇOS** do dia e os clientes selecionados com os negócios mais vantajosos.

PERDAS INCORRIDAS PELAS EPPCs EM OPERAÇÕES

DE BM&F - 50 MAIORES - Valores em Reais (R\$)

BENEFICIÁRIO	EPPC CENTRUS	EPPC ELETROS	EPPC FUNCEF	EPPC GEAP	EPPC NUCLEOS	EPPC PETROS	EPPC PORTUS	EPPC POSTALS	EPPC PRECCE	EPPC PREV/IBB	EPPC REAL GRANDEZA	EPPC REFER	EPPC SERPROS	EPPC SISTEL	Total Global	QUANTIDADE DE OPERAÇÕES
42373			48.352	10.529	62.500	13.493		164.142	23.601.238					97.794	23.998.048	410
40365	90.400		53.272	349.579	102.314			13.300	19.566.391		6.690			40.316	20.308.331	335
45265	46.861	82.605	79.699	399.596	263.910	1.979.503	8.240	1.382.283	3.049.017		484.154	24.660	9.810	11.811.425	20.141.662	1.582
52250	1.366	32.739	1.279.956	1.546.668	445.866	2.391.445	5.731	1.638.200	3.888.330		1.399.399	22.950	3.135	2.740.647	15.396.431	1.755
CRISTIANO COSTA BEBER									6.120		12.017.000			4.920	12.028.040	12
38702	325		10.907		0	236			10.940.448		219		2.580	15.922	10.971.036	251
45569	14.077	216.618	1.893.876	477.159	78.994	1.346.589	7.968	162.314	3.790.977		198.478		2.790	2.830.135	10.819.995	1.883
49149	27.718	79.664	588.475	251.748	868.847	1.048.328		743.089	4.241.130	143	90.834	39.810	15.120	2.813.468	10.810.374	1.573
CHRISTIAN ALMEIDA REGO									3.989.392		2.713.350			2.160	9.045.472	89
44856	91.892	4.376	971.571	1.319.826	16.300	1.368.066		63.378	2.541.335		53.997	17.520	6.300	2.155.413	8.609.979	1.449
OCEAN FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO					65				8.431.250		342.418	28.050	14	1.372.263	8.079.529	25
45446	151.229	180.808	536.040	656.065	95.144	1.544.864	2.608	95.805	3.074.221		34.509	8.310	13.920	1.712.759	6.956.305	1.276
48324	33.026	8.483	754.804	268.015	177.986	2.015.223	49	166.713	1.762.509		185.736	80.865	101.685	2.290.526	6.587.155	1.139
52670		2.424	11.007	1.215	22.261	7.967		399.913	6.250.314		172.935	156.945	4.355	327.966	5.609.282	289
44954	42.135	8.304	301.871	382.622	160.395	573.808		142.530	2.326.727		169.931			1.604.802	5.569.043	1.021
8253		45.750	383.013	148.755	546.810	267.810	7.170	722.265	1.950.315		64.755	23.160		561.716	4.851.322	1.361
QUALITY COTVM S/A	3.301	0	421.688	30.665	1.702	189.773	86	162.697	1.239.391		3.197.750	5.490		1.109.745	4.790.512	326
45382	61.694	1.814	541.464	484.428	23.169	1.299.577		54.370	2.602.551		2.761.500				4.441.000	24
49483	997	85.428	282.913	127.686	241.211	806.535		1.237.660	1.798.491		365.137				4.688.250	15
52482		32.952	152.083	64.545	91.172	293.820			1.490.500		1.679.500				4.441.000	24
SOLIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO									1.679.500		365.137				4.441.000	24
DIREYUS BRASCAN IPANEMA FIF									427.630		365.137				4.441.000	24
35101		15.159	671.663	1.145.176	23.049	482.262	4.410	138.499	2.033.530		104.467	28.590		894.977	4.163.961	273
15644	944	2.082	402.835	217.575	72.242	227.675	4.622	468.730	2.077.192		141.015	189.600		265.330	4.069.842	652
WALPIRES S/A COTVM		23.487	141.358	87.698	142.830	151.823	36.120	286.710	1.399.430					1.596.693	3.999.205	1.213
40712			8.481						7.200					3.901.923	3.917.604	13
URANIO FIF NUC					3.836.386										3.836.386	16
17202	18.888	88.116	51.603		287.850	158.778		517.110	1.253.769		26.805	73.605		1.315.029	3.791.662	764
35631	119	60.172	77.673	324.029	8.189	121.653		27.825	2.510.148		5.091			273.914	3.559.329	265
45409	45.409	42.448	300.188	148.849	113.288	480.604	398	12.711	1.789.090		72.709			838.592	3.512.263	1.000
50055	8.718	195	464.710	455.192	1.445	162.897	9.825	70.440	1.215.405		145.068			510.843	3.444.349	740
45199	890	309.186	195.533	49.913	661.227	1.537		20.935	1.565.896		128.390			747.467	3.415.508	905
35644	89.985	490.276	211.951	18.377	491.316	2.100		19.980	1.308.057		36.000			385.918	3.319.710	903
48609	94.672	227	291.009	570.059	67.504	675.680	543	107.268	989.315		137.517			229.205	3.301.798	437
42525	1.668	458.849	7.892	37.351	112.170			59.444	2.394.115		1.083			1.099.657	3.147.413	812
4280798								154.574	745.502		70.297					
27618	81	298.990	211.294	45.547	425.308			448.905	964.275		29.490	141.555	21.360	677.754	3.118.473	721
18425	27.756	120.261	27.717	598.275	61.125			22.383	2.410.051		4.610	103.800		139.849	3.071.546	182
34877	119	19.642	56.810	201.660	8.188	104.406			1.114.768					64.723	2.988.748	103
35680	637	899.769	631.259	5.074	270.927			200	2.401.866		4.610			103.800	133.355	2.985.138
4238798																
27618	2.430	47.610	66.122	67.267	151.762			91.776	1.638.395		148.320	5.700		733.512	2.982.336	408
39523	40.819	201.268	1.215	41.673				1.098	2.327.635		4.610			117.946	2.840.202	129
40684	119	3.312	200.550	1.215	99.374			1.098	2.327.635		4.610			112.353	2.810.332	139
14234	5.940	17.130	180.076	24.021	411.900	154.443	3.180	373.920	668.389		39.300	122.955	17.460	749.664	2.768.407	965
52286											4.610			103.800	109.760	2.745.672
52578											27.598	3.105		611.416	2.738.203	353
15998											45.045	111.000		2.072.976	2.679.954	58
140449											131			56.019	2.644.546	154
39880	119										4.610			103.800	132.970	2.630.299
TOTAL PARCIAL	913.082	1.063.850	15.500.707	11.887.335	11.897.448	20.935.595	100.651	10.869.436	151.797.516	143	26.564.056	894.270	1.226.849	52.298.411	305.853.348	31.566
OUTROS (COM QUEBRA)	12.269	88.515	2.836.483	319.338	7.139.526	1.938.691	13.122	1.299.402	11.504.982	0	638.256	0	212.424	7.403.982	33.406.989	3.907
OUTROS (SEM QUEBRA)	1.150.302	2.063.686	31.722.782	12.682.975	15.607.027	42.120.519	233.699	23.795.118	145.702.632	100	9.796.790	2.107.215	2.607.517	94.278.276	399.908.638	74.831
TOTAL GLOBAL	2.075.653	3.216.052	50.059.972	24.883.647	34.944.001	64.899.804	347.473	41.963.955	309.005.130	243	38.999.102	3.087.485	4.046.790	153.680.669	779.168.975	110.304

Fis:

0106

Doc:

3334

PERDAS INCORRIDAS PELA CENTRUS EM OPERAÇÕES DE BM&F – 50 MAIORES INVESTIDORES

Valores em Reais (R\$)

CENTRUS NOME DO BENEFICIÁRIO	ANO						VALOR
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	
52507		180.800					180.800
45446	15.002	135.603		62	525	37	151.229
36887	25.000	90.400					115.400
48429	1.772	90.400		3.405	428	131	96.135
48609	575	91.294		2.293	53	457	94.672
44856	22	90.400			49	1.420	91.892
37257		90.417					90.417
37258		90.400					90.400
40373		90.400					90.400
51823		90.400					90.400
36544	43.179	46.446			216	145	89.985
45382	4.187	45.228		7.820	667	3.792	61.694
48089		49.044			210		49.254
37799	449	47.090					47.539
45265	0	46.174			687		46.861
48584		45.200		31	20	159	45.409
48726		45.345					45.345
33878		45.200					45.200
37403		45.200					45.200
44954	4.577	36.957	70		531		42.135
48324	3.291	28.306			66	1.362	33.026
49149	1.425	21.591	7	1.702	110	2.882	27.718
38352	25.000						25.000
40181	21.000						21.000
6766	7.170	7.980					15.150

Nota: Os códigos acima listados representam investidores sem a transferência de sigilo bancário.

Doc: 3334
Fls: 0107
RQ 09/2005 - CN
CPM - CORREIOS

PERDAS INCORRIDAS PELA CENTRUS EM OPERAÇÕES DE BM&F – 50 MAIORES INVESTIDORES

Valores em Reais (R\$)

CENTRUS NOME DO BENEFICIÁRIO	ANO						VALOR
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	
15758	12.535						12.535
16429	9.937	22			690	90	10.740
ITAU IPANEMA FIF			10.614				10.614
15021	10.202				54		10.257
16821		9.300					9.300
1313		9.000					9.000
33333		8.880					8.880
50055	4.960	3.757					8.718
48110		8.520					8.520
12021	6.356	125			1.224	84	7.788
30332	1.116	6.030					7.146
7882	6.943						6.943
13583	6.792	50					6.842
14234		5.940					5.940
13993		5.820					5.820
11013		5.340					5.340
32419	4.751						4.751
44663	3.336	1.380					4.716
36329	4.522						4.522
36116	4.432				48		4.480
13159		4.260			108		4.368
TOTAL PARCIAL	252.818	1.641.159	10.691	15.314	6.298	10.853	1.937.133
OUTROS (COM QUEBRA)	1.655	0	0	0	2.653	648	4.956
OUTROS (SEM QUEBRA)	50.481	57.638	93	2.415	9.772	13.167	133.565
TOTAL GLOBAL	304.954	1.698.797	10.784	17.728	18.723	24.668	2.075.653

Doc: 3334

Fis: 0108

RECEBOS

PERDAS INCORRIDAS PELA ELETROS EM OPERAÇÕES DE BM&F – 50 MAIORES INVESTIDORES

Valores em Reais (R\$)

ELETROS NOME DO BENEFICIÁRIO	ANO						VALOR
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	
45559	9.312	41.380	132.656	2.706	20.680	9.884	216.618
43856			193.728				193.728
36380			184.775				184.775
45446			133.448	46.718	642		180.808
52370		26.610	91.125				117.735
36818			88.200		10.485		98.685
49483		69.959	15.469				85.428
52196			85.229				85.229
52454						84.402	84.402
45265				1.881	78.555	2.169	82.605
49149	9.420		261	30.704	26.058	13.221	79.664
36389			10.050	66.552			76.602
48859			63.735				63.735
35631			56.482		3.690		60.172
35304			58.386				58.386
42388				57.072			57.072
34963			52.066				52.066
41514						51.111	51.111
8253			6.732	7.839	28.419	2.760	45.750
48584			17.198	25.250			42.448
14696				33.930			33.930
52482				3.654	14.016	15.282	32.952
15928				6.624	12.921	13.257	32.802
52250		28.188	351		4.065	135	32.739
RYVES-FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO			31.950				31.950

Doc: 3334

Fis: 0109

3334

0109

2005-01-09

PERDAS INCORRIDAS PELA ELETROS EM OPERAÇÕES DE BM&F – 50 MAIORES INVESTIDORES

Valores em Reais (R\$)

ELETROS		ANO						VALOR
NOME DO BENEFICIÁRIO		2000	2001	2002	2003	2004	2005	
18425				2.082	4.086	6.789	14.799	27.756
36173			8.596			18.705		27.301
40264			24.653					24.653
38719			21.127					21.127
34878						19.953	945	20.898
52286			18.675		639	885		20.199
34877				19.642				19.642
17202				252	10.185	7.278	1.173	18.888
BOSTON RUBI-FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES						18.600		18.600
48089				17.443				17.443
14234				3.600	783	945	11.802	17.130
45543						10.980	5.904	16.884
42502						16.509		16.509
50754						2.202	14.268	16.470
48403				16.448				16.448
49083			16.127					16.127
28136					7.812	8.169		15.981
42122					14.189	1.590		15.779
16819				15.402				15.402
38316				14.955	402			15.357
35101			14.094			1.065		15.159

TOTAL PARCIAL	23.202	269.407	1.365.807	322.217	355.342	247.169	2.583.144
OUTROS (COM QUEBRA)	0	3.213	396	792	33.564	0	37.965
OUTROS (SEM QUEBRA)	11.520	16.873	59.227	125.185	255.165	126.972	594.942
TOTAL GLOBAL	34.722	289.494	1.425.430	448.194	644.071	374.141	3.216.052

Doc: 3334
FIS: 0110
RCS 11/15/05 - CN
CPM - CORREIOS

PERDAS INCORRIDAS PELA FUNCEF EM OPERAÇÕES DE BM&F – 50 MAIORES INVESTIDORES

Valores em Reais (R\$)

FUNCEF NOME DO BENEFICIÁRIO	ANO						VALOR
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	
45559		56.800	1.130.510	127.433	116.653	262.480	1.693.876
52250		96.454	257.247	192.872	507.292	226.091	1.279.956
33953			1.137.382		6.375		1.143.757
44856	12.228	61.498	264.746	97.832	48.182	487.086	971.571
34374		1	34.111	653.908	188.897	90.045	966.962
35860		806	227.199	85.361	456.659	129.744	899.769
45265	19.527	257.057	166.660	228.925	107.731	19.700	799.599
48324	264	36.622	407.012	36.315	100.886	173.705	754.804
35101	1.650	85.695	25.373	48.269	456.091	54.585	671.663
49149	12.663	181.413	100.350	79.664	83.629	128.756	586.475
52286	155.964	215.460	113.107	2.828	4.692	74.409	566.460
45382		31.786	27.882	36.660	190.369	254.767	541.464
45446		1.346	219.790	48.952	108.793	157.159	536.040
52578		138.012	381.543				519.555
36544		15.193	114.388	23.719	111.828	225.147	490.275
50055	192.813	238.336	33.561				464.710
42525					284.183	174.666	458.849
44057					13.814	439.949	453.763
KRILL FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES				418.404	33.147		451.551
QUALITY CCTVM S/A			1.238	43.587	230.302	146.561	421.688
42274					9.706	401.424	411.129
15644	86.769	104.052	22.976	2.872	6.006	180.160	402.835
8253	1.455	109.209	114.486	36.957	60.864	60.042	383.013
FIF SANTANDER VIP X		74	11.657	356.254			367.986
41278				72.594	233.579	37.280	343.453

Doc:

Fis:

2004

0111

PMI - CORREIOS

PERDAS INCORRIDAS PELA FUNCEF EM OPERAÇÕES DE BM&F – 50 MAIORES INVESTIDORES

Valores em Reais (R\$)

FUNCEF		ANO						VALOR
NOME DO BENEFICIÁRIO		2000	2001	2002	2003	2004	2005	
38705				327.876			268	328.144
34827				133	220.623	27.122	77.631	325.509
52249		10.632	61.080				250.126	321.838
43856			52	236.503	24.185	745	53.733	315.219
52191		2.994	311.568	450				315.012
45199			349	52.767	12.555	90.828	152.686	309.186
44954		91.941	118.709	36.514	19.470	35.188		301.821
49521			183.726	64.884	51.972			300.582
48584		7.938	14.127	34.953	4.296	120.617	118.258	300.188
37313		17.820	192.016	38.128	7.385	28.222	15.863	299.435
48429			36.307	88.793	31.656	64.214	78.021	298.990
46973			2.851	8.686	29.078	58.417	198.324	297.355
35501						464	295.265	295.729
48609			933	24.528	5.235	48.977	211.336	291.009
39907			543	12	1.826	46.884	240.023	289.288
49483			10.240	76.934	26.327	85.339	84.073	282.913
48089			4.385	140.416	11.334	42.604	43.860	242.599
52389			41.730	189.519	10.176			241.425
40626							240.466	240.466
40631						464	239.790	240.254
42348						464	239.790	240.254

TOTAL PARCIAL	614.658	2.608.502	6.780.829	3.050.069	4.013.358	6.882.776	23.950.193
OUTROS (COM QUEBRA)	41.490	273.746	644.956	313.929	427.752	458.855	2.160.728
OUTROS (SEM QUEBRA)	1.090.965	5.426.151	5.882.008	1.998.110	4.769.582	4.782.236	23.949.051
TOTAL GLOBAL	1.747.113	8.308.400	13.307.792	5.362.108	9.210.693	12.123.867	50.059.972

Doc:

3334

Fis:

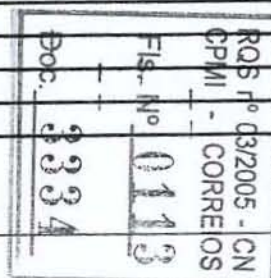
0112

REC. DE CONTAS CORRENTES

PERDAS INCORRIDAS PELA GEAP EM OPERAÇÕES DE BM&F - 50 MAIORES INVESTIDORES

Valores em Reais (R\$)

GEAP		ANO						VALOR
NOME DO BENEFICIÁRIO		2000	2001	2002	2003	2004	2005	
52250		98.836	172.080	1.141.530	101.695	18.313	14.213	1.546.668
44856		123.473	53.278	1.114.907	8.561	10.217	9.390	1.319.826
35101		6.570	6.677	1.108.173	8.890	1.401	13.464	1.145.175
45446		6.723	574.400	60.141	621	5.375	8.805	656.065
35860			5.279	562.192	33.408	16.056	14.325	631.259
48609		17.573	234.938	300.869	163	3.761	12.755	570.059
45559		112.521	301.487	8.170	20.909	3.935	30.137	477.159
45382		80.790	190.707	182.789		1.333	8.808	464.428
50055		166.317	128.130	160.735				455.182
45265		118.289	142.293	120.089	13.731	5.193		399.596
51823		130.492	97.389	159.565				387.446
44954		254.634	85.110	38.273	337	4.269		382.622
35631		492	203.283	118.391	12	135	1.717	324.029
44663		11.105		300.995				312.100
52387			201.305	110.503				311.808
48324		7.164	211.965	7.727	6.515	6.056	28.589	268.015
35712			255.560					255.560
36795			200.525	54.503				255.028
48920		2.114	245.414	6.767				254.294
49149		32.704	84.663	32.513	97.368	1.597	2.903	251.748
52389			200.720	39.548	6.750			247.018
15644		58.848	23.779	123.018		1.012	10.919	217.575
36544		34.350	133.037	15.230	295	16.184	12.855	211.951
48429			149.603	37.815	18.599	1.628	3.648	211.294
38800			202.308	218		350	179	203.055



PERDAS INCORRIDAS PELA GEAP EM OPERAÇÕES DE BM&F - 50 MAIORES INVESTIDORES

Valores em Reais (R\$)

GEAP		ANO						VALOR
NOME DO BENEFICIÁRIO		2000	2001	2002	2003	2004	2005	
39524		372	200.720	218		350		201.661
39523			200.720	218		350		201.289
39761			200.525	218				200.743
40684			200.525			24		200.550
40444			200.525					200.525
40651			200.525					200.525
45199			81.982	112.383	164	459	545	195.533
35549				191.677				191.677
49102			190.724				8	190.731
6559			42.975	139.986				182.961
40264			144.386	19.115				163.501
13271		43.563	61.468	55.110				160.141
48726		28.385	131.311					159.696
13323		112.656	43.260					155.916
17577			4.887	139.243		262	6.083	150.476
48584		67.960	52.436	25.347		1.394	1.712	148.849
8253		10.470	23.499	31.095	71.745	11.904	42	148.755
FATOR-DORIA ATHERINO S/A CV			1.524				137.520	139.044
11995		3.543	108.027	21.398		1.619	96	134.682
49483		7.075	110.611	255	83	6.349	3.313	127.686
35417			114.138					114.138
TOTAL PARCIAL		1.537.019	7.223.167	6.541.358	389.845	120.438	322.385	16.134.212
OUTROS (COM QUEBRA)		46.606	22.283	102.689	50.028	57.215	22.285	301.106
OUTROS (SEM QUEBRA)		2.098.454	2.548.439	1.343.738	979.093	410.421	1.054.185	8.434.330
TOTAL GLOBAL		3.682.079	9.793.888	7.987.785	1.418.966	588.074	1.398.855	24.869.647

Doc. 3334

RCS nº 032005 - CN
CPM - CORREIOS
Hs Nº 0114

PERDAS INCORRIDAS PELA NUCLEOS EM OPERAÇÕES DE BM&F – 50 MAIORES INVESTIDORES

Valores em Reais (R\$)

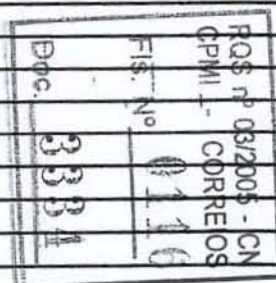
NUCLEOS NOME DO BENEFICIÁRIO	ANO						VALOR
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	
URANIO FIF NUC				162.500	2.193.886	1.480.000	3.836.386
CHRISTIAN ALMEIDA REGO			21.813	1.342.832	971.053		2.335.698
ARBOR FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO					2.180.477		2.180.477
ARBOR FDO DE INVEST.MULTIMERCADO LONGO PRAZO						1.522.620	1.522.620
47113			312	3.381	1.282.653		1.286.346
49149			332	220.201	571.715	76.599	868.847
ROGERIA COSTA BEBER				579.800	201.745	13.800	795.345
FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES						624.390	624.390
MONTE CARLO FIF				617.000			617.000
18425				116.025	436.590	45.660	598.275
8253				36.030	368.040	142.740	546.810
DREYFUS BRASCAN MIAMI FIF			486.000				486.000
52250		5.611	2.085	46.545	326.105	65.520	445.866
14234				35.355	300.840	75.705	411.900
40373					338.079	11.500	349.579
41653				731	284.560	6.354	291.645
17202			3.000	61.005	176.880	46.965	287.850
34337					279.333	4.068	283.401
45265		688	1.495	110.588	114.179	36.960	263.910
13159		7	721	23.302	237.683		261.714
11628		116			260.979		261.096
52207					208.080	41.850	249.930
40577					249.885		249.885
35034					246.135	813	246.948
WESTLB DI CORPORATE XXIII FIF				243.410			243.410



PERDAS INCORRIDAS PELA NUCLEOS EM OPERAÇÕES DE BM&F – 50 MAIORES INVESTIDORES

Valores em Reais (R\$)

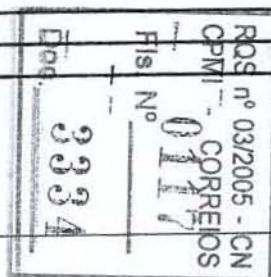
NUCLEOS		ANO						VALOR
NOME DO BENEFICIÁRIO		2000	2001	2002	2003	2004	2005	
52454						23.295	204.525	227.820
52583					12.750	197.475	13.443	223.668
13993			269		18.195	169.239	27.345	215.048
14045					10.740	179.010	17.738	207.488
15928					25.815	111.240	64.890	201.945
9512					17.250	174.489	9.720	201.459
14178					14.235	172.094	3.240	189.569
45518					32.065	17.091	139.391	188.546
27650						102.090	80.535	182.625
24550					9.241	172.072		181.313
48324		187		3.448	17.782	133.189	23.379	177.986
42530						152.022	6.228	158.250
36116			158		135	150.165		150.457
44954			248	225	5.618	144.303		150.395
13323				3.299	4.079	136.812		144.189
WALPIRES S/A CCTVM					64.320	48.510	30.000	142.830
14272			41			118.598	9.810	128.448
42296					315	107.085	18.545	125.945
17068					31.200	39.060	55.365	125.625
13912					19.425	60.600	43.350	123.375
8361					1.483	121.060		122.544
TOTAL PARCIAL		187	7.577	523.512	3.890.381	14.351.674	5.230.854	24.004.185
OUTROS (COM QUEBRA)		0	1.375	6.419	167.404	382.921	113.933	672.052
OUTROS (SEM QUEBRA)		24.515	25.135	111.046	1.308.861	5.609.265	2.888.942	9.967.764
TOTAL GLOBAL		24.702	34.086	640.977	5.366.646	20.343.861	8.233.729	34.644.001



PERDAS INCORRIDAS PELA PETROS EM OPERAÇÕES DE BM&F – 50 MAIORES INVESTIDORES

Valores em Reais (R\$)

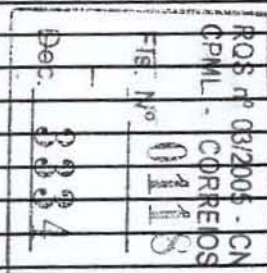
PETROS NOME DO BENEFICIÁRIO	ANO						VALOR TOTAL
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	
52250	39.166	413.432	857.666	823.731	169.928	87.522	2.391.445
48324	27.163	186.077	1.405.121	173.240	151.191	72.431	2.015.223
45265	32.430	553.573	831.543	442.458	112.262	7.236	1.979.503
45446	100.116	274.401	817.351	193.773	129.061	30.162	1.544.864
44856	24.972	76.143	697.664	333.081	88.346	147.861	1.368.066
45559	58.389	268.396	749.422	140.568	73.450	56.364	1.346.589
45382	25.100	319.600	620.042	204.420	85.341	45.074	1.299.577
34374	3.017	11.772	143.922	968.550	125.816	41.213	1.294.290
33953			1.137.318				1.137.318
49149	5.751	384.675	375.728	93.507	157.730	31.936	1.049.328
48089	28.327	248.862	605.847	107.915	23.059	1.011	1.015.021
49483	53.958	136.805	286.391	94.448	184.289	50.644	806.535
12021	42.255	275.167	281.104	41.923	31.944	98.572	770.965
48609	6.597	161.537	346.473	37.446	94.628	28.999	675.680
45199	4.632	192.626	325.357	82.598	24.092	31.922	661.227
52577					1.697	624.898	626.596
51823	32.309	180.614	389.104	1.675			603.701
44954	31.467	131.164	349.527	21.634	40.016		573.808
43856	4.779	50.393	352.458	65.786	9.601	28.017	511.033
16429	37.359	202.174	122.415	43.906	47.145	39.814	492.812
36544	28.532	177.421	129.588	43.994	28.130	83.652	491.316
13159	2.494	32.557	100.768	37.050	315.181	673	488.722
37313	34.298	176.910	227.512	22.160	16.812	5.694	483.386
35101	923	19.629	19.660	274.550	167.085	416	482.262
48584	8.975	38.971	309.346	21.874	40.908	60.530	480.604



PERDAS INCORRIDAS PELA PETROS EM OPERAÇÕES DE BM&F – 50 MAIORES INVESTIDORES

Valores em Reais (R\$)

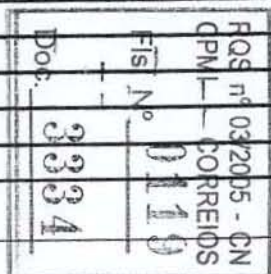
PETROS		ANO						VALOR TOTAL
NOME DO BENEFICIÁRIO		2000	2001	2002	2003	2004	2005	
35318		495	4.469	385.098	4.062	3.711		397.835
13631		28.828	174.493	107.319	43.381	11.446	3.772	369.240
46973		17.485	93.484	106.947	106.051	24.412	9.958	358.338
34827		91		4.499	282.494	5.128	30.144	322.355
15021		18.616	82.072	54.733	13.461	152.385		321.267
35930			13.628	32.324	270.482			316.433
6559		464	39.597	220.558	37.338	4.031	3.541	305.529
50395		815	58.113	144.965	95.611	4.311		303.815
52482				10.991	196.542	76.469	9.819	293.820
35860		426	12.403	30.679	221.502	2.245	3.672	270.927
35430		5.721	134.940	90.374	10.348	7.998	21.359	270.741
38123		12.712	74.689	132.146	15.635	13.387	21.890	270.459
8253				450	25.200	242.160		267.810
39042			14.314	238.562	2.383	5.184	2.693	263.136
36012		1.345	59.130	84.366	62.795	25.546	13.670	246.853
15644		26.123	121.066	28.422	34.937	16.395	732	227.675
38782		1.263	128.115	67.040	19	14.622	11.785	222.843
36172		2.034	23.137	191.674				216.845
38052		3.819	24.193	186.364				214.377
52286		410	1.592	36	203.535	7.286	144	213.002
34878		698	6.953	11.843	66.928	98.322	23.795	208.540
TOTAL PARCIAL		762.708	6.121.137	14.150.795	6.278.252	2.892.992	1.779.154	31.985.038
OUTROS (COM QUEBRA)		263.852	230.803	607.283	441.725	563.221	173.403	2.280.287
OUTROS (SEM QUEBRA)		1.531.383	5.949.439	9.008.084	5.806.573	6.465.637	1.872.364	30.633.480
TOTAL GLOBAL		2.557.943	12.301.380	23.766.161	12.526.550	9.921.850	3.824.921	64.898.804



PERDAS INCORRIDAS PELA PORTUS EM OPERAÇÕES DE BM&F – 50 MAIORES INVESTIDORES

Valores em Reais (R\$)

PORTUS NOME DO BENEFICIÁRIO	ANO						VALOR
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	
WALPIRES S/A CCTVM		33.810	2.310				36.120
17111		18.240					18.240
11330		16.140					16.140
15037		14.685					14.685
9512		12.768	1.470				14.238
35025		13.875					13.875
NOVINVEST S/A CVM		12.636					12.636
27724		12.570					12.570
36390		11.664					11.664
52564			11.520				11.520
52548		10.185					10.185
50055		8.790	1.035				9.825
45265	140	8.100					8.240
45559	7.968						7.968
36116		7.776					7.776
8253		6.135	1.035				7.170
40744		6.585					6.585
15681		6.135					6.135
52578		6.135					6.135
39525		5.895					5.895
52250		2.610	3.121				5.731
35034		4.875					4.875
15644	4.622						4.622
34461		4.110	480				4.590
35101			4.410				4.410



PERDAS INCORRIDAS PELA PORTUS EM OPERAÇÕES DE BM&F - 50 MAIORES INVESTIDORES

Valores em Reais (R\$)

PORTUS NOME DO BENEFICIÁRIO	ANO						VALOR
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	
39038		4.110					4.110
39177		3.570					3.570
38115		3.528					3.528
17068		3.180					3.180
48089	3.119						3.119
27306		3.105					3.105
50609		2.955					2.955
17216		2.910					2.910
30649			2.721				2.721
45473			2.610				2.610
45446	500	147	1.961				2.608
46541		2.574					2.574
39966		2.444					2.444
52448		2.415					2.415
24504		2.196					2.196
36544	2.100						2.100
52248		1.962					1.962
31862		1.935					1.935
52277			1.560				1.560
45199		1.537					1.537
11868			1.470				1.470

TOTAL PARCIAL	21.851	273.843	35.702	0	0	0	331.397
OUTROS (COM QUEBRA)	0	0	486	0	0	0	486
OUTROS (SEM QUEBRA)	3.270	8.442	3.878	0	0	0	15.590

TOTAL GLOBAL	25.121	282.286	40.066	0	0	0	347.473
--------------	--------	---------	--------	---	---	---	---------

RQS nº 03/2005 - CN
CPML - CORREIOS
Fis. Nº 0110
Pag. 3334

PERDAS INCORRIDAS PELA POSTALIS EM OPERAÇÕES DE BM&F – 50 MAIORES INVESTIDORES

Valores em Reais (R\$)

POSTALIS NOME DO BENEFICIÁRIO	ANO						VALOR
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	
52250			3.165	528.690	786.990	319.355	1.638.200
45265	95.400	5.655		538.338	570.690	172.200	1.382.283
52482				22.320	879.015	336.325	1.237.660
49149	37.860		705	9.720	335.430	359.374	743.089
8253		19.155	10.335	47.790	408.480	236.505	722.265
32838				390	525.030	31.230	556.650
17202			21.765	17.025	340.020	138.300	517.110
27650					268.155	243.480	511.635
15928			32.340	13.410	261.165	177.030	483.945
MELLON MAMORE FIA						472.830	472.830
15644	456.735	11.815	180				468.730
18425	85.860		12.105	22.230	154.890	173.820	448.905
39952		5.490		2.880	334.320	98.049	440.739
52583						413.850	413.850
52670					172.155	227.758	399.913
52286		10.305	14.370		127.380	239.895	391.950
23882					675	380.982	381.657
14234	4.065		10.125		223.005	136.725	373.920
41653					335.159	38.744	373.902
30988		1.605			324.795	31.155	357.555
16821	346.005					2.882	348.887
52454					215.865	122.940	338.805
15133					115.650	222.105	337.755
44057					14.182	306.514	320.696
37799	4.530		15.390	2.400	136.800	151.557	310.677

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0121
Doc. 3334

PERDAS INCORRIDAS PELA POSTALIS EM OPERAÇÕES DE BM&F – 50 MAIORES INVESTIDORES

Valores em Reais (R\$)

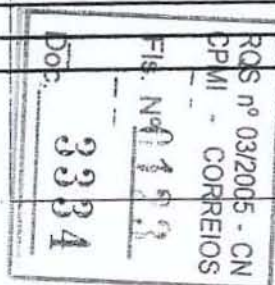
POSTALIS NOME DO BENEFICIÁRIO	ANO						VALOR
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	
38866		6.135			239.715	37.410	283.260
11597				4.350	239.205	32.760	276.315
52216						275.355	275.355
34337			3.900		224.265	35.835	264.000
34878					195.855	66.810	262.665
13159		3.390		11.025	202.050	42.969	259.434
52594				36.414	206.700	12.015	255.129
FIA KOLLIE				177.450	66.480		243.930
21169			8.712	5.940	70.470	155.160	240.282
39038		7.950			146.805	80.685	235.440
42098					132.855	91.665	224.520
17068			3.315		145.860	71.865	221.040
34829					153.015	63.510	216.525
36173					157.335	53.580	210.915
29298		7.140	16.425		95.400	84.840	203.805
45543					152.235	49.365	201.600
11905			9.210	1.830	53.295	125.310	189.645
31758	23.520	10.620		4.530	51.015	98.055	187.740
52570						186.586	186.586
52613					76.740	104.430	181.170
9493	91.950	675			49.515	38.700	180.840
TOTAL PARCIAL	1.159.485	137.275	235.923	1.472.382	9.842.316	7.060.850	19.908.231
OUTROS (COM QUEBRA)	109.662	24.600	52.680	6.480	203.565	185.655	582.642
OUTROS (SEM QUEBRA)	2.265.630	522.982	382.774	1.975.356	8.818.369	7.507.972	21.473.083
TOTAL GLOBAL	3.534.777	684.857	671.377	3.454.218	18.864.250	14.754.477	41.963.955

RQS nº 03/2005 - CN
 CPMI - CORREIOS
 Fis. Nº 122
 Doc. 3334

PERDAS INCORRIDAS PELA PRECE EM OPERAÇÕES DE BM&F - 50 MAIORES INVESTIDORES

Valores em Reais (R\$)

PRECE NOME DO BENEFICIÁRIO	ANO						VALOR
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	
42373				142.957	20.125.633	3.332.648	23.601.238
40373				4.804.164	12.491.889	2.270.338	19.566.391
38702				107.033	5.746.735	5.087.080	10.940.848
OCEAN FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO		8.431.250					8.431.250
52670					5.954.019	296.295	6.250.314
QUALITY CCTVM S/A				891.147	3.715.000	28.020	4.634.167
49149	305.992	91.277	207.183	1.005.839	1.704.669	929.171	4.244.130
CHRISTIAN ALMEIDA REGO	1.530	3.604.352	383.510		0		3.989.392
52250	48.542	76.717	369.207	646.504	1.962.694	784.665	3.888.330
45559	121.596	58.460	140.472	922.352	2.231.811	316.285	3.790.977
45446	5.932	3.200	402.696	495.145	2.120.438	46.810	3.074.221
45265	516.753	85.395	167.196	874.533	1.168.859	236.280	3.049.017
49483	1.977	6.665	165.188	539.633	1.769.203	119.885	2.602.551
44856	101.321	29.980	134.258	817.193	1.195.671	262.913	2.541.335
35631		5.301	36.225	642.649	1.825.970		2.510.146
40449			18.479	618.929	1.825.970		2.463.378
41336			11.611	618.764	1.825.970		2.456.345
52395				579.103	1.832.362		2.411.465
34877			19.841	579.203	1.811.018		2.410.061
42513				602.024	1.804.387		2.406.411
38798	2.250		11.611	583.618	1.804.387		2.401.866
42525					1.887.405	506.709	2.394.115
39760				567.893	1.823.342		2.391.235
42346				586.608	1.801.759		2.388.368
40684			7.723	556.768	1.823.342		2.387.833



PERDAS INCORRIDAS PELA PRECE EM OPERAÇÕES DE BM&F - 50 MAIORES INVESTIDORES

Valores em Reais (R\$)

PRECE NOME DO BENEFICIÁRIO	ANO						VALOR
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	
44954	905.216	66.920	233.161	328.463	792.968		2.326.727
39524			11.160	549.614	1.694.724		2.255.498
40605				552.478	1.672.852		2.225.330
42785				365.810	1.762.933		2.128.744
41657				336.878	1.785.783		2.122.661
38800			11.611	516.295	1.587.584		2.115.491
15644	685.954	1.074.292	150.583	9.829	3.300	153.236	2.077.192
42363				602.884	1.450.381		2.053.265
8253	4.365	238.365	305.865	314.175	551.565	535.980	1.950.315
42565				45.189	1.859.928	34.360	1.939.476
39487				599.160	1.337.029		1.936.189
52402					1.847.315		1.847.315
52482			246.453	459.332	667.489	425.218	1.798.491
48584	158.756	58.819	107.566	783.258	629.337	51.354	1.789.090
48324	46.837	37.813	139.942	616.493	723.044	198.379	1.762.509
DREYFUS BRASCAN IPANEMA FIF		1.679.500					1.679.500
27618	1.322.850	52.493	105.635	59.043	75.256	23.118	1.638.395
45199	488	13.644	226.067	1.171.668	82.094	71.936	1.565.896
NOVINVEST S/A CVM	1.081.920	327.945	99.570				1.509.435
ERSTE BANKING EMPREEND.INT E PART.S/C LTDA			17.460	1.439.179	43.980		1.500.619
SOLAIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO		1.490.500					1.490.500

TOTAL PARCIAL	5.312.279	17.432.886	3.741.883	28.128.514	105.602.687	15.710.678	175.928.928
OUTROS (COM QUEBRA)	832.041	745.012	2.437.729	2.906.998	1.416.019	163.249	8.501.048
OUTROS (SEM QUEBRA)	23.815.843	8.224.189	18.494.737	23.407.218	31.917.873	18.715.293	124.575.154
TOTAL GLOBAL	29.960.163	26.402.087	24.674.350	54.442.731	138.936.579	34.589.221	309.005.130

Doc.

3334

Fis. Nº

0124

RQS nº 03/2005 - CN
CPML - CORREIOS

Handwritten signature

PERDAS INCORRIDAS PELA PREVI BB EM OPERAÇÕES DE BM&F – MAIORES INVESTIDORES

Valores em Reais (R\$)

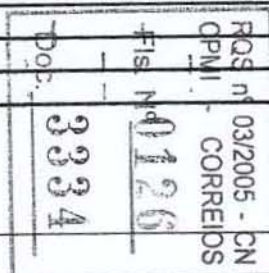
PREVI BB NOME DO BENEFICIÁRIO	ANO						VALOR
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	
49149		143					143
38316		40					40
39032		40					40
52195		20					20
TOTAL PARCIAL	0	243	0	0	0	0	243
OUTROS (COM QUEBRA)							
OUTROS (SEM QUEBRA)							
TOTAL GLOBAL	0	243	0	0	0	0	243

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0125
Doc. 3334

PERDAS INCORRIDAS PELA REAL GRANDEZA EM OPERAÇÕES DE BM&F – 50 MAIORES INVESTIDORES

Valores em Reais (R\$)

REAL GRANDEZA NOME DO BENEFICIÁRIO	ANO						VALOR
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	
CRISTIANO COSTA BEBER			12.017.000				12.017.000
SOLAIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO		3.197.750					3.197.750
DREYFUS BRASCAN IPANEMA FIF		2.761.500					2.761.500
CHRISTIAN ALMEIDA REGO		19.000	2.694.350				2.713.350
52250	604	37.574	1.358.806	1.080	1.335		1.399.399
35860		386.598	710.023	18.147			1.114.768
45265	380.348	50.086	34.427	318	18.975		484.154
41017		47.842	331.031				378.872
13323	31.484	21.803	320.045		1.080		374.413
35623	12.463	348.836	4.590				365.889
35101	363	6.431	349.854	3.870	4.620		365.137
45446	16.625	144.577	163.967	57	17.192		342.418
16429	40.722	134.788	31.531		1.525		208.566
45559	16.403	94.635	76.972		10.468		198.478
11628	66.261	53.074	6.325		67.050		192.710
44954	33.783	43.211	74.423		34.320		185.736
8253		6.015	46.125	1.680	119.115		172.935
52595				171.600			171.600
45382	35.675	55.321	73.978		4.958		169.931
52189	83.430			82.800			166.230
45543		47.643	25.620	85.800			159.063
27618	62.310	67.631	7.120		11.265		148.326
50055	87.321	57.747					145.068
15644	83.402	49.196	8.416				141.015
48609	1.064	85.656	50.796				137.517



PERDAS INCORRIDAS PELA REAL GRANDEZA EM OPERAÇÕES DE BM&F – 50 MAIORES INVESTIDORES

Valores em Reais (R\$)

REAL GRANDEZA NOME DO BENEFICIÁRIO	ANO						VALOR
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	
LAETA S/A DTVM		3.174	39.881	84.480			127.535
38711	100.485	25.602					126.087
7882	5.833	13.924	98.544				118.301
13191		3.600	109.485				113.085
14045	19.725	2.017	23.055	52.500	13.830		111.127
13159	13.263	5.733	6.432		83.760		109.189
WALPIRES S/A CCTVM		10.710	49.207	960	43.590		104.467
29533	75.319	13.432	10.400		2.365		101.517
31758	99.774	240	360				100.374
52548	15.542	1.485	79.297				96.324
35621		87.599	8.001				95.600
36401		87.599	8.001				95.600
39333		87.599	8.001				95.600
39717		87.599	8.001				95.600
49149	3.642	7.390	60.632		19.170		90.834
13631	16.500	57.093	4.832	540	7.950		86.915
52594				84.480			84.480
50384				82.800			82.800
38780	33.540	704	48.289				82.532
PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A	79.350						79.350
50720			90	76.800	45		76.935

TOTAL PARCIAL	1.555.848	8.348.538	19.045.012	866.112	462.613	0	30.278.122
OUTROS (COM QUEBRA)	113.155	151.341	166.875	0	0	0	431.372
OUTROS (SEM QUEBRA)	1.797.570	1.529.327	2.017.875	349.806	595.030	0	6.289.608
TOTAL GLOBAL	3.466.573	10.029.206	21.229.762	1.215.918	1.057.643	0	36.999.102

Doc. 3334

RCS nº 03/2005 - CN
CFMI - CORREIOS
F.S. Nº 127

PERDAS INCORRIDAS PELA REFER EM OPERAÇÕES DE BM&F - 50 MAIORES INVESTIDORES

Valores em Reais (R\$)

REFER NOME DO BENEFICIÁRIO	ANO						VALOR
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	
11628					183.255		183.255
8253				4.860	152.085		156.945
13323					146.070		146.070
18425				10.380	131.175		141.555
14234				17.310	105.645		122.955
15928				11.955	99.045		111.000
15681					108.150		108.150
35623					89.040		89.040
44954					80.865		80.865
17202				4.905	68.700		73.605
40157					69.480		69.480
14045					52.485		52.485
27650					51.300		51.300
4376					45.120		45.120
7845					44.730		44.730
34461					42.525		42.525
11905					40.080		40.080
49149					39.810		39.810
24550					36.030		36.030
17068				4.560	30.480		35.040
9493					34.440		34.440
13159					34.020		34.020
45532					32.460		32.460
30036				4.410	27.870		32.280
14772					32.160		32.160

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 128
3334

PERDAS INCORRIDAS PELA REFER EM OPERAÇÕES DE BM&F - 50 MAIORES INVESTIDORES

Valores em Reais (R\$)

REFER NOME DO BENEFICIÁRIO	ANO						VALOR
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	
29298					29.625		29.625
WALPIRES S/A CCTVM					28.590		28.590
45446					28.050		28.050
15133					24.840		24.840
45265				4.740	19.920		24.660
21169					24.255		24.255
13912					24.090		24.090
36783					23.640		23.640
39858					23.640		23.640
32870					23.235		23.235
49483					23.160		23.160
52250					22.950		22.950
14178				4.110	18.525		22.635
52605					20.985		20.985
31758				19.710			19.710
11016					18.525		18.525
38172					18.420		18.420
52454					18.150		18.150
44856					17.520		17.520
13993					17.295		17.295
13583				2.580	13.815		16.395
TOTAL PARCIAL	0	0	0	93.315	2.328.780	0	2.422.095
OUTROS (COM QUEBRA)							
OUTROS (SEM QUEBRA)	0	0	0	141.750	497.640	0	639.390
TOTAL GLOBAL	0	0	0	235.065	2.826.420	0	3.061.485

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
FIS. Nº 0123
Doc. 3334

PERDAS INCORRIDAS PELA SERPROS EM OPERAÇÕES DE BM&F – 50 MAIORES INVESTIDORES

Valores em Reais (R\$)

SERPROS NOME DO BENEFICIÁRIO	ANO						VALOR
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	
37833	358.110						358.110
15644	29.280	160.320					189.600
35631	150.510						150.510
50055	69.480	70.305					139.785
FIF MERCATO PROFIT	131.340						131.340
34877	103.800						103.800
38800	103.800						103.800
39523	103.800						103.800
38796	103.800						103.800
38798	103.800						103.800
39524	103.800						103.800
39761	103.800						103.800
44954	98.460	2.925	300				101.685
15194	10.425	89.895					100.320
13323	51.765	30.705					82.470
11628	58.155	13.200					71.355
38711	35.820	31.485					67.305
31758	60.285	2.700					62.985
52548	58.275						58.275
14045	47.850	5.820					53.670
11013	36.105	15.480					51.585
38618	46.710						46.710
35418	46.200						46.200
36244	46.200						46.200
36898	46.200						46.200

RDS nº 03/2005 - CN
 CPMI - CORREIOS
 0130
 FLS. Nº
 3334
 Doc.

PERDAS INCORRIDAS PELA SERPROS EM OPERAÇÕES DE BM&F – 50 MAIORES INVESTIDORES

Valores em Reais (R\$)

SERPROS NOME DO BENEFICIÁRIO	ANO						VALOR
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	
36116		39.810					39.810
47667	22.395	17.175					39.570
39064	36.765						36.765
22331	30.555						30.555
15681	17.925	11.880					29.805
27618	21.975	7.440					29.415
14178	24.825	1.950					26.775
9755	9.780	15.480					25.260
ALEXANDRE DE ATHAYDE FRANCISCO	23.700						23.700
51004	23.430						23.430
13993		22.800					22.800
14340	22.770						22.770
14494	3.180	19.230					22.410
37313	14.190	7.440					21.630
18425	21.360						21.360
9636	20.880						20.880
47354	20.700						20.700
40071		20.055					20.055
13085		19.905					19.905
49267		19.755					19.755
50050		19.755					19.755
TOTAL PARCIAL	2.542.800	677.118	300	0	0	0	3.220.218
OUTROS (COM QUEBRA)	90	0	65	0	0	0	155
OUTROS (SEM QUEBRA)	654.096	160.995	993	10.332	0	0	826.416
TOTAL GLOBAL	3.196.986	838.113	1.358	10.332	0	0	4.046.790

RAS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 0131
Doc. 2234

PERDAS INCORRIDAS PELA SISTEL EM OPERAÇÕES DE BM&F - 50 MAIORES INVESTIDORES

Valores em Reais (R\$)

SISTEL NOME DO BENEFICIÁRIO	ANO						VALOR
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	
45265	284.514	6.781.942	252.529	1.488.033	2.783.484	20.924	11.611.425
40712		3.901.923					3.901.923
45559	202.815	280.878	1.239.898	419.517	561.110	125.917	2.830.135
49149	68.538	255.893	298.067	1.428.706	588.797	173.467	2.813.468
52250	28.833	201.456	245.375	1.650.435	522.816	91.732	2.740.647
44954	614.325	380.093	22.884	873.266	399.959		2.290.526
44856	32.766	52.349	338.905	1.376.808	167.534	187.051	2.155.413
KRONUS FIF		2.133.240					2.133.240
52578		2.072.301	675				2.072.976
8253	3.702	242.493	295.203	997.038	309.876	23.469	1.871.781
52467		14.448	129.795	1.579.824			1.724.067
48324	15.990	107.865	207.814	827.696	366.243	187.151	1.712.759
46700	6.660	1.666.080		14.910			1.687.650
50776	10.599	1.666.080					1.676.679
37314	10.542	1.666.080					1.676.622
48644	4.962	1.666.080					1.671.042
36578	1.332	1.666.080					1.667.412
36894		1.666.080					1.666.080
37307		1.666.080					1.666.080
44608		1.666.080					1.666.080
45125		1.666.080					1.666.080
45185		1.666.080					1.666.080
47288		1.666.080					1.666.080
51985		1.666.080					1.666.080
45382		1.016.383	86.627	142.897	281.599	77.295	1.604.802

ROS nº 03/2005 - CN
CPM# - CORREIOS
Fis. Nº 0133
Doc. 3234

PERDAS INCORRIDAS PELA SISTEL EM OPERAÇÕES DE BM&F - 50 MAIORES INVESTIDORES

Valores em Reais (R\$)

SISTEL		ANO						VALOR
NOME DO BENEFICIÁRIO		2000	2001	2002	2003	2004	2005	
17202		2.847		200.364	810.891	271.023	29.904	1.315.029
52482				280.914	534.614	213.949	80.268	1.109.745
48429		5.040	318.422	186.284	481.712	95.078	13.120	1.099.657
52413		192.108	600.030	4.950	2.895			799.983
40744			92.910	43.422	639.576			775.908
15928		1.932		90.144	449.844	135.129	81.573	758.622
14234		32.433	59.553	105.129	334.695	181.053	36.801	749.664
36544			13.105	30.204	96.833	538.640	68.685	747.467
27618		263.490	289.077		136.950	43.995		733.512
31758		301.587	114.565	3.900	239.220	3.870	23.205	686.347
18425		12.060	60.897	52.269	247.884	244.722	59.922	677.754
34829		14.352	7.461	155.925	114.571	348.532	33.259	674.100
FIA KOLIE				672.186				672.186
50754		51.330	88.638	9.361	339.463	145.630	25.492	659.913
39952			4.452	50.619	424.434	155.302	83	634.891
14178		153.126	121.886	57	120.222	235.437	1.020	631.748
52286		45.744	128.565	19.059	133.605	263.032	21.411	611.416
34878		14.352		135.735	185.847	237.493	21.229	594.655
34461		20.367	37.980	20.568	309.705	193.449		582.069
52277		1.956	446.622	62.079	23.103		37.608	571.368
NOVINVEST S/A CVM		270.165	281.796	18.552				570.513
TOTAL PARCIAL		3.272.598	40.454.311	6.403.720	18.474.157	9.761.173	1.498.241	79.864.200
OUTROS (COM QUEBRA)		115.440	183.178	1.051.683	1.774.019	1.047.917	190.872	4.363.109
OUTROS (SEM QUEBRA)		7.057.143	11.081.237	8.426.144	25.704.878	13.838.732	3.645.227	69.753.360
TOTAL GLOBAL		10.445.181	51.718.725	15.881.547	45.953.054	24.647.821	5.334.340	153.980.669

Doc.

3334

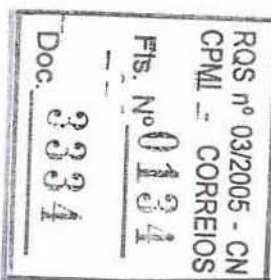
F.S. Nº

RQS nº 03/2005 - CN
CPML - CORREIOS
1433

CORRETORAS COM SIGILO TRANSFERIDO QUE OPERARAM COM OS FUNDOS E PARTICIPARAM EM PERDAS ACIMA DE R\$ 1 Milhão, IDENTIFICADAS NA BM&F

Valores em Reais (R\$)

NOME CORRETORA	2000	2001	2002	2003	2004	2005	Total
LAETA S/A DTVM		3.678	1.582.104	27.810.671	21.638.663	4.276.542	55.311.658
NOVINVEST S/A CVM	3.259.716	22.786.836	4.650.539				30.697.091
CRUZEIRO DO SUL CM LTDA	1.994.651	817.863		7.028.346	5.397.609	11.182.402	26.420.871
NOVINVEST CVM LTDA			3.735.545	2.518.967	5.027.577	10.194.242	21.476.331
FATOR-DORIA ATHERINO S/A CV	11.451	5.628.686	2.014.720	99.360	7.956.931	2.852.991	18.564.139
BONUS-BANVAL COMM. CM LTDA			2.685.588	10.281.153	1.820.229		14.786.970
SAO PAULO CV LTDA			6.476.270	1.929.340	920.040		9.325.650
CLICKTRADE CM LTDA			2.438.260				2.438.260
PLANNER-DC CM S/A				1.183.470	743.785		1.927.255
SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A	1.045.790					803.685	1.849.474
PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A	1.570.122						1.570.122
WALPIRES S/A CCTVM		1.453.440					1.453.440
TOTAL PARCIAL	7.881.730	30.690.503	23.583.026	50.851.307	43.504.834	29.309.860	185.821.260
OUTRAS (COM QUEBRA)	171.510	2.632	170.400	10.230	33.141	527.260	915.173
OUTRAS (SEM QUEBRA)	50.927.073	91.688.182	85.884.206	79.589.973	183.522.009	50.821.098	542.432.542
TOTAL GLOBAL	58.980.313	122.381.318	109.637.632	130.451.509	227.059.984	80.658.218	729.168.975

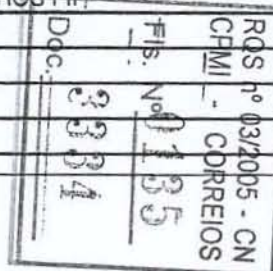


OPERAÇÕES ATÍPICAS DO JOSÉ CARLOS BATISTA IDENTIFICADAS NA BM&F

Valores em Reais (R\$)

José Carlos Batista

Ganho						
CLASSIFICACAO	NOME	2001	2002	2003	2004	Total Global
"Operaram Diretamente"	# PF ou PJ com sigilo não transferido #	378.008	5.083.970	3.361.301	51.270	8.874.548
	ERSTE BANKING EMPREEND.INT E PART.S/C LTDA			1.180		1.180
	JOSE ROBERTO FUNARO		5.465			5.465
	LAETA S/A DTVM		804.060	3.952.326		4.756.386
	LUCIO BOLONHA FUNARO	22.816	1.236.388	47.119		1.306.323
	NOMINAL DTVM LTDA.		975			975
	NOVINVEST CVM LTDA		33.090	2.010		35.100
	NOVINVEST S/A CVM		49.875			49.875
	PLANNER CV S/A			1.187		1.187
	QUALITY CCTVM S/A		260			260
	RENATO LUCIANO GALLI			12.510		12.510
	RMC S/A SOCIEDADE CORRETORA		2.445	179		2.624
	RS ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA		61.320	91.290		152.610
	WALPIRES S/A CCTVM	2.445	168.000	43.680		214.125
Total		403.270	7.445.848	7.512.781	51.270	15.413.168
EPPC PETROS	FUND.PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETRUS			120		120
	ITAU LAM STRIKE FIF		21.089			21.089
EPPC PETROS	Total		21.089	120		21.209
EPPC PRECE	DREYFUS BRASCAN HAMBURG FIA		127.440			127.440
	HAMBURG FIT E VALORES MOBILIARIOS			34.080		34.080
	MELLON STUTTGART FDO. DE INV. EM ACOES		33.570	60.600		94.170
	ROLAND GARROS FIF			520.678		520.678
EPPC PRECE	Total		161.010	615.358		776.368
EPPC SISTEL	FIA KOLIE		1.530			1.530
EPPC SISTEL	Total		1.530			1.530
Total Global		403.270	7.629.477	8.128.259	51.270	16.212.275

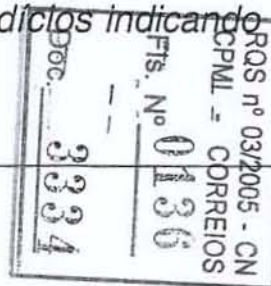


OPERAÇÕES ATÍPICAS DO JOSÉ CARLOS BATISTA IDENTIFICADAS NA BM&F

Valores em Reais (R\$)

Perda		2001	2002	2003	2004	Total Global
CLASSIFICACAO	NOME					
"Operaram Diretamente"	# PF ou PJ com sigilo não transferido #	158.166	2.346.522	1.298.957	46.770	3.850.415
	ERSTE BANKING EMPREEND.INT E PART.S/C LTDA		1.964	133.020		134.984
	JOSE ROBERTO FUNARO		1.650			1.650
	LAETA S/A DTVM		652.740	3.589.833		4.242.573
	LUCIO BOLONHA FUNARO	1.501	900.045	14.930		916.475
	NOVINVEST CVM LTDA		11.220			11.220
	NOVINVEST S/A CVM		1.665			1.665
	PLANNER CV S/A			151		151
	RMC S/A SOCIEDADE CORRETORA			59		59
	RS ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA		14.400	16.740		31.140
	SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A		690			690
	WALPIRES S/A CCTVM		24.480	54.960		79.440
Total		159.666	3.955.376	5.108.650	46.770	9.270.462
EPPC PRECE	MELLON STUTTGART FDO. DE INV. EM ACOES		4.590			4.590
EPPC PRECE Total			4.590			4.590
EPPC REAL GRANDEZA	REAL GRANDEZA FUND.PREV.E ASSIST.SOCIAL		1.920			1.920
EPPC REAL GRANDEZA Total			1.920			1.920
EPPC SISTEL	FIA KOLLIE			4.350		4.350
EPPC SISTEL Total				4.350		4.350
Total Global		159.666	3.961.886	5.113.000	46.770	9.281.322

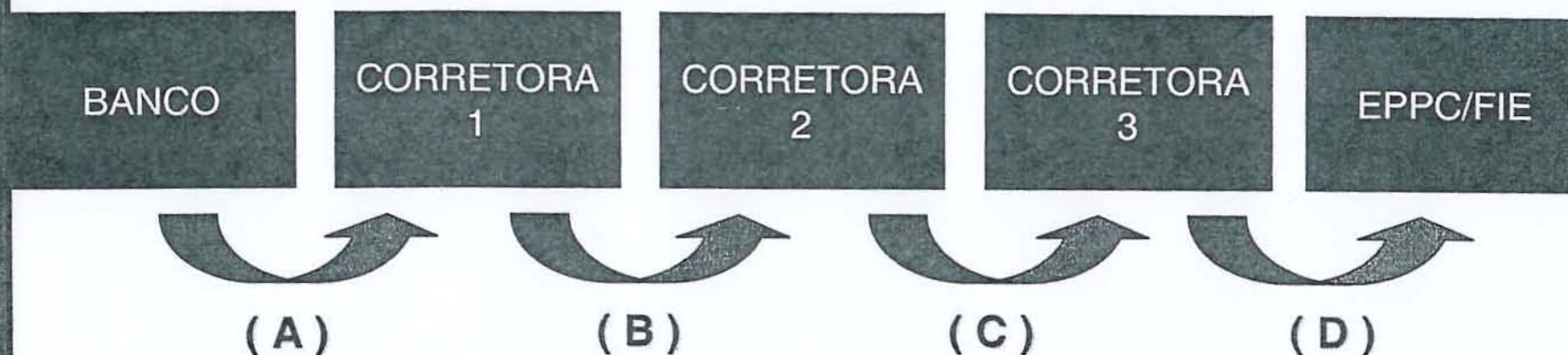
Nota: Há uma série de indícios indicando que o José Carlos Batista opera como "laranja" nos mercados de capitais.





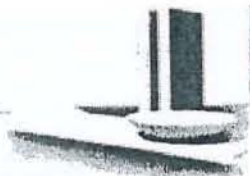
OPERAÇÕES ATÍPICAS IDENTIFICADAS NA SELIC

- Estrutura de Desvios na Intermediação de Compra/Venda de Títulos Públicos



- (A) Banco repassa o Ativo à Corretora 1, pelo P.U. de R\$2.500,00 para 1.000 unidades = R\$2.500.000,00.
- (B) Corretora 1 repassa o Ativo à Corretora 2, pelo P.U. de R\$2.550,00 para 1.000 unidades = R\$2.550.000,00.
- (C) Corretora 2 repassa o Ativo à Corretora 3, pelo P.U. de R\$2.740,00 para 1.000 unidades = R\$2.740.000,00.
- (D) Corretora 3 passa o Ativo ao Investidor comprador pelo P.U. de R\$2.745,00, para 1.000 unidades = R\$2.744.000,00.
- Conforme pode ser verificado, desconsiderando os valores de comissões dos agentes, em função do aumento do P.U. em cada passagem, o Fundo/EPPC pagou R\$245.000,00 a mais.





SELIC - INTRODUÇÃO

A análise vem sendo realizada paralelamente em duas frentes:

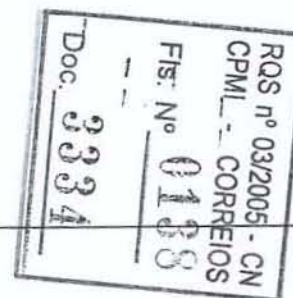
I - Identificação de transações atípicas no que se refere aos preços de negociação e aos participantes da cadeia comercial.

- as informações apresentadas na próxima transparência são o resultado de um trabalho realizado pelo Banco Central do Brasil com dados disponíveis a partir de novembro/2003;

- o grupo de trabalho deverá concluir os trabalhos até o ano de 2000;

II - Comparação entre os preços de negociação efetiva e o PU Andima.

- trabalho em andamento;



PRINCIPAIS CONTRAPARTES COM PERDAS RECORRENTES IDENTIFICADAS NA SELIC

Valores em Reais (R\$)

ANO	EPPC	BENEFICIADOS							
		Agenda	Dillon	Euro	Fair .	Fator	Quantia	Walpires	TOTAL
2003	PRECE		3.974.156		6.060.164				10.034.320
2004	PRECE			14.485.844,00	757.080,00		933.466,00		16.176.390
	GEAP			170.501					170.501
	NÚCLEOS			4.538.206			7.425.411		11.963.617
	PREVI			423.962			999.963		1.423.925
	SISTEL					164.008			164.008
	PORTUS	605.062							605.062
	SERPROS			440.587			740.787		1.181.374
2005	NÚCLEOS			959.519			11.952.548	223.906	13.135.973
TOTAL		605.062	3.974.156	21.018.619	6.817.244	164.008	22.052.175	223.906	54.855.170

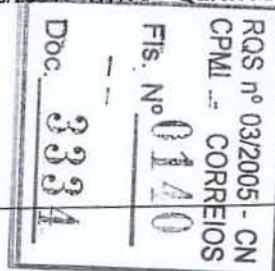
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 0139
-Doc. 3334

OPERAÇÕES ATÍPICAS IDENTIFICADAS - SELIC

Exemplo de perdas incorridas na compra/venda de Títulos Públicos:

NUCLEOS 2004

Data	Título	Vendedor	Comprador	Qtd.	PU	Total - R\$	Perda EPPC	
							Compra	Venda
7/7/2004	NTN-B	GAMEX MILLENNIUM CCVM	QUANTIA DTVM LTDA	3450	1123,02	3.874.403		
7/7/2004	NTN-B	QUANTIA DTVM LTDA	B COBRJ S A	3450	1173,57	4.048.808		
7/7/2004	NTN-B	B COBRJ S A	URANIO NUCLEOS FIF/P ACTUAL	3450	1173,71	4.049.308	174.905	
7/7/2004	NTN-B	GAMEX MILLENNIUM CCVM	QUANTIA DTVM LTDA	3450	1123,02	3.874.403		
7/7/2004	NTN-B	QUANTIA DTVM LTDA	B COBRJ S A	3450	1173,57	4.048.808		
7/7/2004	NTN-B	B COBRJ S A	URANIO NUCLEOS FIF/P ACTUAL	3450	1173,71	4.049.308	174.905	
10/2/2004	NTN-B	AB N AMRONUC FIF/AB N	SAOP AULOCV LTDA	1000	1105,80	1.105.804		
10/2/2004	NTN-B	SAOP AULOCV LTDA	QUANTIA DTVM LTDA	1000	1106,87	1.106.867		
10/2/2004	NTN-B	QUANTIA DTVM LTDA	B CODOEST DE STA CATARINA	1000	1325,71	1.325.714		219.910
11/23/2004	NTN-B	BRASIL CENTRAL S.A.	TURFAS A DTVM	4000	1004,57	4.018.272		
11/23/2004	NTN-B	TURFAS A DTVM	ZIRCONIO NUC FIA FIT	4000	1286,85	5.147.403	1.129.131	
11/23/2004	NTN-B	B COP ACTUAL S A	NOMINAL DTVM LTDA	4000	1003,28	4.013.118		
11/23/2004	NTN-B	NOMINAL DTVM LTDA	QUANTIA DTVM LTDA	4000	1003,83	4.015.307		
11/23/2004	NTN-B	QUANTIA DTVM LTDA	ZIRCONIO NUC FIA FIT	4000	1286,85	5.147.403	1.134.285	
11/25/2004	NTN-B	B COP ACTUAL S A	NOMINAL DTVM LTDA	4000	1004,78	4.019.124		
11/25/2004	NTN-B	NOMINAL DTVM LTDA	TURFAS A DTVM	4000	1004,91	4.019.625		
11/25/2004	NTN-B	TURFAS A DTVM	ZIRCONIO NUC FIA FIT	4000	1288,28	5.153.133	1.134.009	
11/29/2004	NTN-B	BRASIL CENTRAL S A DTVM/C:	TURFAS A DTVM/CRUZEIRO	4000	1007,41	4.029.636		
11/29/2004	NTN-B	TURFAS A DTVM/CRUZEIRO	ZIRCONIO NUC FIA FIT/IND D/CITI	4000	1290,10	5.160.406	1.130.770	
11/29/2004	NTN-B	B COP ACTUAL S A	NOMINAL DTVM LTDA/B CN	4000	1006,12	4.024.471		
11/29/2004	NTN-B	NOMINAL DTVM LTDA/B CN	QUANTIA DTVM LTDA/CRUZEIRO	4000	1006,67	4.026.664		
11/29/2004	NTN-B	QUANTIA DTVM LTDA/CRUZEIRO	ZIRCONIO NUC FIA FIT/IND D/CITI	4000	1290,10	5.160.406	1.135.935	
11/30/2004	NTN-B	B COP ACTUAL S A	NOMINAL DTVM LTDA/B CN	4152	1006,79	4.180.180		
11/30/2004	NTN-B	NOMINAL DTVM LTDA/B CN	QUANTIA DTVM LTDA/CRUZEIRO	4152	1007,34	4.182.456		
11/30/2004	NTN-B	QUANTIA DTVM LTDA/CRUZEIRO	ZIRCONIO NUC FIA FIT/IND D/CITI	4152	1290,86	5.359.659	1.179.480	



OPERAÇÕES ATÍPICAS IDENTIFICADAS - SELIC

Exemplo de perdas incorridas na compra/venda de Títulos Públicos:

NUCLEOS - 2005

Data	Título	Vendedor	Comprador	Qtd.	PU	Total - R\$	Perda EPPC	
							Compra	Venda
1/26/2005	NTN-B	B COP ACTUAL S A	NOMINAL DTVM LTDA/B CN	14000	1036,06	14.504.867		
1/26/2005	NTN-B	NOMINAL DTVM LTDA/B CN	QUANTIA DTVM LTDA/CRUZEIRO	14000	1036,17	14.506.425		
1/26/2005	NTN-B	QUANTIA DTVM LTDA/CRUZEIRO	ZIR CONIONUC FIA FIT/IND D/CITI	14000	1315,56	18.417.844	3.912.977	
1/28/2005	NTN-B	B COP ACTUAL S A	NOMINAL DTVM LTDA/B CN	11000	1037,25	11.409.697		
1/28/2005	NTN-B	NOMINAL DTVM LTDA/B CN	QUANTIA DTVM LTDA/CRUZEIRO	11000	1037,36	11.410.921		
1/28/2005	NTN-B	QUANTIA DTVM LTDA/CRUZEIRO	ZIR CONIONUC FIA FIT/IND D/CITI	11000	1317,18	14.488.966	3.079.268	
2/17/2005	NTN-C	P OSITIVA DTVM LTDA/CRUZEIRO	QUANTIA DTVM LTDA/CRUZEIRO	1570	2.537,57	3.983.993		
2/17/2005	NTN-C	QUANTIA DTVM LTDA/CRUZEIRO	ZIR CONIONUC FIA FIT/IND D/CITI	1570	3.147,95	4.942.276	958.283	
2/17/2005	NTN-C	P OSITIVA DTVM LTDA/CRUZEIRO	QUANTIA DTVM LTDA/CRUZEIRO	1800	2.537,57	4.567.635		
2/17/2005	NTN-C	QUANTIA DTVM LTDA/CRUZEIRO	ZIR CONIONUC FIA FIT/IND D/CITI	1800	3.147,95	5.666.303	1.098.668	
2/17/2005	NTN-C	P OSITIVA DTVM LTDA/CRUZEIRO	QUANTIA DTVM LTDA/CRUZEIRO	1800	2.537,57	4.567.635		
2/17/2005	NTN-C	QUANTIA DTVM LTDA/CRUZEIRO	ZIR CONIONUC FIA FIT/IND D/CITI	1800	3.147,95	5.666.303	1.098.668	
2/17/2005	NTN-C	P OSITIVA DTVM LTDA/CRUZEIRO	QUANTIA DTVM LTDA/CRUZEIRO	1800	2.537,57	4.567.635		
2/17/2005	NTN-C	QUANTIA DTVM LTDA/CRUZEIRO	ZIR CONIONUC FIA FIT/IND D/CITI	1800	3.147,95	5.666.303	1.098.668	
2/23/2005	NTN-B	AB N AMRONUC FIF/AB N AMRO/AB N AM	TURFAS A DTVM/CRUZEIRO	5450	1.179,91	6.430.487		
2/23/2005	NTN-B	TURFAS A DTVM/CRUZEIRO	NOVINVEST S A CVM/CRUZEIRO	5450	1.293,00	7.046.850		
2/23/2005	NTN-B	NOVINVEST S A CVM/CRUZEIRO	FUNTERRA FUND PREV R TERRA	5450	1.293,30	7.048.485		617.998
2/23/2005	NTN-C	P OSITIVA DTVM LTDA/CRUZEIRO	TURFAS A DTVM/CRUZEIRO	1960	2.544,98	4.988.168		
2/23/2005	NTN-C	TURFAS A DTVM/CRUZEIRO	AB N AMRONUC FIF/AB N AMRO/AI	1960	2.907,58	5.698.856	710.688	
2/24/2005	NTN-B	AB N AMRONUC FIF/AB N AMRO/AB N AM	TURFAS A DTVM/CRUZEIRO	5450	1.180,67	6.434.654		
2/24/2005	NTN-B	TURFAS A DTVM/CRUZEIRO	NOVINVEST S A CVM/CRUZEIRO	5450	1.293,75	7.050.938		
2/24/2005	NTN-B	NOVINVEST S A CVM/CRUZEIRO	FUNTERRA FUND PREV R TERRA	5450	1.294,09	7.052.791		618.136
2/24/2005	NTN-C	P OSITIVA DTVM LTDA/CRUZEIRO	TURFAS A DTVM/CRUZEIRO	1900	2.546,29	4.837.960		
2/24/2005	NTN-C	TURFAS A DTVM/CRUZEIRO	AB N AMRONUC FIF/AB N AMRO/AI	1900	2.908,94	5.526.978	689.018	

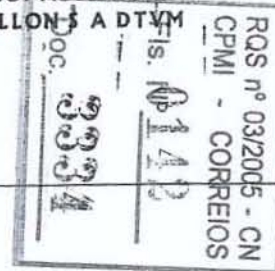


OPERAÇÕES ATÍPICAS IDENTIFICADAS - SELIC

Exemplo de perdas incorridas na compra/venda de Títulos Públicos:

PRECE - 2003

Data	Título	Vendedor	Comprador	Qtd.	PU	Total - R\$	Perda EPPC	
							Compra	Venda
8/19/2003	NTN-A3	BRASIL CENTRAL S A DTVM	TURFAS A DTVM	2500	1984,21	4.960.527		
8/19/2003	NTN-A3	TURFAS A DTVM	MERCATTO PROFIT FIF	2500	3.516,89	8.792.227	3.831.700	
9/15/2003	NTN-A6	DREYB ROLAND GARROS FIF	B COCRUZEIRO DOSUL S A	4000	1357,39	5.429.560		
9/15/2003	NTN-A6	B COCRUZEIRO DOSUL S A	TURFAS A DTVM	4000	1615,77	6.463.064		
9/15/2003	NTN-A6	TURFAS A DTVM	B NP PARIBAS MONET FIF	4000	2.084,94	8.339.744		2.910.184
10/1/2003	NTN-A3	QUANTIA DTVM LTDA	AGENDA CCVM LTDA	2000	2.393,57	4.787.143		
10/1/2003	NTN-A3	AGENDA CCVM LTDA	DREYB FLUSHING MEADOW FIF	2000	2.726,79	5.453.580	666.437	
11/24/2003	NTN-B	COLUNA DTVM LTDA	DILLONS A DTVM	4549	987,83	4.493.638		
11/24/2003	NTN-B	DILLONS A DTVM	PRECE-PREVIDENCIA COMP LEM.	4549	1.129,27	5.137.028	643.390	
11/24/2003	NTN-B	BANK BOSTON B CO	LAETAS A DTVM/CIDADE	10000	986,84	9.868.400		
11/24/2003	NTN-B	LAETAS A DTVM	B COCRUZEIRO DOSUL S A	10000	995,99	9.959.891		
11/24/2003	NTN-B	B COCRUZEIRO DOSUL S A	DILLONS A DTVM/CRUZEIRO	10000	996,46	9.964.596		
11/24/2003	NTN-B	DILLONS A DTVM	PRECE-PREVIDENCIA COMP LEM.	10000	1.129,27	11.292.654	1.424.254	
12/1/2003	NTN-C	B COP ACTUAL S A	DILLONS A DTVM	1600	2.200,34	3.520.539		
12/1/2003	NTN-C	DILLONS A DTVM	FAIR CCV LTDA	1600	2.904,75	4.647.600		
12/1/2003	NTN-C	FAIR CCV LTDA	DREYB FLUSHING MEADOW	1600	2.905,75	4.649.200	1.128.661	
12/2/2003	NTN-C	B COP ACTUAL S A	DILLONS A DTVM	1600	2.201,53	3.522.455		
12/2/2003	NTN-C	DILLONS A DTVM	FAIR CCV LTDA	1600	2.906,01	4.649.616		
12/2/2003	NTN-C	FAIR CCV LTDA	DREYB FLUSHING MEADOW FIF	1600	2.907,04	4.651.266	1.128.811	
12/5/2003	NTN-C	FATOR DORIA ATERINOS A	DILLONS A DTVM	2000	2.248,44	4.496.888		
12/5/2003	NTN-C	DILLONS A DTVM	FAIR CCV LTDA	2000	2.909,93	5.819.860		
12/5/2003	NTN-C	FAIR CCV LTDA	DREYB FLUSHING MEADOW FIF	2000	2.910,92	5.821.840	1.324.952	
12/10/2003	NTN-C	B COP ACTUAL S A	DILLONS A DTVM	3000	2.245,94	6.737.807		
12/10/2003	NTN-C	DILLONS A DTVM	DREYB ROLAND GARROS FIF	3000	2.913,50	8.740.515	2.002.708	



OPERAÇÕES ATÍPICAS IDENTIFICADA - SELIC

Exemplo de perdas incorridas na compra/venda de Títulos Públicos:

PRECE - 2004

Data	Título	Vendedor	Comprador	Qtd.	PU	Total - R\$	Perda EPPC	
							Compra	Venda
1/9/2004	NTN-A3	FATOR DORIA ATHERINOS A C	TITULO CVSA/B CN	1500	2.051,23	3.076.843		
1/9/2004	NTN-A3	TITULO CVSA/B CN	TURFAS A DTVM/CRUZEIRO	1500	2.092,50	3.138.750		
1/9/2004	NTN-A3	TURFAS A DTVM/CRUZEIRO	FAIR CCV LTDA/B AND	1500	2.597,22	3.895.830		
1/9/2004	NTN-A3	FAIR CCV LTDA/B AND	DREYB FLUSHING MEADOW FIF/ME	1500	2.598,23	3.897.341	820.497	
2/4/2004	NTN-C	PRECE-PRVIDENCIA COMPLI	LAETAS A DTVM/CIDADE	7000	1226,06	8.582.427		
2/4/2004	NTN-C	LAETAS A DTVM/CIDADE	QUANTIA DTVM LTDA/CRUZEIRO	7000	1227,06	8.589.427		
2/4/2004	NTN-C	QUANTIA DTVM LTDA/CRIFICS	AS A CTVM/FICSA	7000	1360,41	9.522.893		940.467
9/27/2004	NTN-B	BRASIL CENTRAL S A DTVM/C	TURFAS A DTVM/CRUZEIRO	6600	1025,93	6.771.117		
9/27/2004	NTN-B	TURFAS A DTVM/CRUZEIRO	DREYB ROLAND GARROS FIF/MELL	6600	1428,30	9.426.780	2.655.663	
10/6/2004	NTN-B	BRASIL CENTRAL S A DTVM/C	TURFAS A DTVM/CRUZEIRO	1500	1030,68	1.546.021		
10/6/2004	NTN-B	TURFAS A DTVM/CRUZEIRO	MERCATTO PROFIT FIF/BRASDT/B,	1500	1453,61	2.180.421	634.400	
10/7/2004	NTN-B	BRASIL CENTRAL S A DTVM/C	TURFAS A DTVM/CRUZEIRO	4500	1038,42	4.672.898		
10/7/2004	NTN-B	TURFAS A DTVM/CRUZEIRO	MERCATTO PROFIT FIF/BRASDT/B,	4500	1454,32	6.544.440	1.871.542	
10/8/2004	NTN-B	BRASIL CENTRAL S A DTVM/C	TURFAS A DTVM/CRUZEIRO	6500	1031,93	6.707.537		
10/8/2004	NTN-B	TURFAS A DTVM/CRUZEIRO	DREYB FLUSHING MEADOW FIF/ME	6500	1455,03	9.457.672	2.750.135	
10/8/2004	NTN-B	BRASIL CENTRAL S A DTVM/C	TURFAS A DTVM/CRUZEIRO	7500	1031,96	7.739.664		
10/8/2004	NTN-B	TURFAS A DTVM/CRUZEIRO	MERCATTO PROFIT FIF/BRASDT/B,	7500	1455,03	10.912.698	3.173.034	
10/25/2004	NTN-B	BRASIL CENTRAL S A DTVM/C	TURFAS A DTVM/CRUZEIRO	1500	1038,50	1.557.750		
10/25/2004	NTN-B	TURFAS A DTVM/CRUZEIRO	DREYB FLUSHING MEADOW FIF/ME	1500	1399,30	2.098.950	541.200	
10/26/2004	NTN-B	BRASIL CENTRAL S A DTVM/C	TURFAS A DTVM/CRUZEIRO	3400	1040,28	3.536.960		
10/26/2004	NTN-B	TURFAS A DTVM/CRUZEIRO	DREYB ROLAND GARROS FIF/MELL	3400	1399,95	4.759.832	1.222.872	
10/27/2004	NTN-B	BRASIL CENTRAL S A DTVM/C	TURFAS A DTVM/CRUZEIRO	1500	1036,99	1.555.481		
10/27/2004	NTN-B	TURFAS A DTVM/CRUZEIRO	MERCATTO PROFIT FIF/BRASDT/B,	1500	1400,60	2.100.901	545.420	
10/28/2004	NTN-B	BRASIL CENTRAL S A DTVM/C	TURFAS A DTVM/CRUZEIRO	1500	1037,39	1.556.088		
10/28/2004	NTN-B	TURFAS A DTVM/CRUZEIRO	MERCATTO PROFIT FIF/BRASDT/B,	1500	1401,25	2.101.877	545.789	

ES. Nº 14
3334
nº 03/2005 - CN
CORREIOS

PROCESSO DE COMPILAÇÃO DAS OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS BOVESPA

Os trabalhos de compilação da base de informações da BOVESPA encontra-se em fase final.

Observa-se que devido às características deste mercado, extremamente monitorado em relação aos preços praticados, a possibilidade de manipulação de transações, para que se promova a transferência de recursos entre agentes, é menor do que em outros mercados.

RAS nº 03/2005 - CN
CPML - CORREIOS
Fis. Nº 0144
Doc. 3334

RESUMO DA RELAÇÃO DE CONTRATOS FORNECIDA PELA SPC

FUNDAÇÃO	# CONTRATOS	VALOR CONTRATOS R\$	%	Rank Ativos SPC
PETROS	212	66.632.024,22	27,41	2
GEAP	86	47.766.249,76	19,65	40
FUNCEF	83	44.270.403,32	18,21	3
PREVI BB	1.684	42.278.755,00	17,39	1
PORTUS	34	7.727.948,82	3,18	110
POSTALIS	40	7.458.304,00	3,07	16
ELETROS	29	6.953.201,61	2,86	25
REAL GRANDEZA	35	6.593.817,82	2,71	10
SERPROS	34	6.416.861,00	2,64	32
NUCLEOS	17	3.289.447,04	1,35	79
CENTRUS	13	1.992.916,38	0,82	8
REFER	8	1.665.997,80	0,69	20
PRECE	17	68.498,67	0,03	57
	2.292	243.114.425,44	100,00	

Doc. 3334

Fis. Nº 115

CPMI - CORREIOS
03/21/05 - CN

CRITÉRIO DE SELEÇÃO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Os contratos foram selecionados observando:

- ➔ Valor expressivo versus natureza do serviço
- ➔ Descrição vaga ou com ausência de detalhes conclusivos
- ➔ Natureza dos serviços aparentemente não consistentes com operações das EPPCs

RQS nº 03/2005 - CN
CPML - CORREIOS
Fis. Nº 0146
Doc. 3334

ASSUNTOS DESTACADOS PARA QUESTIONAMENTOS ADICIONAIS

FUNDAÇÃO	FORNECEDOR	ANO	NATUREZA	VALOR CONTRATOS R\$
ELETROS	Trevisan	2003	Auditoria Contábil	68 mil
ELETROS	Personale Consultoria	2002	Terceirização Funções Administrativas	1.3 milhão
FUNCEF	Trevisan	2003	Consultoria e Auditoria Especial	132 mil
GEAP	Algar	2002	Serviço de Call Center	12.9 milhões
GEAP	Monsserrat Turismo	2002	Serviço de Passagem Aérea / Turismo	2.6 milhões
GEAP	Dinâmica Serv. Limpeza	2002	Serv. Limpeza / Conservação e Segurança	1.8 milhão
NUCLEOS	Trevisan	2002	Serviços de Auditoria	94 mil
PETROS	Globalprev	2003	Consultoria Técnico Atuarial	479 mil
PETROS	Trevisan	2003/4	Serviço Não Especificado	1 milhão
PETROS	Mosca Grupo Nacional	2003	Serv. Diversos: Limpeza, conservação, etc.	1.4 milhão
PETROS	MI Montreal Informática	2001	Serviços de Impressão Digital a Laser	3.2 milhões
PETROS	DBA Engenharia Sistemas	2000/4	Serviços de Manutenção de Sistemas	7.9 milhões
PETROS	Alamo Engenharia	2001	Serv. Manutenção Geral Diversos	1.3 milhão
PETROS	Concrejato Serviços	2002	Serv. Recuperação Fachadas	1.8 milhão
PETROS	Exemont Engenharia	2002	Serv. Recuperação Fachadas	2.5 milhões
PORTUS	Globalprev	2003	Consultoria Técnico Atuarial	1 milhão
POSTALIS	Globalprev	2005	Consultoria Técnico Atuarial	125 mil
POSTALIS	Empresa Brasileira Correios	2001/4	Indefinida	1 milhão
PREVI	Baker Tilly Brasil	2002/5	Consultoria Diversos	1.2 milhão
PREVI	Relacional Consultoria	2002/5	Serviços de Desenvolvimento de Sistemas	5 milhões
SERPROS	Mestra Informática	2001	Licença do Direito de Uso Software	1.4 milhão

ROS nº 03/2005 - CN
CPM - CORREIOS
Fis. Nº 0147
Doc. 3334

ASSUNTOS DESTACADOS PARA QUESTIONAMENTOS ADICIONAIS

FORNECEDOR	FUNDAÇÃO	ANO	NATUREZA	VALOR CONTRATOS R\$
Globalprev	PETROS	2003	Consultoria Técnico Atuarial	479 mil
Globalprev	POSTALIS	2005	Consultoria Técnico Atuarial	125 mil
Globalprev	PORTUS	2003	Consultoria Técnico Atuarial	1 milhão
Trevisan	FUNCEF	2003	Consultoria e Auditoria Especial	132 mil
Trevisan	NUCLEOS	2002	Serviços de Auditoria	94 mil
Trevisan	PETROS	2003/4	Serviço Não Especificado	1 milhão
Trevisan	ELETROS	2003	Auditoria Contábil	68 mil
Baker Tilly Brasil	PREVI	2002/5	Consultoria Diversos	1.2 milhão
Personale Consultoria	ELETROS	2002	Terceirização Funções Administrativas	1.3 milhão
Algar	GEAP	2002	Serviço de Call Center	12.9 milhões
Monsserrat Turismo	GEAP	2002	Serviço de Passagem Aérea / Turismo	2.6 milhões
Dinâmica Serv. Limpeza	GEAP	2002	Serv. Limpeza / Conservação e Segurança	1.8 milhão
Mosca Grupo Nacional	PETROS	2003	Serv. Diversos: Limpeza, conservação, etc.	1.4 milhão
Mestra Informática	SERPROS	2001	Licença do Direito de Uso Software	1.4 milhão
MI Montreal Informática	PETROS	2001	Serviços de Impressão Digital a Laser	3.2 milhões
DBA Engenharia Sistemas	PETROS	2000/4	Serviços de Manutenção de Sistemas	7.9 milhões
Relacional Consultoria	PREVI	2002/5	Serviços de Desenvolvimento de Sistemas	5 milhões
Alamo Engenharia	PETROS	2001	Serv. Manutenção Geral Diversos	1.3 milhão
Concrejato Serviços	PETROS	2002	Serv. Recuperação Fachadas	1.8 milhão
Exemont Engenharia	PETROS	2002	Serv. Recuperação Fachadas	2.5 milhões
Empresa Brasileira Correios	POSTALIS	2001/4	Indefinida	1 milhão

Doc. 3334
 PMI - CN
 03/2005
 1148
 CORREIOS

PROBLEMAS JÁ IDENTIFICADOS POR ÓRGÃOS REGULADORES

- CVM (2000 – 2004)

IRREGULARIDADES	MERCADO	RESPONSÁVEIS	FUNDOS
Manipulação do Mercado (criações artificiais de condições).	BM&F	1) José Carlos Batista 2) Laeta S/A DTVM 3) Ipanema S/A CCTVM 4) Fair CCVM 5) Cruzeiro do Sul CM 6) Bônus-Banval Comm. CM	-
Indícios de "Lavagem de Dinheiro".	BM&F	1) Laeta S/A DTVM 2) Bônus-Banval Comm. CM	-
Operações de <i>Day Trade</i> .	BM&F	1) Laeta S/A DTVM - cliente: Lucio Bolonha Funaro 2) Bônus-Banval Comm. CV (contraparte da Global Trend Investment LLC, em negócios intermediados pela Laeta DTVM) 3) Novinvest CVM 4) Rogéria Costa Beber 5) Christian de Almeida Rego 6) Cristiano Costa Beber 7) São Paulo CV	I) REFER



PROBLEMAS JÁ IDENTIFICADOS POR ÓRGÃOS REGULADORES

- CVM (2000 – 2004)(cont.)

IRREGULARIDADES	MERCADO	RESPONSÁVEIS	FUNDOS
Operações de <i>Day Trade</i> .	BOVESPA	1) Novinvest CVM	I) PETROS
Recorrência regular de operações que geram Ajuste Acumulados Negativos para os Fundos	BM&F	1) São Paulo CV 2) Laeta S/A DTVM 3) Bônus-Banval Comm. CV 4) Socopa Sociedade Corretora Paulista S/A 5) Planner CV 6) Theca	I) SISTEL (Fundos Exclusivos)
Repasse de informações privilegiadas à corretoras.	BOVESPA	1) Novinvest CVM 2) Fator-Dória CV	-



PROBLEMAS JÁ IDENTIFICADOS POR ÓRGÃOS REGULADORES

- CVM/BACEN (2000 – 2002)

IRREGULARIDADES	MERCADO	RESPONSÁVEIS	FUNDOS
Manipulação do Mercado (criações artificiais de condições).	BM&F	1) Ipanema S/A 2) Alcyr Duarte Collaço Filho 3) São Paulo CV 4) José Carlos Batista 5) Planner CV 6) Socopa Sociedade Corretora Paulista	I) Fundo EQD
Manipulação do Mercado (criações artificiais de condições).	SELIC	1) Tufa DTVM (atual Euro DTVM) 2) Euro DTVM 3) Quality Corretora de Câmbio 1) Nominal DTVM	I) Monazita Fundo de Invest. Multimercado II) Zircônio Fundo Multimercado de LP NUC III) Quality Capof Fundo de Invest. Financeiro IV) Urânio Fundo de Invest. Renda Fixa.

RQS nº 03/2005 - CN
 CPMI - CORREIOS
 Fis. Nº 154
 Doc. 3334

PRÓXIMOS PASSOS

- Obter transferência de sigilo bancário de outros agentes/investidores envolvidos em operações atípicas com o objetivo de identificar o destino dos recursos desviados;
- Identificar as cadeias de relacionamento e os possíveis responsáveis pelas irregularidades;
- Realização de oitiva;
- Recebimento e análise de informações adicionais solicitadas aos órgãos reguladores (exemplo: extratos dos operadores nas respectivas corretoras, contratos de serviços, respostas aos questionamentos dos contratos);
- Concluir trabalhos de análise das informações de Bovespa;
- Evoluir nas atividades referentes à análise Cetip;
- Execução dos trabalhos sobre investimentos imobiliários;
- Continuidade dos trabalhos referentes aos contratos de prestação de serviço mediante obtenção das respostas dos questionamentos formulados pelo grupo de trabalho.



Bulhões & Jaccoud Advocacia S/S

DOCUMENTO 08

RQS nº 03/2005 - CN	
GPMI - CORREIOS	
Fls.	<u>0153</u>
--	
Doc.	<u>3334</u>

289

Bulhões & Jaccoud Advocacia S/C

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Colendo Supremo
Tribunal Federal

RCL3983

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenadora de

Processamento Inicial

05/12/2005 18:49 142473



Distribuição por dependência (Lei nº
8.038/90, art. 13, parágrafo único) ao
Ministro Sepúlveda Pertence,
do MS n. 25.631-DF.

relator
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 0154
Dec. 3334

PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, pessoa jurídica
de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.030.696/0001-
60, com endereço na Praça Pio, n. 15, 11º Andar, Centro, Rio de
Janeiro-RJ, vem respeitosamente a esse col. Supremo Tribunal
Federal, por seus advogados signatários (**doc. 01**), com
fundamento nos arts. 13 a 18 da Lei 8.038/90, propor a presente

RECLAMAÇÃO

(com pedido de liminar)

contra ato praticado pela COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE
INQUÉRITO (CPMI) instituída "para investigar as causas e
consequências de denúncias de atos delituosos praticados por
agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios
e Telégrafos", representada por seu Presidente, o Senador
DELCÍDIO AMARAL, com endereço no Senado Federal - Secretaria de
Comissões -- o que faz na forma, pelos fundamentos e para os
fins a seguir expressos.

I. DOS FATOS

1.1. Mediante o Requerimento de CPI, nº 3/2005, foi solicitado ao eminente Presidente do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal e na forma do art. 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a instituição de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito *"com a finalidade de apurar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, responsabilidades pelos atos delituosos denunciados pela revista Veja que teriam sido praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos"* (doc. 02).

1.2. No âmbito dessa Comissão Parlamentar de Inquérito, que passou a ser denominada de "CPMI/Correios", a impetrante tornou-se vítima de abusiva invasão de sua intimidade, ao ter seus sigilos bancário, fiscal e telefônico quebrados por ato ilegal da CPMI/Correios. Para assim agir, esse órgão parlamentar federal, ao aprovar o Requerimento tombado sob o n. 1.143 (doc. 03), extrapolou os limites de sua competência e atuação constitucional e inobservou os pressupostos e requisitos indispensáveis à quebra da intimidade da impetrante -- entidade de previdência complementar privada vinculada à CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos, sociedade de economia mista do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Contra esse ato manifestamente ilegal e abusivo, a ora Reclamante impetrou mandado de segurança -- autuado nessa Corte sob o n. 25.631-DF e distribuído ao Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE (doc. 04), tendo sido deferida a liminar requerida, em decisão com o seguinte teor (doc. 05):

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 333
Dee: 3334

"Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PRECE Previdência Complementar contra a aprovação de Requerimento (nº 1143/2005) de 'transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico' da impetrante, 'bem como de seus respectivos

291

fundos de investimento exclusivos', pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito formada para investigar as causas e consequências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, denominada 'CPMI dos Correios'.

Aduz a impetrante - entidade fechada de previdência complementar privada criada pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro (CEDAE) - ser a CPMI incompetente para promover a quebra dos sigilos de entidade vinculada a sociedade de economia mista estadual (CEDAE), já o seu poder para tanto estaria adstrito ao 'controle sobre atos do Poder Executivo Federal e de órgãos de sua administração indireta, como se lê no art. 49, X, da Constituição Federal, expressamente invocado como único fundamento para o requerimento que deu origem ao ato impugnado nesta impetração, e no correlato art. 70 da Carta Magna' (f. 8), sob pena de ofensa dos princípios constitucionais da Federação e da não intervenção da União nos Estados (arts. 1º, 25, e 34, da Constituição Federal).

Alega também ser o ato atacado desprovido da imprescindível e adequada fundamentação, pois, assim como o requerimento por ele acolhido, não teria indicado 'qualquer irregularidade ou ilicitude que, em concreto, se pudesse atribuir à impetrante ou a qualquer de seus dirigentes em ordem a justificar a invasão de sua intimidade ou privacidade - e muito menos qualquer irregularidade ou ilicitude relacionada com o objeto da investigação da CPMI' (f. 11).

Sustenta, ademais, que, apesar de o pedido estar limitado à quebra do sigilo bancário da impetrante, se aprovou genericamente o requerimento, tendo-se em vista a ementa do mesmo, o que resultaria na inserção dos sigilos fiscal e telefônico.

Daí o pedido de liminar, para que se suspenda 'a eficácia do ato impugnado e, conseqüentemente, dos atos porventura já implementados visando à quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante' (f. 18). No mérito, pugna pela nulidade do ato combatido.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0156
Doc. 336

Decido.

A justificativa do requerimento é o interesse da sociedade brasileira em exercer constante vigilância no uso dos recursos oriundos dos fundos de pensão vinculados às empresas estatais, 'em virtude de contarem com a participação societária dessas entidades'.

Lê-se ainda na justificação (f. 61):

'Análises desenvolvidas no âmbito desta CPMI vêm demonstrado prejuízos visíveis para os fundos de pensão quando da realização de operações financeiras.

(...)

No que toca à transferência de sigilo dos fundos de investimento exclusivo das entidades privadas de previdência complementar, pelo fato de eles serem uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio para receberem as aplicações exclusivamente de um único cotista (Instruções CVM nºs 409, 411 e 413, de 2004), devem também ser incluídos nas investigações em curso.

Por isso, visando dar maior transparência à atuação dos fundos de pensão no mercado financeiro brasileiro, que contam com a participação de recursos públicos, cumprem sejam esclarecidas as mencionadas operação, razão pela qual solicitamos a quebra de sigilo bancário objeto deste requerimento'".

Não é demais lembrar que a Constituição - no art. 58, § 3º - conferiu às CPIs 'os poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias'.

A quebra dos sigilos 'bancário, fiscal e telefônico' possui natureza probatória e se compreende no âmbito dos poderes de instrução do juiz, que a letra do art. 58, § 3º, da Constituição, faz extensíveis às comissões parlamentares de inquérito.

A questão, porém, não é assim tão singela, conforme acentuei no MS 23466 (DJ 6.4.2001).



É indubitoso que ao poder instrutório das CPIs não se aplicam as mesmas limitações materiais e formais oponíveis ao poder instrutório dos órgãos judiciários.

Limitação relevantíssima dos poderes de decisão do juiz é a exigência de motivação, hoje, com hierarquia constitucional explícita - CF, art. 93, IX:

'Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade'.

A exigência cresce de tomo quando se trata, como na espécie, de um juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade, entre o interesse público na produção de prova visada e as garantias constitucionais de sigilo e privacidade por ela necessariamente comprometidas.

De resto, se se cogita de CPI, a escrupulosa observância do imperativo constitucional de motivação serve ainda a viabilizar o controle jurisdicional de conter-se a medida nos limites materiais de legitimidade da ação da comissão, em particular, os derivados de sua pertinência ao fato ou fatos determinados, que lhe demarcam os lindes da investigação.

No MS 23.964 (Plenário, Celso de Mello, DJ 21.06.2002), acentuou-se que a quebra de sigilo que não indica os fatos concretos e precisos referentes à pessoa sob investigação constitui ato eivado de nulidade: neste juízo inicial, parece ser o caso.

De tudo, defiro a liminar para que a autoridade coatora -- até a decisão definitiva do mandado de segurança -- suste de imediato, com relação à impetrante, os efeitos do ato questionado, suspendendo aqueles das requisições já expedidas, assim como para que preserve o sigilo dos dados até agora obtidos.

Solicitem-se informações.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0158
Dec. 3334

294w

Ministro
RELATOR" (g.n.)

SEPÚLVEDA

PERTENCE

-

1.4. A despeito dessa decisão, a CPMI-CORREIOS, em total afronta e desrespeito à autoridade da Suprema Corte, e com evidente má-fé, resolveu, na quinta-feira passada, dia 1-12-20005, revogar o requerimento anterior de quebra dos sigilos fiscal, telefônico e bancário da reclamante e aprovar um novo, com o mesmo objetivo (Requerimento n. 1.467) - (doc. 06).

E não é só. A CPMI/Correios marcou para amanhã, dia 6-12-2005, a divulgação de relatório parcial da sub-relatoria dessa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito em que constarão justamente aqueles dados que foram bloqueados pela decisão proferida pelo em. Ministro Pertence, conforme amplamente noticiado pela imprensa (doc. 07).

1.5. Daí o ensejo da reclamação objetivando coibir mais uma ilegalidade e o abuso de poder perpetrados pelo órgão de investigação parlamentar que, a toda evidência, perpetrou lamentável manobra para contornar a decisão da Suprema Corte, terminando por atentar contra a autoridade e a eficácia de sua decisão.

II. DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO

2.1. Como se expôs, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo em. Ministro Sepúlveda Pertence no MS n. 25.631-DF, deferiu "a liminar para que a autoridade coatora -- até a decisão definitiva do mandado de segurança -- suste de imediato, com relação à impetrante, os efeitos do ato questionado, suspendendo aqueles das requisições já expedidas, assim como para que preserve o sigilo dos dados até agora obtidos".



E ao assim decidir, o em. Ministro Sepúlveda Pertence acolheu, entre outros, um dos fundamentos suscitados no writ, de cunho objetivo, mais precisamente a circunstância de que não havia demonstração de pertinência temática entre o fato que ensejou a criação da CPMI/Correios e a quebra da intimidade da reclamante. A propósito, quando da petição inicial do mandado de segurança, a argumentação a respeito do tema restou exposta nos seguintes termos:

"Mas não é só. No caso, a quebra foi determinada com base em flácida argumentação absolutamente dissociada do objetivo da investigação da CPMI/Correios. A CPMI, como dito, foi criada para apurar possíveis irregularidades no âmbito dos Correios. A impetrante, por sua vez, não tem qualquer relação com a ECT, já que atua como previdência complementar de natureza privada, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, embora vinculada à sociedade de economia mista do Estado do Rio de Janeiro -- Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - CEDAE.

Nos precisos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal e na linha da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, os poderes conferidos às Comissões Parlamentares de Inquérito não são absolutos ou ilimitados, razão pela qual eventual quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico, conquanto permitida às CPIs, deve guardar estrita relação com o objeto da investigação parlamentar. Caso contrário, além de preocupante violação da Constituição, corre-se o risco de que as CPIs possam ser utilizadas como instrumento de perseguição política, atingindo empresas e indivíduos estranhos aos fatos que deram origem à investigação.

3.9. Como se vê, no caso da presente impetração, há triplo vício fatal na decretação da *disclosure* da intimidade da impetrante: a CPMI/Correios atuou de forma aberrante de sua competência constitucional e dos limites de sua investigação,



29

extrapolando em muito o seu objeto, e o fez ademais com grave violação da obrigação constitucional de fundamentar com pertinência e adequação o grave ato de afastamento de direitos e garantias constitucionais, como tantas vezes proclamado pela jurisprudência da Suprema Corte.

Assim é que o ato de deliberação da quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante, a par de ter sido tomada fora do âmbito da competência e da atuação constitucional da CPMI/Correios, como exposto, não trouxe a demonstração da "existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional", não tendo cogitado de nexos de pertinência entre a disclosure e os objetivos da CPMI.

De feito. Não foi referida no requerimento qualquer ligação entre a impetrante e a apuração de "responsabilidades pelos atos delituosos denunciados pela revista *Veja* que teriam sido praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos". Dictu mirabile!

3.10. Não há dúvida possível: as comissões parlamentares de inquérito, como determina a Constituição (art. 58, § 3º), são criadas para apuração de fato determinado, que como ensina J. Cretella Jr., "é fato concreto, específico, bem delineado, de modo a não deixar dúvidas sobre o objeto a ser investigado" (*Comentários à Constituição de 1988*, vol. V, p. 2700, Ed. Forense Universitária).

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aplicável subsidiariamente ao Regimento Comum do Congresso Nacional, diz que "considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão".



2.2. Ocorre, todavia, que o mesmo quadro abusivo se repetiu quando da apreciação desse segundo requerimento, que

resultou aprovado sem qualquer fundamentação, seja com relação à necessidade da medida extrema, seja com relação à pertinência com o objeto da CPMI/Correios. Aliás, nem que se considerasse como fundamento *per relationem* o que se contém no ousado e abusivo requerimento de n. 1.467 se poderia ter como supridas as exigências contidas na decisão afrontada:

"A fim de subsidiar as investigações desta CPMI, requeremos a V.Exa., com base na Lei Complementar n. 105-01, art. 4º, parág. 1º, combinada com a Lei n. 1.579-52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus arts. 5º, XII e 58, parág. 3º, que esta Comissão requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da PRECE Previdência Complementar da SEDAE (CNPJ 30.030.696-0001-60), a partir de 01-01-2000, com o objetivo de apurar prováveis ilicitudes em operações dessa entidade com títulos de custódia no Serviço Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) e na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP); com títulos de renda variável negociados em Bolsa de Valores e mercado de balcão; com derivativos, em todas as suas modalidades, negociados em Bolsa de Mercadorias e Futuros de mercado de balcão; com os documentos referente a aquisição, venda e investimento em imóveis, serviços terceirizados e de consultoria, bem como dos seus respectivos fundos de investimento exclusivos a seguir listados, conforme lista fornecida pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC) do Ministério da Previdência Social:

(...)

JUSTIFICAÇÃO



Em obediência ao princípio da autotutela e, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que exige a declaração de fato concreto que indique a causa provável de existência de um ato ilícito sob o crivo deste Colegiado de Investigação, cumpre revogar o Requerimento n. 1.143, desta CPMI, e editar este novo Requerimento com fundamentos mais precisos. Tal ato apresenta-se em estreita consonância com o entendimento do Pretório Excelso de respeito ao direito fundamental à privacidade, mas demonstra, por outro lado e cabalmente, a motivação objetiva da

imprescindível necessidade de afastamento momentâneo de parcela de seu exercício, de acordo, inclusive, com o inciso IX do art. 93 da Constituição da República.

Com a finalidade de aprofundar as investigações desta CPML, constataram-se referências a possíveis práticas atípicas no mercado financeiro realizadas juntamente à Prece Previdência Complementar. Essas referências são consubstanciadas pelo processo administrativo CVM RJ n. 2005-4912 e pelo processo administrativo sancionador CVM N. 13-2005.

No que se refere ao processo n. 2005-4912, apuram-se eventuais irregularidades tocantes aos fundos de investimento exclusivos da Prece. Afirma o relatório a existência de preços de compra e de venda de títulos públicos do tipo NTN-B e NTN-C relevantemente superiores a qualquer parâmetro comparável do mesmo título. Enfatiza, ainda, que tais ocorrências (de preços atípicos) se deram entre 27.09.2004 e 30.03.2005.

Em paralelo, o processo administrativo 13-2005 visa a apurar eventual ocorrência de irregularidades relacionadas com negócios efetuados entre um largo conjunto de corretoras e os fundos exclusivos da Prece, no âmbito da BM&F e da Bovespa. Este processo encontra-se em fase de instrução para elaboração de relatório da Comissão de Inquérito.

Em observância ao art. 25 da Lei Complementar n. 108, de 29.05.2001, o Banco Central encaminhou à Secretaria de Previdência Complementar o Relatório Desuc-Gabin 2005-51, processo PT 0501305264, no qual aponta irregularidades que associam a Corretora Dillon S-A DTVM à Prece Previdência Complementar, em operações de compra e venda de NTN-B para carteira própria da fundação de previdência complementar. O relatório estima uma perda para a Prece de R\$ 2,48 milhões em novembro de 2003. De acordo ainda com o relatório essa prática de ilícito seria enquadrada no art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN n. 3.121, de 25.09.2003, combinado com o art. 7º da mesma resolução.

RQS nº 03/2005 - CN
CPML - CORREIOS
Fts. Nº 0163
Doc. 3334

Outra iniciativa de investigação do Banco Central, consubstanciada pelo Relatório DECIF

Gabin 2004-326, Desup Gabin 2005 e processos 010117301, 0101115070, 0201160250, 0301202836, apontou indícios de irregularidades com suposta manipulação de preços em operações de compra de papéis LFT da TURFA pela PRECE-carteira própria. No período de 03.09.2002 à 03.10.2002, houve a compra de 12.500 papéis com valores acima do preço sugerido pela Andima. Essas operações representaram uma perda estimada de R\$ 502 mil.

Muito embora às vezes se revele difícil sua compreensão por agentes públicos não especialistas em economia e auditoria financeira, tais intrincadas operações financeiras supra listadas evidenciam a provável ocorrência de inúmeros delitos graves, a afetar tanto o interesse público quanto o coletivo e o individual dos que operaram com a entidade requerida. Resta patente a possível ocorrência de crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, previsto na Lei n. 9.613-1998; crime contra a ordem tributária, consistente na sonegações de tributos, regido pela Lei n. 8.137-1990, art. 2º, incs. I e II, além da provável prática dos crimes de apropriação indébita e estelionato, previstos nos arts. 168 w 171 do Estatuto Penal.

Diante do exposto, temos a convicção de que a análise das movimentações financeiras, fiscais e telefônicas cuja transferência de sigilo ora é requerida é imprescindível para o prosseguimento da investigação dos crimes de lavagem de dinheiro e eventual desvio de recursos públicos oriundos das práticas enunciadas nos fatos concretos mencionados.

Vale ter claro que as investigações acerca dos fundos de pensão bem como de todos aqueles que com elas realizaram transações financeiras, há de ser realizada por esta CPMI não apenas em razão do testemunho do ex-Deputado Roberto Jefferson que, em oitiva perante esta Comissão apontou uma séria de irregularidades que, de fato, vêm sendo comprovadas, mas, ainda, em função das inúmeras denúncias, inclusive de associados, a respeito de nefasta ingerência de agentes políticos em fundos de pensão, possivelmente relacionados ao 'esquema' do qual fazia parte o Sr. Marcos Valério e, outrossim, dos processos administrativos ou relatórios de fiscalização, como os já mencionados, em curso

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº
Doc. 3334

300

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 0165
Doc. 3334

na Comissão de Valores Mobiliários, no Banco Central, na Secretaria de Previdência Complementar e nos Tribunais de Contas do país. Essas foram, então, as razões que levaram à criação de uma sub-relatoria para investigar tais transações envolvendo os fundos de pensão bem como os agentes financeiros que com eles operam".

Como se vê, trata-se mais uma vez de requerimento especulativo e genérico, que não passa de uma manobra da CPMI/Correios para desrespeitar a decisão proferida pelo STF, por isso que não apontou a relação entre a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico da reclamante com o objeto de investigação da CPMI-Correios, qual seja: "(...) *apurar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, responsabilidades pelos atos delituosos denunciados pela revista Veja que teriam sido praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos*".

Ou seja, verdadeiramente, o que restou vedado pela decisão proferida no MS n. 25.631-DF não foi acatado pela CPMI/Correios quando da aprovação, mais uma vez mediante decisão desfundamentada, desse segundo requerimento. E, a despeito disso, a aludida CPMI promete para amanhã relatório contendo considerações sobre a reclamante, todas hauridas nos elementos coligidos com base na deliberação conjurada pela decisão proferida pela Suprema Corte. Isto é de extrema gravidade e deve ser coibido, mediante a presente reclamação, a despeito da singularidade do caso.

III. DA LIMINAR

3.1. No caso presente, concorrem os requisitos para a concessão de medida liminar objetivando a suspensão imediata da eficácia da deliberação de aprovação do Requerimento n. 1.467 da CPMI/Correios, e, conseqüentemente, dos atos porventura já implementados visando à quebra dos sigilos bancário, fiscal e

301

telefônico da reclamante, e de qualquer outro que tenha como base os dados eventualmente recebidos em decorrência da abusiva quebra perpetrada, comunicando-se, com urgência, o deferimento da medida ao órgão reclamado.

O *fumus boni juris* emerge indiscutível da constatação de que a CPMI-Correios aprovou um novo requerimento de quebra dos sigilos fiscal, telefônico e bancário da reclamante em absoluta desconformidade com a liminar deferida pelo STF no MS n. 25.631-DF.

O *periculum in mora* decorre do fato de que foi marcado para amanhã, dia 6-12-2005, a divulgação de relatório parcial da CPMI-Correios, em que constarão o nome da reclamante e os dados obtidos por esse órgão parlamentar em decorrência da quebra deferida. E, uma vez divulgados tais dados, a intimidade da reclamante já terá sido irremediavelmente exposta.

IV. PEDIDO

Ante todo o exposto, a reclamante requer:

a) liminarmente, em face da iminente divulgação de quaisquer dados relacionados com a reclamante - obtidos ilegalmente, seja preservada a autoridade da decisão proferida no MS n. 25.631-DF, em que foi suspensa a quebra dos sigilos telefônico, bancário e fiscal da reclamante;

b) ainda liminarmente, requer que seja impedida a divulgação de quaisquer dados e fatos relacionados com a reclamante que tenham como base documentos bancário, fiscal e telefônico obtidos pela CPMI-Correios; e

c) depois de ouvida a douta Procuradoria-Geral da República e de cumpridas as demais formalidades legais (art. 16

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0166
Doc. 3334

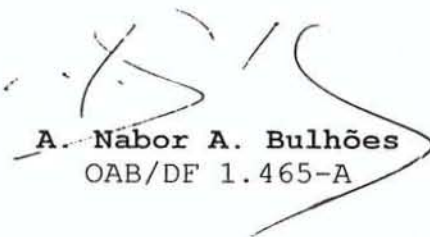
302

da Lei nº 8.038/90), seja julgada procedente a reclamação, para declarar a nulidade da deliberação de aprovação do Requerimento n. 1.467 da CPMI/Correios, por sua manifesta afronta à decisão dessa Corte, determinando-se, ademais, à autoridade reclamada que se abstenha de utilizar para quaisquer fins o produto da *disclosure* da intimidade da reclamante.

Dá-se à ação, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 10.000,00.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 5 de dezembro de 2005.


A. Nabor A. Bulhões
OAB/DF 1.465-A

Renato O. Ramos
OAB/DF 20.562

Gustavo V. Rocha
OAB/DF 13.422

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>0167</u>
Doc. <u>3334</u>

Bulhões & Jaccoud Advocacia S/S

DOCUMENTO 09

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - -CORREIOS
Fls. Nº 0168
3334
Doc. _____

RECLAMAÇÃO 3.983-8 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECLAMANTE(S) : PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO(A/S) : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(A/S)
RECLAMADO(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO -
CPMI DOS CORREIOS

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, na qual se alega o descumprimento da decisão por mim proferida no exame da liminar do MS 25631, quando determinei a sustação dos efeitos do **Requerimento 1143/2005** - no qual se requereu a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante - aprovado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, e a suspensão das requisições expedidas, bem como a preservação do sigilo dos dados até então obtidos.

Afirma a reclamante, em síntese, que a referida CPMI revogou o requerimento objeto da impetração e aprovou outro, com o mesmo objetivo daquele (**Requerimento 1467/2005**).

Aduz que esse requerimento também padece do vício apontado no MS 25631: ausência de fundamentação. E, após transcrevê-lo, sustenta - f. 13:

"Ou seja, verdadeiramente, o que restou vedado pela decisão proferida no MS n. 25.631-DF não foi acatado pela CPMI/Correios quando da aprovação, mais uma vez mediante decisão desfundamentada, desse segundo requerimento. E, a despeito disso, a aludida CPMI promete para amanhã relatório contendo considerações sobre a reclamante, todas hauridas nos elementos coligidos com base na deliberação conjurada pela decisão proferida pela Suprema Corte. Isto é de extrema gravidade e deve ser coibido, mediante a presente reclamação, a despeito da singularidade do caso."

Ante a previsão da divulgação do relatório parcial da CPMI dos Correios para hoje, requer a concessão de medida liminar para que "seja impedida a divulgação de quaisquer dados e fatos relacionados com a reclamante que tenham como base documentos bancário, fiscal e telefônico obtidos pela CPMI-Correios" (f. 14).

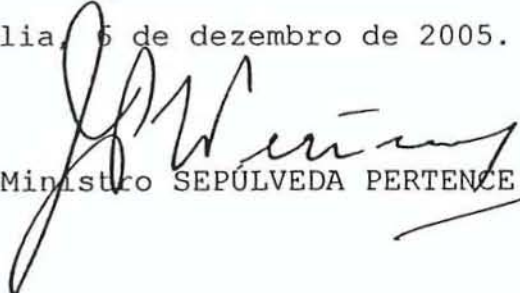
Decido.



Saber se o novo requerimento atende às exigências apontadas na decisão que se diz desrespeitada é matéria impossível de ser apreciada na via eleita (art. 102, I, 1, da Constituição Federal), já que, conforme afirma a própria requerente, o ato objeto do mandado de segurança foi revogado pela autoridade coatora, fato que, a princípio, acarreta o prejuízo da própria impetração.

Assim, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, do RISTF).

Brasília, 6 de dezembro de 2005.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0170
Doc. 3334

Bulhões & Jaccoud Advocacia S/S

DOCUMENTO 10

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	0171
Doc.	3334

CÓPIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenadoria de

Processamento Inicial

07/12/2005 18:41 143891



Bulhões & Jaccoud Advocacia S/S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 30.030.696/0001-60, com endereço na Praça Pio, n. 15, 11° Andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, vem respeitosamente a esse col. Supremo Tribunal Federal, por seus advogados signatários (doc. 01), com apoio nos arts. 5°, LXIX, e 102, I, "d", da Constituição Federal, e 1° da Lei 1.533, de 31.12.1951, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA
(com pedido de liminar)

contra atos praticados pela COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO (CPMI) instituída "para investigar as causas e consequências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos", representada por seu Presidente, o Senador DELCÍDIO AMARAL, com endereço no Senado Federal - Secretaria de Comissões -- o que faz na forma, pelos fundamentos e para os fins a seguir expressos,

[Handwritten signature]

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 172
Doc. 3334

I. OS FATOS ENSEJADORES DA IMPETRAÇÃO
DO WRIT CONSTITUCIONAL

1.1. Mediante o Requerimento de CPI nº 3/2005, foi solicitado ao eminente Presidente do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal e na forma do art. 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a instituição de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito "com a finalidade de apurar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, responsabilidades pelos atos delituosos denunciados pela revista *Veja* que teriam sido praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos" (doc. 02).

1.2. No âmbito dessa Comissão Parlamentar de Inquérito, que passou a ser denominada de "CPMI/Correios", a impetrante tornou-se vítima de abusiva invasão de sua intimidade, ao ter seus sigilos bancário, fiscal e telefônico quebrados por ato ilegal dela emanado. Para assim agir, esse órgão parlamentar federal, ao aprovar o Requerimento tombado sob o n. 1.143 (doc. 03), extrapolou os limites de sua competência e atuação constitucional e inobservou os pressupostos e requisitos indispensáveis à quebra da intimidade da impetrante -- entidade de previdência complementar privada vinculada à CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos, sociedade de economia mista do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Contra esse ato manifestamente ilegal e abusivo, foi impetrado mandado de segurança - autuado nessa Corte sob o n. 25.631-DF e distribuído ao eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE (doc. 04), tendo sido deferida a liminar requerida em decisão do seguinte teor (doc. 05):

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0173
Dec. 3334

"Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PRECE Previdência Complementar contra a aprovação de Requerimento (nº 1143/2005) de 'transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico' da impetrante, 'bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos', pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito formada para investigar as causas e conseqüências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, denominada 'CPMI dos Correios'.

Aduz a impetrante - entidade fechada de previdência complementar privada criada pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro (CEDAE) - ser a CPMI incompetente para promover a quebra dos sigilos de entidade vinculada a sociedade de economia mista estadual (CEDAE), já o seu poder para tanto estaria adstrito ao 'controle sobre atos do Poder Executivo Federal e de órgãos de sua administração indireta, como se lê no art. 49, X, da Constituição Federal, expressamente invocado como único fundamento para o requerimento que deu origem ao ato impugnado nesta impetração, e no correlato art. 70 da Carta Magna' (f. 8), sob pena de ofensa dos princípios constitucionais da Federação e da não intervenção da União nos Estados (arts. 1º, 25, e 34, da Constituição Federal).

Alega também ser o ato atacado desprovido da imprescindível e adequada fundamentação, pois, assim como o requerimento por ele acolhido, não teria indicado 'qualquer irregularidade ou ilicitude que, em concreto, se pudesse atribuir à impetrante ou a qualquer de seus dirigentes em ordem a justificar a invasão de sua intimidade ou privacidade - e muito menos qualquer irregularidade ou ilicitude relacionada com o objeto da investigação da CPMI' (f. 11).

Sustenta, ademais, que, apesar de o pedido estar limitado à quebra do sigilo bancário da impetrante, se aprovou genericamente o requerimento, tendo-se em vista a ementa do mesmo, o que resultaria na inserção dos sigilos fiscal e telefônico.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI CORREIOS
Fls. Nº 11
Doc. 3334

Daí o pedido de liminar, para que se suspenda 'a eficácia do ato impugnado e, conseqüentemente, dos atos porventura já implementados visando à quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante' (f. 18). No mérito, pugna pela nulidade do ato combatido.

Decido.

A justificativa do requerimento é o interesse da sociedade brasileira em exercer constante vigilância no uso dos recursos oriundos dos fundos de pensão vinculados às empresas estatais, 'em virtude de contarem com a participação societária dessas entidades'.

Lê-se ainda na justificação (f. 61):

'Análises desenvolvidas no âmbito desta CPMI vêm demonstrado prejuízos visíveis para os fundos de pensão quando da realização de operações financeiras.

(...)

No que toca à transferência de sigilo dos fundos de investimento exclusivo das entidades privadas de previdência complementar, pelo fato de eles serem uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio para receberem as aplicações exclusivamente de um único cotista (Instruções CVM n°s 409, 411 e 413, de 2004), devem também ser incluídos nas investigações em curso.



Por isso, visando dar maior transparência à atuação dos fundos de pensão no mercado financeiro brasileiro, que contam com a participação de recursos públicos, cumprem sejam esclarecidas as mencionadas operação, razão pela qual solicitamos a quebra de sigilo bancário objeto deste requerimento''.

Não é demais lembrar que a Constituição - no art. 58, § 3° - conferiu às CPIs 'os poderes

de investigação próprios das autoridades judiciárias'.

A quebra dos sigilos 'bancário, fiscal e telefônico' possui natureza probatória e se compreende no âmbito dos poderes de instrução do juiz, que a letra do art. 58, § 3º, da Constituição, faz extensíveis às comissões parlamentares de inquérito.

A questão, porém, não é assim tão singela, conforme acentuei no MS 23466 (DJ 6.4.2001).

É indubitoso que ao poder instrutório das CPIs não de aplicar-se as mesmas limitações materiais e formais oponíveis ao poder instrutório dos órgãos judiciários.

Limitação relevantíssima dos poderes de decisão do juiz é a exigência de motivação, hoje, com hierarquia constitucional explícita - CF, art. 93, IX:

'Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade'.

A exigência cresce de tomo quando se trata, como na espécie, de um juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade, entre o interesse público na produção de prova visada e as garantias constitucionais de sigilo e privacidade por ela necessariamente comprometidas.

De resto, se se cogita de CPI, a escrupulosa observância do imperativo constitucional de motivação serve ainda a viabilizar o controle jurisdicional de conter-se a medida nos limites materiais de legitimidade da ação da comissão, em particular, os derivados de sua pertinência ao fato ou fatos determinados, que lhe demarcam os lindes da investigação.

No MS 23.964 (Plenário, Celso de Mello, DJ 21.06.2002), acentuou-se que a quebra de sigilo que não indica os fatos concretos e precisos referentes à pessoa sob investigação constitui

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	017
	3334
Doc.	

ato eivado de nulidade: neste juízo inicial, parece ser o caso.

De tudo, defiro a liminar para que a autoridade coatora -- até a decisão definitiva do mandado de segurança -- suste de imediato, com relação à impetrante, os efeitos do ato questionado, suspendendo aqueles das requisições já expedidas, assim como para que preserve o sigilo dos dados até agora obtidos.

Solicitem-se informações.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE -
RELATOR" (g.n.)

1.4. A despeito dessa decisão, a CPMI/Correios, em velada afronta e desrespeito à autoridade da Suprema Corte, e com evidente má-fé, resolveu, na quinta-feira passada, dia 1.12.2005, "revogar" o requerimento anterior de quebra dos sigilos fiscal, telefônico e bancário da impetrante e aprovar um novo - Requerimento n. 1.467, com o mesmo objetivo e praticamente os mesmos termos, malgrado o esforço semântico em acrescentar uma ou outra expressão de efeito, mas inconsistente, para burlar a firme atuação da Suprema Corte (docs. 06 e 07).

E não é só. A CPMI/Correios divulgou, na data de ontem, relatório parcial da sub-relatoria dessa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, no qual foram apontadas supostas irregularidades em atividades praticadas por corretoras e fundos de pensão, entre as últimas a ora impetrante. E as conclusões encontradas em tal relatório estão fundadas justamente em especulação sobre dados sigilosos da impetrante, obtidos de forma maliciosa, abusiva e em evidente má-fé (doc. 08).



1.5. Diante desse novo quadro, a impetrante entendeu por bem, inicialmente, ingressar com Reclamação junto ao eg. Supremo Tribunal Federal, ao fundamento de que a CPMI/Correios, ao aprovar um novo requerimento de quebra dos sigilos fiscal, telefônico e bancário da impetrante, teria afrontado e burlado a autoridade daquela decisão proferida pelo em. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, especialmente considerando-se a clara e evidente circunstância de que os dados obtidos com a primeira quebra sequer teriam chegado a ser lacrados (doc. 09).

No ponto, aliás, importante consignar que o próprio sub-relator da CPMI/Correios, Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, disse em entrevistas concedidas a diversos meios de comunicação que foram necessários em torno de 30(trinta) dias para análise de todos os dados recebidos pela CPMI/Correios para que pudessem ser apresentadas as conclusões constantes naquele relatório parcial que, aliás, consigna expressamente essa circunstância na página 03 (doc. 08). Ou seja, não há dúvida de que os dados obtidos pela primeira quebra perpetrada -- cuja eficácia havia sido suspensa pelo STF -- foram analisados pela CPMI/Correios mesmo quando em vigor a liminar requerida no primeiro mandado de segurança.

De qualquer forma, a reclamação só teve seu seguimento negado pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, ao fundamento de que a liminar e o próprio mandado de segurança teriam perdido o objeto com a revogação do requerimento anterior de quebra e a posterior aprovação de um novo, pelo que a reclamação não seria, sob o aspecto estritamente técnico, o meio processual adequado para questionar a nova quebra, mesmo considerando-se a flagrante tentativa de burla à decisão da Suprema Corte (doc. 10).

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
✓ 0178
Fls.-Nº
Dec. 3334

1.6. Daí o ensejo ao presente writ constitucional objetivando coibir a reiterada ilegalidade e o flagrante abuso de poder perpetrados pelo órgão de investigação parlamentar, não só pela aprovação de um novo requerimento com os mesmos vícios do primeiro -- coibidos a tempo pelo STF --, mas também pela manobra que a CPMI/Correios arquitetou com vistas a burlar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e divulgar, de forma espetaculosa e em curto espaço de tempo, dados que estavam impedidos de ser manuseados e que não possuem qualquer pertinência temática com o objeto de investigação para o qual a CPMI foi criada.

II. INDUBITÁVEIS A COMPETÊNCIA DA CORTE E O CABIMENTO DO WRIT

2.1. Pacífica, desde a vigência de Constituições anteriores, a orientação que afirma a competência do Supremo Tribunal Federal para exercer, originariamente, o controle jurisdicional sobre atos de comissão parlamentar de inquérito, formada pelo Congresso Nacional ou por qualquer de suas Casas, que envolvam ilegalidade ou ofensa a direito individual.

2.2. Trata-se de construção constitucional consagrada desde o Mandado de Segurança nº 1.959, de 1953, e o Habeas Corpus nº 32.678, de 1953, consoante registrado no aresto unânime proferido pelo plenário da Corte no Habeas Corpus nº 71.039, de 1994, de que foi relator o Min. PAULO BROSSARD (DJ de 06.12.1996).

2.3. Em tema específico de competência do STF para o controle de atos abusivos emanados de CPIs, confira-se decisão do Min. CELSO DE MELLO como relator do MS nº 23.452:



"Cabe reconhecer, preliminarmente, que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e

julgar, em sede originária, mandados de segurança e *habeas corpus* impetrados contra Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas.

É que a Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais é senão a longa *manus* do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, em consequência, em tema de mandado de segurança ou de *habeas corpus*, ao controle jurisdicional originário do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, 'd' e 'i').

Esse entendimento tem prevalecido, sem maiores disceptações, no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, quer sob a égide do vigente ordenamento constitucional (RDA 196/195, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD - HC 71.193-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - HC 79.244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), quer sob a vigência de Constituições anteriores (MS 1.959-DF, Rel. Min. Luíz Gallotti), já decidiu que:

'As Comissões Parlamentares de Inquérito não são órgãos distintos, mas emanações do Congresso, competindo ao Supremo Tribunal Federal o controle de seus atos' (RDA 47/286-304).''

Aprofundando-se no exame da possibilidade de controle jurisdicional, mediante *habeas corpus* ou mandado de segurança, do abuso de poder das CPIs, em casos como o de que se trata, acrescentou o eminente Ministro:

"O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional.

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>0180</u>
Doc. <u>3304</u>

Com a finalidade de impedir que o exercício abusivo das prerrogativas estatais pudesse conduzir a práticas que transgredissem o regime das liberdades públicas e que sufocassem, pela opressão do poder, os direitos e garantias individuais, atribuiu-se ao Poder Judiciário a função eminente de controlar os excessos cometidos por qualquer das esferas governamentais.

(...)

Dentro desse contexto, impende registrar que os atos das Comissões Parlamentares de Inquérito são passíveis de controle jurisdicional, sempre que, de seu eventual exercício abusivo, derivarem injustas lesões ao regime das liberdades públicas e à integridade dos direitos e garantias individuais.



Desse modo, as ofensas ao *status libertatis* ou a direitos outros titularizados por pessoas ou entidades que sofram as conseqüências prejudiciais da ação eventualmente arbitrária de uma CPI tornam-se suscetíveis de reparação por efeito de decisões emanadas do Poder Judiciário" (DJ de 12.05.2000).

2.4. In casu, o controle haverá de efetuar-se por mandado de segurança, eis que o ato abusivo impugnado, embora flagrantemente ofensivo a direitos e garantias constitucionais da impetrante, não repercute sobre o *status libertatis*, excluindo-se, pois, hipótese de *habeas corpus*, consoante se extrai do paradigmático acórdão proferido pela Suprema Corte no *Habeas Corpus* nº 79.191, que teve como relator o em. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (DJ de 08.10.1999).

2.5. Com efeito -- e na linha de numerosos precedentes da Suprema Corte tendo por objeto atos abusivos de Comissões Parlamentares de Inquérito (MS nº 23.602 e MS nº 23.612, ambos com liminares concedidas pela Presidência do Tribunal; MS nº 23.553 e MS nº 23.549, ambos no DJ de 18.10.1999, e MS nº 23.576, *Informativo STF* nº 174, Rel. Min. CELSO DE MELLO; MS nº 23.554, DJ de 20.10.1999, Rel. Min.

ILMAR GALVÃO, MS n° 25.553, DJ de 19.10.1999, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, MS n° 23.537, DJ de 05.10.1999, Rel. Min. MOREIRA ALVES; e MS n° 25.631, DJ de 14.11.2005 , Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) --, reveste-se de indiscutível cognoscibilidade o presente writ constitucional.

III. ILEGAL, INCONSTITUCIONAL E ABUSIVA A INVASÃO DA INTIMIDADE DA IMPETRANTE

3.1. Como se verá adiante, o mesmo quadro abusivo se repetiu quando da apreciação desse segundo requerimento, que resultou acolhido sem qualquer fundamentação, seja com relação à necessidade da medida extrema, seja quanto à relação de pertinência da arbitrária deliberação tomada com o objeto da CPMI/Correios. Aliás, nem que se considerasse como fundamento *per relationem* o que se contém no ousado e abusivo Requerimento de n. 1.467, admite-se apenas para argumentar, se poderia considerar como supridas as exigências legais:

"A fim de subsidiar as investigações desta CPMI, requeremos a V.Exa., com base na Lei Complementar n. 105-01, art. 4º, párag. 1º, combinada com a Lei n. 1.579-52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus arts. 5º, XII e 58, parág. 3º, que esta Comissão requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da PRECE Previdência Complementar da SEDA (CNPJ 30.030.696-0001-60), a partir de 01-01-2000, com o objetivo de apurar prováveis ilicitudes em operações dessa entidade com títulos de custódia no Serviço Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) e na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP); com títulos de renda variável negociados em Bolsa de Valores e mercado de balcão; com derivativos, em todas as suas modalidades, negociados em Bolsa de Mercadorias e Futuros de mercado de balcão; com os documentos referente a aquisição, venda e investimento em imóveis, serviços terceirizados e de consultoria, bem como dos seus respectivos fundos de investimento exclusivos a seguir



listados, conforme lista fornecida pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC) do Ministério da Previdência Social:

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Em obediência ao princípio da autotutela e, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que exige a declaração de fato concreto que indique a causa provável de existência de um ato ilícito sob o crivo deste Colegiado de Investigação, cumpre revogar o Requerimento n. 1.143, desta CPMI, e editar este novo Requerimento com fundamentos mais precisos. Tal ato apresenta-se em estreita consonância com o entendimento do Pretório Excelso de respeito ao direito fundamental à privacidade, mas demonstra, por outro lado e cabalmente, a motivação objetiva da imprescindível necessidade de afastamento momentâneo de parcela de seu exercício, de acordo, inclusive, com o inciso IX do art. 93 da Constituição da República.

Com a finalidade de aprofundar as investigações desta CPMI, constatarem-se referências a possíveis práticas atípicas no mercado financeiro realizadas juntamente à Prece Previdência Complementar. Essas referências são consubstanciadas pelo processo administrativo CVM RJ n. 2005-4912 e pelo processo administrativo sancionador CVM N. 13-2005.

No que se refere ao processo n. 2005-4912, apuram-se eventuais irregularidades tocantes aos fundos de investimento exclusivos da Prece. Afirma o relatório a existência de preços de compra e de venda de títulos públicos do tipo NTN-B e NTN-C relevantemente superiores a qualquer parâmetro comparável do mesmo título. Enfatiza, ainda, que tais ocorrências (de preços atípicos) se deram entre 27.09.2004 e 30.03.2005.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0183
Fls. Nº
Doc. 0004

Em paralelo, o processo administrativo 13-2005 visa a apurar eventual ocorrência de irregularidades relacionadas com negócios efetuados entre um largo conjunto de corretoras e os fundos exclusivos da Prece, no âmbito da

BM&F e da Bovespa. Este processo encontra-se em fase de instrução para elaboração de relatório da Comissão de Inquérito.

Em observância ao art. 25 da Lei Complementar n. 108, de 29.05.2001, o Banco Central encaminhou à Secretaria de Previdência Complementar o Relatório Desuc-Gabin 2005-51, processo PT 0501305264, no qual aponta irregularidades que associam a Corretora Dillon S-A DTVM à Prece Previdência Complementar, em operações de compra e venda de NTN-B para carteira própria da fundação de previdência complementar. O relatório estima uma perda para a Prece de R\$ 2,48 milhões em novembro de 2003. De acordo ainda com o relatório essa prática de ilícito seria enquadrada no art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN n. 3.121, de 25.09.2003, combinado com o art. 7º da mesma resolução.

Outra iniciativa de investigação do Banco Central, consubstanciada pelo Relatório DECIF Gabin 2004-326, Desup Gabin 2005 e processos 010117301, 0101115070, 0201160250, 0301202836, apontou indícios de irregularidades com suposta manipulação de preços em operações de compra de papéis LFT da TURFA pela PRECE-carteira própria. No período de 03.09.2002 à 03.10.2002, houve a compra de 12.500 papéis com valores acima do preço sugerido pela Andima. Essas operações representaram uma perda estimada de R\$ 502 mil.

Muito embora às vezes se revele difícil sua compreensão por agentes públicos não especialistas em economia e auditoria financeira, tais intrincadas operações financeiras supra listadas evidenciam a provável ocorrência de inúmeros delitos graves, a afetar tanto o interesse público quanto o coletivo e o individual dos que operaram com a entidade requerida. Resta patente a possível ocorrência de crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, previsto na Lei n. 9.613-1998; crime contra a ordem tributária, consistente na sonegações de tributos, regido pela Lei n. 8.137-1990, art. 2º, incs. I e II, além da provável prática dos crimes de apropriação indébita e estelionato,



previstos nos arts. 168 w 171 do Estatuto Penal.

Diante do exposto, temos a convicção de que a análise das movimentações financeiras, fiscais e telefônicas cuja transferência de sigilo ora é requerida é imprescindível para o prosseguimento da investigação dos crimes de lavagem de dinheiro e eventual desvio de recursos públicos oriundos das práticas enunciadas nos fatos concretos mencionados.

Vale ter claro que as investigações acerca dos fundos de pensão bem como de todos aqueles que com elas realizaram transações financeiras, há de ser realizada por esta CPMI não apenas em razão do testemunho do ex-Deputado Roberto Jefferson que, em oitiva perante esta Comissão apontou uma séria de irregularidades que, de fato, vêm sendo comprovadas, mas, ainda, em função das inúmeras denúncias, inclusive de associados, a respeito de nefasta ingerência de agentes políticos em fundos de pensão, possivelmente relacionados ao 'esquema' do qual fazia parte o Sr. Marcos Valério e, outrossim, dos processos administrativos ou relatórios de fiscalização, como os já mencionados, em curso na Comissão de Valores Mobiliários, no Banco Central, na Secretaria de Previdência Complementar e nos Tribunais de Contas do país. Essas foram, então, as razões que levaram à criação de uma sub-relatoria para investigar tais transações envolvendo os fundos de pensão bem como os agentes financeiros que com eles operam".

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0185
Doc. 3334

3.2. Trata-se mais uma vez de requerimento especulativo e genérico, que não passa de manobra da CPMI/Correios para desrespeitar, por via oblíqua e como meio escuso para afastar o controle mediante reclamação, a decisão proferida pelo STF, por isso que não apontou a relação entre a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico da reclamante com o objeto de investigação da CPMI-Correios, qual seja: "(...) apurar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, responsabilidades pelos atos delituosos denunciados pela

revista Veja que teriam sido praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos".

3.3. De outra parte, é importante consignar que a impetrante, que é pessoa jurídica de direito privado, atua como Previdência Complementar Fechada, sendo mantida com recursos predominantemente privados (doc. 11), embora seja vinculada à CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos, sociedade de economia mista do Estado do Rio de Janeiro.

Daí decorre, sem margem a dúvidas, que não poderia a CPMI/Correios -- órgão parlamentar do Congresso Nacional -- promover a quebra da intimidade e privacidade financeira, bancária, fiscal e telefônica da impetrante, uma entidade vinculada a sociedade de economia mista do Estado do Rio de Janeiro.

Ora, a prevalecer esse esdrúxulo entendimento, ter-se-ia inadmissível agressão ao pacto federativo (arts. 1º e 25 da Constituição Federal) e ao princípio da não intervenção da União nos Estados (art. 34 da Constituição Federal). Por isso mesmo é que a matéria pertinente ao controle dos atos do Poder Executivo Estadual e de órgãos de sua administração indireta se encontra disciplinada no art. 99, X, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e no correlato art. 122 da mesma Carta Estadual (doc. 12). No plano federal, somente se admitiria o exercício de controle de órgãos federais incumbidos de fiscalizar instituições financeiras -- o que a toda evidência não é o caso da CPMI/Correios.

3.4. Sobremais, os diretores da impetrante, por sua vez, são cidadãos de reputação ilibada, que jamais estiveram envolvidos em inquérito policial ou processo criminal, e



sequer responderam ou respondem a processo civil, quer na esfera estadual, quer na esfera federal.

Ou seja, embora nada exista que possa relacioná-los (a impetrante e os seus diretores) ao cometimento de qualquer infração ou mesmo aos objetivos para os quais foi instituída a CPMI/Correios, a impetrante foi surpreendida com uma nova quebra dos seus sigilos bancário, fiscal e telefônico pela referida Comissão, a despeito da advertência consubstanciada na decisão com que o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, aplicando a pacífica jurisprudência da Suprema Corte e fazendo valer os direitos e garantias constitucionais, suspendera a deliberação anterior.

3.5. Ora, como ressabido, as comissões parlamentares de inquérito, no desempenho dos poderes de investigação a que se refere o art. 58, § 3º, da CF, sujeitam-se às mesmas limitações impostas pela Constituição e pelas leis aos órgãos judiciários quando no exercício de idêntica função.

Por isso mesmo, segundo a jurisprudência da Suprema Corte, não basta que haja o indispensável ato de deliberação (tomado por maioria absoluta dos membros da CPI, cf. Lei nº 4.595/1964, art. 38, § 4º) para a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, fazendo-se absolutamente imprescindível a adequada fundamentação do ato, sob pena de nulidade.

A respeito do assunto, tenha-se presente o aresto unânime proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no MS nº 23.452-1-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, em cuja expressiva ementa se consignou:

"As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente,



autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV).

- As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal".

3.6. O ato impugnado cingiu-se a aprovar aquele novo requerimento: como não apresentou qualquer linha de fundamentação, tendo se limitado a acolher o requerimento nos termos em que formulado, o fato é que se trata de deliberação irremediavelmente nula. Mas, mesmo admitindo-se ter havido motivação *per relationem*, o que se tem no tal requerimento em nada justificava a adoção da medida extraordinária atacada neste writ, como se colhe do seu cotejo com a liminar concedida pelo Min. PERTENCE no MS nº 25.631 e com a jurisprudência da Suprema Corte, retro transcrita.

Em outras palavras, o ato atacado não indicou, como de resto não o fez o requerimento por ele acolhido, qualquer irregularidade ou ilicitude relacionada com o objeto da investigação da CPMI. As especulações levantadas no requerimento estão sendo objeto de investigação pelos órgãos públicos competentes (BACEN, CVM, SPC), como expressamente constou no requerimento, pelo que não havia necessidade de



atuação da CPMI que foi constituída, volta-se a repetir, para apurar eventuais irregularidades no âmbito dos Correios.

3.7. Mas não é só. No caso, a quebra foi determinada sem qualquer fundamentação e o que se contém no requerimento que a ensejou não passa de flácida argumentação absolutamente dissociada do objetivo da investigação da CPMI/Correios. A impetrante não tem qualquer relação com a ECT, já que atua como previdência complementar de natureza privada, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, embora vinculada à sociedade de economia mista do Estado do Rio de Janeiro -- Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - CEDAE.

Nos precisos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal e na linha da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, os poderes conferidos às Comissões Parlamentares de Inquérito não são absolutos ou ilimitados, razão pela qual eventual quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico, conquanto permitida às CPIs, deve guardar estrita relação com o objeto da investigação parlamentar. Caso contrário, além de preocupante violação da Constituição, corre-se o risco de que as CPIs possam ser utilizadas como instrumento de perseguição política, atingindo empresas e indivíduos estranhos aos fatos que deram origem à investigação.



3.8. Como se vê, no caso da presente impetração há triplo vício fatal na reiteração da decretação da *disclosure* da intimidade da impetrante: a CPMI/Correios atuou de forma aberrante de sua competência constitucional e dos limites de sua investigação, extrapolando em muito o seu objeto, e o fez ademais com grave violação da obrigação constitucional de fundamentar com pertinência e adequação o grave ato de

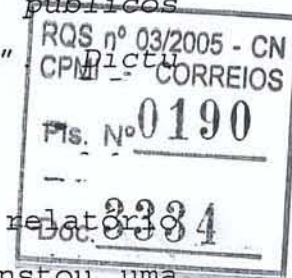
afastamento de direitos e garantias constitucionais, como tantas vezes proclamado pela jurisprudência da Suprema Corte.

Assim é que o ato de deliberação da quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante, a par de ter sido tomada fora do âmbito da competência e da atuação constitucional da CPMI/Correios, como exposto, não trouxe a demonstração da "existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional", não tendo cogitado de nexo de pertinência entre a *disclosure* e os objetivos da CPMI. A propósito, o que a respeito se pretendeu deduzir no requerimento não passou de delirante especulação.

De feito. Não foi referida no requerimento qualquer ligação entre a impetrante e a apuração de "responsabilidades pelos atos delituosos denunciados pela revista *Veja* que teriam sido praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos" *mirabile!*

E isso se comprova com o próprio relatório parcial divulgado na data de ontem, no qual não constou uma única frase a respeito de eventual ligação da impetrante com o suposto esquema de corrupção no âmbito dos Correios. Todos os dados divulgados foram contábeis e relacionados com alegados e eventuais prejuízos sofridos pela impetrante, cujo controle é outorgado àqueles órgãos de fiscalização, especificamente criados para isso. Ou seja, não há dúvida de que a quebra dos sigilos fiscal, telefônico e bancário da impetrante tem apenas fins políticos, sem qualquer relação com o objeto da CPMI.

Aliás, esse fato não passou despercebido à grande imprensa que noticiou a divulgação do relatório retromencionado como verdadeiro fiasco, já que a "CPI não liga fundos a valerioduto" (doc. 13).



3.9. Não há dúvida possível: as comissões parlamentares de inquérito, como determina a Constituição (art. 58, § 3º), são criadas para apuração de fato determinado que, como ensina J. Cretella Jr., "é fato concreto, específico, bem delineado, de modo a não deixar dúvidas sobre o objeto a ser investigado" (*Comentários à Constituição de 1988*, vol. V, p. 2700, Ed. Forense Universitária).

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aplicável subsidiariamente ao Regimento Comum do Congresso Nacional, diz que "considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão".

E, uma vez definido este fato determinado, os trabalhos da Comissão devem se cingir ao objeto para o qual a Comissão foi criada, sendo vedada, por expressa limitação constitucional (art. 58, § 3º), a ampliação da área de atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito. A esse respeito, o Ministro Paulo Brossard, em acórdão do qual foi relator, assinalou, a dispensar maiores acréscimos:

"(...) São amplos os poderes da comissão parlamentar de inquérito, pois são os necessários e úteis para o cabal desempenho de suas atribuições. Contudo, não são ilimitados. Toda autoridade, seja ela qual for, está sujeita à Constituição. O Poder Legislativo também e com ela as suas comissões. A comissão parlamentar de inquérito encontra na jurisdição constitucional do Congresso seus limites.

Por uma necessidade funcional, a comissão parlamentar de inquérito não tem poderes universais de investigação, mas limitados a fatos determinados, o que não quer dizer não possa haver tantas comissões quantas as



necessárias para realizar as investigações recomendáveis, e que outros fatos, inicialmente imprevistos, não possam ser aditados aos objetivos da comissão de inquérito, já em ação.

O poder de investigação não é um fim em si mesmo, mas um poder instrumental ou ancilar relacionado com as atribuições do Poder Legislativo. (...)” (STF, Pleno, HC 71.039).

Outra não é a opinião de Celso Ribeiro Bastos (*Comentários à Constituição do Brasil*, Saraiva, 4º volume, Tomo I, São Paulo, 1995, pág. 276), como se vê do seguinte trecho:

“(...) não se pode descartar a possibilidade de, no curso das investigações, surgirem elementos comprometedores da idoneidade de determinadas pessoas físicas ou jurídicas. Contudo, a investigação da responsabilidade dessas pessoas está fora da competência da CPI. Os eventuais ilícitos existentes são relevantes na medida em que possam colaborar para evidenciação de algum fato sobre o qual quer-se emitir algum juízo de valor para possibilitar exatamente a formulação das diretrizes políticas que orientem a atuação do Legislativo e do Poder Público em geral. Portanto o direito de perquerir esbarra tanto no direito à intimidade, que é um direito fundamental, como nos direitos fundamentais em geral. A ação fiscalizatória das CPIS tem que ser exercida com observância dos direitos fundamentais. Submeter pessoa ou entes às atividades destes órgãos que funcionam inquisitorialmente seria regredir para uma fase anterior à do estado de direito” (...).

RQS nº 03/20
CPMI - CORA
Fls. Nº 6382
Doc. 2224

3.10. Em conclusão, havendo fato certo e determinado que caracterize o campo de atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito, é evidente que essa delimitação deve ser estritamente respeitada na condução dos trabalhos, como decidiu o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE ao repelir, no

âmbito do MS nº 25.631, a deliberação anteriormente adotada pela CPMI/Correios e agora reiterada com os mesmos vícios.

Certo, as Comissões Parlamentares de Inquérito até poderão, no curso dos trabalhos, examinar fatos estritamente correlacionados com o campo ou objeto de sua investigação. Não poderão, no entanto, como fez o órgão coator, inserir elemento novo, como se lê no requerimento especulativo que deu origem à escandalosa quebra do sigilo da impetrante, entidade de previdência complementar de natureza privada e âmbito estadual, *verbis*:

"(...)

Diante do exposto, temos a convicção de que a análise das movimentações financeiras, fiscais e telefônicas cuja transferência de sigilo ora é requerida é imprescindível para o prosseguimento da investigação dos crimes de lavagem de dinheiro e eventual desvio de recursos públicos oriundos das práticas enunciadas nos fatos concretos mencionados"

Aduza-se que a apuração da ocorrência de eventual crime compete ao Ministério Público, e não ao órgão parlamentar de inquérito, como é de obviedade plena (v. HC nº 71.039-RJ, rel. Min. PAULO BROSSARD).

3.11. Há mais: a ilegalidade e a abusividade do ato atacado não se adstringe à incompetência, à extrapolação do objeto da CPMI e à violação da obrigatoriedade da pertinente e adequada fundamentação do ato construtivo de direitos e garantias constitucionais. No caso de que se cuida, esses graves vícios apontados decorrem do fato de não estarem presentes, em concreto, os pressupostos e requisitos indispensáveis à adoção da medida extrema adotada.



Não se nega que tenham as Comissões Parlamentares de Inquérito poderes para decretar a quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico de pessoas físicas ou jurídicas. Mas, para assim proceder, os órgãos de investigação parlamentar têm que, observadas as incontornáveis regras de competência e agindo nos limites de sua atuação constitucional, fundamentar cumpridamente as deliberações que impliquem restrições aos direitos e às garantias constitucionais -- vale dizer, as CPIs deverão apresentar fundamentação, não apenas formal, mas substancial, apoiada em elementos positivados em dados concretos.

Essa é a firme orientação da Suprema Corte, segundo a qual, para a adoção dessas providências extraordinárias, e sempre excepcionais, de quebra da intimidade "... revela-se imprescindível a existência de causa provável, vale dizer, de fundada suspeita quanto à ocorrência de fato cuja apuração resulte exigida pelo interesse público", porquanto, "sem causa provável, não se justifica, sob pena de inadmissível consagração do arbítrio estatal e de inaceitável opressão do indivíduo pelo Poder Público, a *disclosure* das contas bancárias, eis que a decretação da quebra de sigilo não pode converter-se num instrumento de indiscriminada e ordinária devassa na vida financeira das pessoas" (STF, MS 21.729, Rel. Min. Celso de Mello).

Efetivamente, no caso da presente impetração o órgão coator não cuidou de observar os pressupostos e requisitos reputados imprescindíveis pela jurisprudência do STF para a adoção de quaisquer medidas restritivas das garantias que protegem a privacidade e a intimidade. Isso, aliás, é o que se colhe da leitura do aresto com que a Suprema Corte julgou, em Questão de Ordem, a Petição nº 577-5/170-DE, de que foi relator o Min. Carlos Velloso (RTJ 148/366).

RQS nº 03/2005 - CN	
PM - CORREIOS	
Fls. Nº	0194
--	23
Doc.	3334

O teor desse julgamento, envolvendo uma das dimensões da proteção constitucional da privacidade e da intimidade -- o sigilo bancário --, está resumido com precisão na obra clássica de ALIOMAR BALEEIRO, *Direito Tributário Brasileiro*, como se lê na 11ª edição (Forense, Rio, 1999), atualizada por MISABEL ABREU MACHADO DERZI:

"Em conclusão podemos dizer que os requisitos, já esboçados pelo Supremo Tribunal Federal, imprescindíveis à quebra do sigilo bancário como direito fundamental à privacidade e à intimidade são então: o **princípio da objetividade material** (que exige o início de prova quanto à existência de um delito e de sua autoria); o **princípio da pertinente adequação** (que supõe relação lógica entre o objeto penal investigado e os documentos pretendidos); o **princípio da proibição de excesso** (que exige a demonstração da imprescindibilidade da prova para o êxito da investigação e a inexistência de outros meios menos danosos ou limitativos)" (pág. 1.001).

3.12. Não basta, portanto, a simples determinação parlamentar para legitimar a quebra de sigilo e o conseqüente afastamento da proteção constitucional da privacidade e da intimidade. A determinação, na verdade, deve se inserir no âmbito da competência e da atuação constitucional do órgão parlamentar, deve ser formal e materialmente fundamentada em dados concretos, deve ser razoável e proporcional -- não se compadecendo com a especulativa, ilegal, inconstitucional e abusiva deliberação consubstanciada no ato coator.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDO

4.1. Ante o exposto, requer a impetrante a essa colenda Corte:



a) a concessão de medida liminar, presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, para que se suspenda até o julgamento final do writ a eficácia do ato impugnado e, conseqüentemente, dos atos porventura já implementados visando à quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante, determinando-se à CPMI que se abstenha de divulgar qualquer dado obtido com a quebra perpetrada, comunicando-se o deferimento da medida ao órgão impetrado, ao Presidente do Banco Central, ao Secretário da Receita Federal e ao Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/1951);

b) a notificação do órgão parlamentar impetrado, através do seu Presidente, - Senador DELCÍDIO AMARAL, para prestar as informações que tiver a respeito da impetração, no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei nº 1.533/1951);

c) a abertura de vista ao il. Procurador-Geral da República para manifestar-se sobre os termos da impetração; e

d) a concessão, a final, da segurança para que se declare a nulidade do ato de quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante, por ilegal, inconstitucional e abusivo, na linha dos numerosos precedentes retro indicados, determinando-se ao órgão coator que se abstenha de utilizar para quaisquer fins

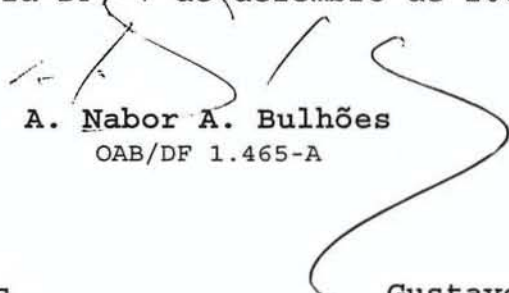
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis. - 0196
Doc. - 3334

o produto da disclosure da intimidade da
impetrante, sob as penas da lei.

4.2. Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil
reais) para efeitos fiscais.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 7 de dezembro de 2005.


A. Nabor A. Bulhões
OAB/DF 1.465-A


Renato O. Ramos
OAB/DF 20.562

Gustavo V. Rocha
OAB/DF 13.422



Bulhões & Jaccoud Advocacia S/S

DOCUMENTO 11



Supremo Tribunal Federal

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.721-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
IMPETRANTE(S) : PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO(A/S) : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(A/S)
IMPETRADO(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO -
CPMI DOS CORREIOS

DECISÃO: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PRECE Previdência Complementar contra a aprovação do **Requerimento nº 1467/2005** - no qual se requer a transferência dos sigilos bancário, fiscal, telefônico, e das informações relativas aos fundos de investimento exclusivos da impetrante - pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito formada para investigar a ocorrência de atos delituosos praticados por agentes públicos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, intitulada 'CPMI dos Correios'.

Afirma que, ante a concessão da medida liminar solicitada no MS 25631, a referida CPMI teria, "em velada afronta e desrespeito à autoridade da Suprema Corte, e com evidente má-fé" (f. 7), revogado o ato objeto daquela impetração (**Requerimento nº 1143/2005**), e editado o desta.

Neguei seguimento à Reclamação apresentada (RCL 3983) em 6.12.2005.

Daí a presente impetração, na qual se aduz, em síntese, a manutenção dos vícios apontados no MS 25631 - f. 18:

"...o ato atacado não indicou, como de resto não o fez o requerimento por ele acolhido, qualquer irregularidade ou ilicitude relacionada com o objeto da investigação da CPMI. As especulações levantadas no requerimento estão sendo objeto de investigação pelos órgãos públicos competentes (BACEN, CVM, SPC), como expressamente constou no requerimento, pelo que não havia necessidade de atuação da CPMI que foi constituída, volta-se a repetir, para apurar eventuais irregularidades no âmbito dos Correios".

Pugna, então, pelo deferimento de medida liminar "para que se suspenda até o julgamento final do writ a eficácia do ato impugnado" (f. 26).



Decido.

Observa-se, no novo requerimento, que a CPMI dos Correios apenas acrescentou - em relação ao pedido de quebra de sigilos anterior - informações sobre os processos formados perante órgãos competentes para a apuração de "possíveis práticas atípicas no mercado financeiro realizadas juntamente à Prece Previdência Complementar" (f. 99).

Extrato da justificação apresentada - f. 101:

"Vale ter claro que as investigações acerca dos fundos de pensão bem como de todos aqueles que com elas realizaram transações financeiras, há de ser realizada por esta CPMI não apenas em razão do testemunho do ex-Deputado Roberto Jefferson que, em oitiva perante esta Comissão apontou uma série de irregularidades que, de fato, vêm sendo comprovadas, mas, ainda, em função das inúmeras denúncias, inclusive de associados, a respeito de nefasta ingerência de agentes políticos em fundos de pensão, possivelmente relacionados ao 'esquema' do qual fazia parte o Sr. Marcos Valério e, outrossim, dos processos administrativos ou relatórios de fiscalização, como os já mencionados, em curso na Comissão de Valores Mobiliários, no Banco Central, na Secretaria de Previdência Complementar e nos Tribunais de Contas do país. Essas foram, então, as razões que levaram à criação de uma sub-relatoria para investigar tais transações envolvendo os fundos de pensão bem como os agentes financeiros que com eles operam".

Ora, no exame da liminar requerida no MS 25631, ressaltei que a observância do imperativo constitucional da motivação serve para possibilitar o controle jurisdicional, em particular, da pertinência da medida atacada ao fato ou fatos determinados que demarcam lindes da investigação a que destinada a Comissão Parlamentar de Inquérito.

No caso, a autoridade impetrada apresentou apenas dados, suspeitas e suposições, enunciados sem qualquer indicação de sua base empírica.

Parece muito pouco para satisfazer a exigência constitucional de motivação das decisões judiciais, que se estende às CPIs, cujos poderes instrutórios estão subordinados aos mesmos



RQS nº 03/2005 - CN	CPMI	CORREIOS
	0200	
Fls. Nº		Doc. 3334

pressupostos formais e substanciais dos conferidos à autoridade judiciária.

Nesse sentido, *v.g.*, a recente decisão do em. Ministro **Eros Grau** ao deferir a liminar requerida no MS 25719 (em 7.12.05), impetrado contra ato similar praticado pela mesma "CPMI dos Correios", *verbis*:

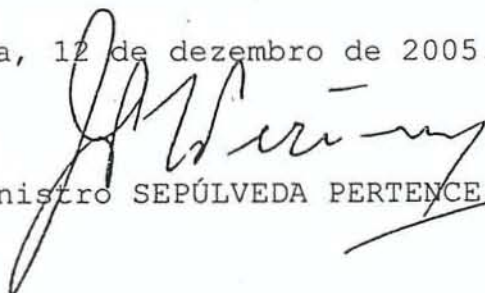
"13. Não são indicados, nesse contexto, fatos concretos e precisos, objetivamente, senão meros indícios que, em princípio, não guardariam relação direta com o objeto da CPMI dos Correios, a ponto de afastar a garantia constitucional do sigilo. As irregularidades apuradas são, segundo o próprio requerimento, objeto de investigação administrativa por parte da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

14. Disse-o bem o Ministro CELSO DE MELLO: 'a quebra de sigilo não se pode converter em instrumento de devassa indiscriminada dos dados bancários, fiscais e/ou telefônicos - postos sob a esfera de proteção da cláusula constitucional que resguarda a intimidade, inclusive aquela de caráter financeiro, que se mostra inerente às pessoas em geral.' [MS n. 25.668-MC, DJ 24.11.2005]. No mesmo sentido o MS n. 25.631-MC, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10.11.2005."

Assim, defiro a liminar para que a autoridade coatora - até a decisão definitiva do mandado de segurança - suste de imediato, com relação à impetrante, os efeitos do ato questionado, suspendendo aqueles das requisições já expedidas, assim como para que preserve o sigilo dos dados até agora obtidos.

Solicitem-se informações.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator



Bulhões & Jaccoud Advocacia S/S

DOCUMENTO 12



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE –
RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25721**

Supremo Tribunal Federal
SPP/CPIN/SEJ

Recebido em:

Data 15 / 12 / 05

Hora: 18 : 30

Sealini

URGENTE

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

16/12/2005 11:47 147654



**A COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – CPMI DOS
CORREIOS (Requerimento nº. 03/2005-CN) vem, respeitosamente, através de seu
Presidente, apresentar as seguintes**

**INFORMAÇÕES COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA
LIMINAR DEFERIDA**

em atenção à r. decisão exarada nos autos do mandado de segurança
em epígrafe, impetrado por **PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, contra ato
efetivamente legal e regular da competência deste Colegiado, voltado à
transferência de dados sigilosos imprescindíveis às investigações da CPMI, como se
provará.

M

No MS 25631, cujo objeto é assemelhado ao presente ato apreciado por V. Exa., esta Comissão teceu uma série de considerações.

Por primeiro, de que não seria possível atribuir, quanto fez a Impetrante, em sua argumentação, a violação de sua "intimidade", posto que um fundo de pensão não goza de tal prerrogativa.

Acusou-se, ainda, que a exordial não apontara o ato coator, reconhecido por seu número, como cabia à Impetrante fazer, somente seus efeitos (quebra, *rectius*, transferência de sigilos bancário, fiscal e telefônico).

Ademais, aduziu-se a **ausência de perigo de demora** de decisão quanto à Impetrante, porém sua ocorrência contra o Poder Público. É que, deferida a liminar, o feito não será julgado a tempo da apreciação da eventual prova colhida, porquanto assaz limitado está o trabalho da Comissão no tempo. Por outro lado, vê-se que **inexiste dano irreparável na simples quebra de sigilo a justificar tal provimento de urgência, o qual não foi, nem poderia ter sido declinado pela Impetrante.**

Poder-se-ia dizer, relativamente à pessoa física investigada que esta teria sim, em tese, dano irreparável na simples quebra de sigilo desfundamentada, porquanto goza **de intimidade, sentimento este não atribuível à pessoa jurídica.** Porém, na hipótese vertente, não há dano na quebra, ainda que seja reputada carecedora de elementos de viabilização.

Aduziu-se, outrossim, que se há interesse do fundo em deter a quebra, tal interesse não coincide, decerto, com o de seus cotistas, os quais conheceriam eventuais desvios de conduta de seus gestores. Assim, indaga-se: se o fundo existe para defender interesses de cotistas, e se estes seriam favorecidos pela auditoria de suas contas, resta claro que o interesse defendido pela Impetrante o é de seus dirigentes, nunca do ente abstratamente considerado.

Em relação ao mérito, encontra-se fundamentado, com efeito, o ato impugnado. Demonstrou-se haver ao menos duas investigações oficiais, uma pelo

órgão de tutela estatal dos ilícitos de mercado de valores mobiliários, as quais

RQIS nº 08/2005 - CN
CPM - CORREIOS
0201
Fis. Nº
3334
Doc.

 **guarda autonomia** (STF, MS 23652/DF), sendo certo que o Supremo Tribunal, por unanimidade reconheceu tal independência da investigação parlamentar.

Referidas inquirições levantam fundadas suspeitas de malversação de recursos por parte dos gestores da Impetrante, com a prática concomitante de inúmeros delitos (apropriação indébita, estelionato, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal).

O mesmo se dá quanto a relatório do Banco Central do Brasil, apontando irregularidades na negociação de títulos públicos.

O Requerimento nº 1467/2005 relata, ainda, a pertinência de tais fatos com o objeto de investigação da Comissão. Impende ver que o ex-Deputado Roberto Jefferson, pivô da CPMI 'dos Correios', em depoimento perante o Colegiado, mencionou a participação dos chamados fundos de pensão no "esquema" do Sr. Marcos Valério, cuja notoriedade dispensa apresentações.

Há mais.

O Sr. José Carlos Batista, sócio da corretora Garanhuns depôs perante esta CPMI e é apontado como o responsável pela transferência de aproximadamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para o Partido Liberal, a partir das contas do empresário Marcos Valério. Aquele mesmo cidadão auferiu lucro indevido de em torno de R\$ 700.000,00 em negociações com a Prece, ora Impetrante, no mercado de derivativos.

A Bônus-Banval, corretora que transferiu recursos financeiros para o Partido Progressista, dentro do propalado 'esquema' implementado pelo Sr. Valério, também negociou títulos públicos federais que provocaram perdas para a Prece, ora Impetrante. Tais atos fortemente suspeitos, determinam a imperiosa obrigação de se empreender o ato de investigação ora contestado.

Tais fatos bem ilustram o elo entre a Impetrante e as investigações ora em curso no Congresso Nacional e foram **amplamente**





Por derradeiro, mas não menos relevante, cumpre evitar o lugar comum consistente em confundir-se o nome vulgar da presente CPMI com seu objeto de trabalho, o qual compreende o conjunto dos fatos decorrentes das denúncias do ex-Deputado Roberto Jefferson.

Assim, considerando-se:

- **Inexistir dano irreparável a amparar a liminar deferida, que somente se perpetuará contra o Poder Público.**
- Haver inúmeros fatos concretos justificadores de causa provável da investigação ora em curso, os quais não podem ser diminuídos sob o argumento de que são meros indícios.
- Que a simples transferência de sigilos sequer em tese poderia, *ipso facto*, causar qualquer sorte de incômodo a sua "intimidade", como argúi o Impetrante.
- **Que a liminar ora deferida terá efeito definitivo contra o Poder Público, porquanto efetivamente inviabiliza o funcionamento do órgão constitucional, posto que limitadíssimo pelo seu prazo de funcionamento.**

Requer-se a **REVOGAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA** e a denegação da segurança, **SOB PENA DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL À CPMI.**

Era o que nos cumpria informar.

Apresentamos a Vossa Excelência votos de elevado respeito e distinta consideração.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

Senador DELCÍDIO AMARAL

~~Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito~~
'dos Correios'

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0206
Doc. 3334

Bulhões & Jaccoud Advocacia S/S

DOCUMENTO 13

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis. Nº	0207
Doc.	3334

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.721-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
IMPETRANTE(S) : PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO(A/S) : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(A/S)
IMPETRADO(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO -
CPMI DOS CORREIOS

DECISÃO: Concedi, ante a ausência de motivação para a quebra dos sigilos da impetrante, o pedido de liminar pleiteado neste mandado de segurança, para que fossem suspensos os efeitos do ato impugnado - requerimento de transferência dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e das informações relativas aos fundos de investimentos exclusivos da impetrante, aprovado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito formada para investigar a ocorrência de atos delituosos praticados por agentes públicos da Empresa de Correios e Telégrafos (Requerimento 1467/2005) -, bem como as requisições porventura expedidas, devendo-se preservar o sigilo dos dados até então obtidos em relação à impetrante (f. 334).

Em suas informações (art. 7º, I, LMS), a autoridade coatora sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos exigidos para a concessão da liminar, pois, além de inexistente dano irreparável à impetrante, esta - por se tratar de pessoa jurídica - não gozaria da prerrogativa da intimidade.

Com o escopo de demonstrar a pertinência entre os fatos apontados no requerimento de quebra de sigilo e o objeto de investigação da Comissão Parlamentar, afirma - f. 344:

"O Sr. José Carlos Batista, sócio da corretora Garanhuns depôs perante esta CPMI e é apontado como o responsável pela transferência de aproximadamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para o Partido Liberal, a partir das contas do empresário Marcos Valério. Aquele mesmo cidadão auferiu lucro indevido de em torno de R\$ 700.000,00 em negociações com a Prece, ora Impetrante, no mercado de derivativos.

A Bônus-Banval, corretora que transferiu recursos financeiros para o Partido Progressista, dentro do propalado 'esquema' implementado pelo Sr. Valério, também negociou títulos públicos federais que provocaram perdas para a Prece, ora Impetrante. Tais atos fortemente

BOS nº 03/2005 - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0208
Doc. 3334

suspeitos, determinam a imperiosa obrigação de se empreender o ato de investigação ora contestado."

Aduz que se faz confusão do "nome vulgar da presente CPMI com seu objeto de trabalho, o qual compreende o conjunto dos fatos decorrentes das denúncias do ex-Deputado Roberto Jefferson" (f. 345).

Alega, ainda, que a liminar deferida possui "efeito definitivo contra o Poder Público, porquanto efetivamente inviabiliza o funcionamento do órgão constitucional, posto que limitadíssimo pelo seu prazo de funcionamento" (f. 345).

Pugna, então, pela revogação da liminar, e no mérito, pela denegação da segurança.

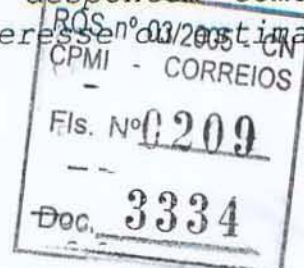
Decido.

Em casos similares envolvendo a análise de requerimentos de quebra de sigilos aprovados pela 'CPMI dos Correios', tem-se reconhecido, com apoio na jurisprudência do Tribunal, a possibilidade de extensão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito a fatos outros que se ligam, intimamente, com os fatos principais: v.g., MS 25717-MC, Celso de Mello, j. 16.12.05; MS 25725-MC, Marco Aurélio, j. 12.12.05; MS 25726-MC, Marco Aurélio, j. 12.12.05; e MS 25716-MC, Cezar Peluso, DJ 16.12.05, do qual extrato:

"2. O caso é de liminar parcial.

Não se pode afirmar a priori seja injurídico ou ilegal o ato impugnado, assim porque, conquanto se lhes associe presunção de veracidade, inerente à da litigância de boa-fé, não se sabe se os documentos que instruem a inicial contêm toda a justificação do requerimento e da eventual decisão de quebra dos sigilos do impetrante, como porque, sem confronto com as informações da autoridade, não há tampouco como acolher desde logo a alegação de excesso arbitrário.

É que, como já sustentei alhures (MS nº 25.663-MC), em consonância com a orientação assentada pelo Plenário desta Corte, não está Comissão Parlamentar de Inquérito impedida de estender seus trabalhos a fatos outros que, no curso das investigações, despoentem como ilícitos, irregulares, ou passíveis de interesse público.



do Parlamento, desde que conexos com a causa determinante da criação da CPI, nem de aditar ao seu objetivo original outros fatos inicialmente imprevisíveis (HC nº 71.231, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 31.10.1996, c HC nº 71.039, Rel. Min. **PAULO BROSSARD**, apud **JESSE CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR**, "Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil", RJ, Ed. Renovar, 2005, p. 49 e 50. Cf., ainda, MS nº 23.652 e nº 23.639, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 16.02.2001).

Mas à pretensão alternativa do impetrante, essa é irresponsável.

Há, deveras, risco elevado de divulgação que, sem nenhum proveito às atividades investigativas e ao presuntivo interesse público que as informaria, pode importar danos gravíssimos à intimidade, à fama e aos negócios privados do ora impetrante. A imprensa - e é fato notório - tem, em datas muito recentes, denunciado revelações abusivas e ilícitas de dados sigilosos colhidos no seio de Comissões Parlamentares de Inquérito, com seqüelas pessoais gravosas e incontornáveis. Sobre serem de todo em todo hostis ao ordenamento jurídico, tais inconfidências nem se mostram compatíveis com os cuidados necessários à condução frutífera das investigações, que com elas só têm a perder, não apenas em termos de resultados práticos, mas também no plano do prestígio público dos órgãos responsáveis e das respectivas instituições. As CPIs não precisam dessas demasias. E nem lhes é lícito permiti-las, como também creio já tê-lo demonstrado noutro caso (MS nº 24.882-MC).

As Comissões Parlamentares de Inquérito "terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" (art. 58, § 3º, da Constituição Federal) e, como tais, estão sujeitas aos mesmos limites impostos às atividades judiciárias, designadamente aos princípios da legalidade, respeito aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, moralidade, motivação das decisões, proporcionalidade, etc..

Os atos do Poder Judiciário são, de regra, públicos - o que não quer dizer que se lhes dê publicidade no sentido de serem divulgados pelos meios de comunicação, senão apenas de que são acessíveis. Excepcionalmente, porém, o caráter público



MS nº 03/2005 - CN
CPI
Fls. Nº 0210
Doc. 3334

pode ser restringido por obra de superior interesse público ou social. É o que se tira claro aos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição da República:

Art. 5º, LX:

'a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem'.

Art. 93, IX:

'todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes'.

Toando com esses ofuscantes cânones constitucionais, dispõe, por exemplo, o Código de Processo Penal, aliás aplicável também aos processos conduzidos pelas Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 6º da Lei federal nº 1.579, de 18 de março de 1952), que:

'Art. 792. ...

§ 1º. Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.'

Uma das hipóteses exemplares de interesse público ou social, capaz de justificar, quando menos por inconveniência perceptivelmente grave, limitação ou atenuação do caráter público dos atos do Poder Judiciário, está na exigência de resguardo de direitos e garantias

Handwritten signature: 

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 0211
Doc. 3334

individuais, tutelados pela mesma Constituição da República.

Daí vem que, como expressões típicas de interesse público ou social transcendente, a inviolabilidade constitucional da intimidade, da vida privada e das comunicações do impetrante (art. 5º, X e XII, da Constituição da República) - a qual só cede a fato excepcional, em nome doutro interesse público, quando não haja meios alternativos de investigação, mas observadas sempre as regras legais e na estrita medida da necessidade concreta (proporcionalidade de expediente restritivo de direito fundamental) - se propõe como barreira intransponível aos poderes de investigação e à publicidade dos atos judiciais e, conseqüentemente, das Comissões Parlamentares de Inquérito, por força do disposto no artigo 58, § 3º, c.c. artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Isso significa que a quebra dos sigilos bancário, telefônico e fiscal são medidas excepcionais, autorizadas pelo ordenamento jurídico nos exatos limites da necessidade de esclarecimento dos fatos investigados, de modo que à autoridade que a decreta pesa conspícuo dever jurídico de manter íntegros os mesmos sigilos, em relação às pessoas destituídas de interesse jurídico no teor dos dados e no desenvolvimento da investigação ou do processo, como é de manifestíssima imposição legal:

Lei Complementar nº 105/2001:

Art. 3º. Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, **preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes**, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide (grifei);

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui **crime** e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, aplicando-se, no que



RQS nº 03/2005 - CN
CPML - CORREIOS
Fls. Nº 0212
Doc. 3334

couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.";

'Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial."

Lei nº 9.296/96:

'Art. 1º. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para a prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação penal, **sob sigredo de justiça**" (grifei);

'Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou **quebrar sigredo da Justiça**, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa" (grifei).

Código Penal:

'Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em sigredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave."

É, portanto, manifesto que se devassa o sigilo bancário, fiscal e de comunicações, em caráter excepcional, apenas para a autoridade requerente e para todos os demais parlamentares jurídica e diretamente responsáveis pela investigação, nos estritos limites da



BOS nº 03/2005	CN
CPMI	CORREIOS
Fls. Nº	0213
Doc.	3334

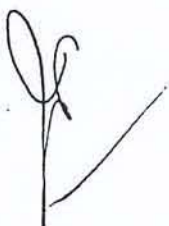
necessidade e da proporcionalidade, donde o específico e correlato dever de o guardarem todos eles quanto a terceiros, enfim ao público.

Noutras palavras, somente têm direito de acesso aos dados sigilosos recolhidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, neste caso, a autoridade, os senhores parlamentares membros da Comissão, o ora impetrante e seu defensor, tocando àqueles o inarredável dever jurídico-constitucional de a todo custo preservar-lhes o sigilo relativamente a outras pessoas.

É o que não escapa à doutrina:

'Na prática, o sigilo não é transferido, já que os dados permanecem também com a instituição financeira repassadora, que continua com a obrigação de manter segredo. Destarte, prefere-se as expressões co-guarda ou co-proteção do sigilo (substantivo com o prefixo), significando o dever de manutenção do segredo por parte de todo aquele que tenha acesso a dados protegidos, inclusive de parlamentares integrantes de CPI, que devem respeitar e preservar o sigilo dos dados que lhes foram transferidos. A revelação de documentos e do conteúdo de debates ou deliberações sobre os quais a lei imponha sigilo ou a Comissão haja resolvido ser secretos, por parlamentares, acarreta-lhes a aplicação de pena de responsabilidade, por falta de decoro parlamentar, nos termos do regimento interno da respectiva Casa Legislativa. Na Câmara dos Deputados, a hipótese é de perda temporária do exercício do mandato, nos termos do artigo 246, inciso III do RICD" (JOSÉ VANDERLEY BEZERRA ALVES, "Comissões Parlamentares de Inquérito", PA, Sergio A. Fabris Ed., 2004, p. 392, nº 3.1).

'Resumindo, a determinação proveniente de comissão parlamentar de inquérito permite a quebra do sigilo bancário (art. 58, § 3º, c/c o art. 38, § 1º, da Lei n. 4.596/64), pressupondo: 1º) que o uso dos dados obtidos seja somente para a investigação que



BQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 214
3334
Dec.

lhe deu causa; 2º) que haja, obrigatoriamente, manutenção do sigilo em relação às pessoas estranhas ao fato determinado que se está investigando" (UADI LAMMÊGO BULOS, "Comissão Parlamentar de Inquérito", SP, Ed. Saraiva, 2001, p. 270. No mesmo sentido, cf. OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL, "CPI ao Pé da Letra", Campinas, Millennium Ed., 2001, p. 120, nº 85).

E é o que já decidiu o Plenário desta Corte:

'A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora disponha, ex propria autoritate, de competência para ter acesso a dados reservados, não pode, agindo arbitrariamente, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico.

Com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos --, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos.

Constitui conduta altamente censurável - com todas as consequências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar - a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos" (MS nº 23.452-RJ, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 17.04.2000. Grifos do original).

Em resumo, como depositária legal dos dados sigilosos, a Comissão não os pode desvelar nem revelar a outrem, de modo direto nem indireto, violando-lhes o segredo, que remanesce para todas as demais pessoas estranhas aos fatos objeto da investigação, mas pode, como é óbvio, segundo seu elevado aviso, deles usar e dispor sem restrições, em sessão reservada, cuja presença seja limitada a seus membros, ou, em caso de audiência do ora impetrante, também a este e a seu defensor."

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0215
Doc. 3334

No caso dos autos, as razões do pedido de reconsideração são suficientes para alterar a decisão que deferiu a medida liminar.

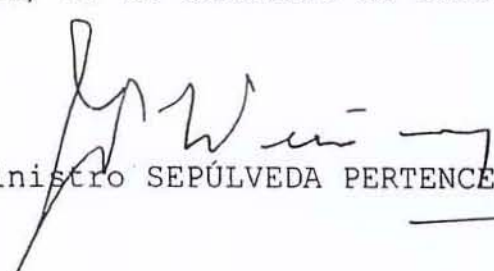
Não é hipótese, contudo, de sua concessão parcial, pois, diferentemente do mandado de segurança acima transcrito (MS 25716), a impetrante não requereu, alternativamente, a proibição de divulgação dos dados a que a autoridade viesse a ter acesso, mas apenas solicitou que se determinasse à CPMI que se abstinhasse "de divulgar qualquer dado obtido com a quebra perpetrada" até a concessão do pedido de liminar(f. 26): de qualquer sorte, vale a transcrição da precisa decisão do em. Ministro **Cezar Peluso** para explicitar a confiança em que os nobres integrantes da CPMI se manterão fiéis às suas responsabilidades em relação aos dados sigilosos que se obtenham.

Nestes termos, reconsidero a decisão de f. 332/334 e indefiro a liminar pleiteada.

Comunique-se.

Vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0216
Fls. Nº
3334
Doc.

Bulhões & Jaccoud Advocacia S/S

DOCUMENTO 14

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fts. Nº 0217
Doc. 3334

PI aponta perdas de R\$ 76 milhões em negociações com títulos públicos

ERNANDA KRAKOVICS
 ilha de S. Paulo

12/1/2006

Relatório preliminar elaborado pela CPI dos Correios sustenta que 13 fundos de pensão introcinados por estatais tiveram perda de R\$ 75,9 milhões, no período de 2000 a 2005, em negociações m títulos públicos. O documento também cita indícios de irregularidades em operações da Prece, itidade de previdência da Cedae (companhia estadual de saneamento do Rio), em operações com títulos ivados e na BM&F (Bolsa de Mercadorias e Futuros).

sub-relator de fundos de pensão, deputado Antônio Carlos Magalhães Neto (PFL-BA), já havia divulgado n relatório no qual apontava perdas de R\$ 729 milhões de 14 fundos em operações na BM&F entre 2000 2005, e de R\$ 54,8 milhões com títulos públicos, mas restritas a sete entidades e somente entre 2003 e 05. Ontem, o Real Grandeza (Furnas) não foi citado.

i fundos que mais perderam em negociações com títulos públicos, segundo o relatório, foram a Prece, m R\$ 35,7 milhões, e o Nucleos (estatais de energia nuclear), com R\$ 28,3 milhões.

relatório analisa negociações com títulos privados apenas do fundo de pensão dos funcionários da dae. "Fizemos uma análise envolvendo os principais bancos e percebemos, no caso da Prece, indicativo algumas negociações em que houve compra de CDBs de instituições que ofereciam altíssimo risco de mercado com retorno completamente descabido", afirmou ACM Neto.

ra dessas instituições, de acordo com o relatório, é o Banco Rural, que de 2000 a 2004 foi classificado mo "Ba" no rating Moody's -rating para depósitos bancários de longo prazo- o que representa créditos m risco substancial. Em 2005, o Rural foi rebaixado para "B", o que representa créditos de alto risco.

Prece teria aplicado, somente em 2005, R\$ 29,5 milhões em CDBs do Rural, 49,4% dos seus vestimentos em CDBs no ano.

relatório mostra que as operações que geraram perda para a Prece se concentram em dez corretoras, tre elas a Bônus-Banval, usada por Marcos Valério para repassar dinheiro ao PP. Também é citada a eta, ligada a Lúcio Funaro, suspeito de envolvimento com lavagem de dinheiro.

documento foi distribuído a parlamentares em sessão fechada da CPI, durante depoimento da ex-etora financeira da Prece Magda das Chagas Pereira e do gerente de investimentos do fundo, Paulo rtins.

gda esquivou-se da maioria das perguntas da CPI. Ela obteve uma liminar no Supremo Tribunal Federal e lhe garantia o direito de permanecer em silêncio.

alta de respostas irritou alguns parlamentares. A deputada Denise Frossard (PPS-RJ) chegou a chamar "laranja" a ex-diretora. Ainda houve bate-boca entre os deputados Rodrigo Maia (PFL-RJ) e Carlos lian (PTC-MG), que tentava obstruir as perguntas dos colegas, defendendo Magda e Martins. Willian é ado ao ex-governador do Rio Anthony Garotinho (PMDB).

Outro lado

rtins afirmou ontem aos integrantes da CPI dos Correios que, desde que assumiu o cargo, há três anos, o tomou conhecimento de qualquer operação em que houvesse discrepâncias.

Folha entrou em contato ontem com a Abrapp (Associação Brasileira de Entidades Fechadas de dência Complementar), mas a entidade informou que só se pronunciaria hoje. Anteontem, a ociação convocou a imprensa e acusou os integrantes da CPI de não divulgarem os critérios usados em is relatórios e de levantarem suspeitas levianas.

Enviar
 Imprimir
 Voltar

RQS nº 03/2005 - CN
 CPMI - CORREIOS
 Fts. Nº 0218
 Doc. 3334

CPI reforça rombo nos fundos de pensão

Jornal do Brasil

12/1/2006

Operações feitas por dez corretoras deram prejuízo ao fundo da Cedae

Relatório preliminar elaborado pela CPI dos Correios sustenta que 13 fundos de pensão atropelados por estatais tiveram perda de R\$ 75,9 milhões, no período de 2000 a 2005, em negociações com títulos públicos. O documento também cita indícios de irregularidades em operações da Prece, entidade de previdência da Cedae (companhia estadual de saneamento do Rio), em operações com títulos privados e na BM&F (Bolsa de Mercadorias e Futuros).

O sub-relator de fundos de pensão, deputado Antônio Carlos Magalhães Neto (PFL-BA), já havia divulgado um relatório no qual apontava perdas de R\$ 729 milhões de 14 fundos em operações na BM&F entre 2000 e 2005, e de R\$ 54,8 milhões com títulos públicos, mas restritas a sete entidades e somente entre 2003 e 2005. Ontem, o Real Grandeza (Furnas) não foi citado.

Os fundos que mais perderam em negociações com títulos públicos, segundo o relatório, foram a Prece, com R\$ 35,7 milhões, e o Nucleos (estatais de energia nuclear), com R\$ 28,3 milhões.

O relatório analisa negociações com títulos privados apenas do fundo de pensão dos funcionários da Cedae. -Fizemos uma análise envolvendo os principais bancos e percebemos, no caso da Prece, indicativo de algumas negociações em que houve compra de CDBs de instituições que ofereciam altíssimo risco de mercado com retorno completamente descabido - afirmou o deputado ACM Neto.

Uma dessas instituições, de acordo com o relatório, é o Banco Rural, que de 2000 a 2004 foi classificado como "Ba" no rating Moody's - rating para depósitos bancários de longo prazo - o que apresenta créditos com risco substancial. Em 2005, o Rural foi rebaixado para "B", o que representa créditos de alto risco.

A Prece teria aplicado, somente em 2005, R\$ 29,5 milhões em CDBs do Rural, 49,4% dos seus investimentos em CDBs no ano.

O relatório mostra que as operações que geraram perda para a Prece se concentram em dez corretoras, entre elas a Bônus-Banval, usada por Marcos Valério para repassar dinheiro ao PP. Também é citada a Laeta, ligada a Lúcio Funaro, suspeito de envolvimento com lavagem de dinheiro.

O documento foi distribuído a parlamentares em sessão fechada da CPI, durante depoimento da ex-diretora financeira da Prece Magda das Chagas Pereira e do gerente de investimentos do fundo, Paulo Martins. Magda esquivou-se da maioria das perguntas. Ela obteve uma liminar no Supremo Tribunal Federal que lhe garantia o direito ao silêncio. Afalta de respostas irritou alguns parlamentares. A deputada Rose Frossard (PPS-RJ) chegou a chamar de "laranja" a ex-diretora. Martins afirmou na CPI que, desde que assumiu o cargo, há 3 anos, não tomou conhecimento de operação em que houvesse discrepâncias.

 Enviar
 Imprimir
 Voltar

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0219
Doc. 3334

Bulhões & Jaccoud Advocacia S/S

DOCUMENTO 15

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0220
Doc. 3334



SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

– CPMI – “CORREIOS” - ATIVIDADES 69 - ATUALIZADA em 19-01-2006

CPMI DOS CORREIOS - PROPOSTA DE TRABALHO

24.01.06 TERÇA-FEIRA

COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO
CPMI-CORREIOS (PLENÁRIO) DEP. OSMAR SERRÁGLIO	SUB-RELATORIA (CONTRATOS) DEP. JOSÉ EDUARDO CARDOZO	SUB-RELATORIA (IRB) DEP. CARLOS WILLIAM	SUB-RELATORIA (DNA, SMP&B e Fontes Financeiras) DEP. GUSTAVO FRUET	SUB-RELATORIA (Normas de Combate a Corrupção) DEP. ONYX LORENZONI	SUB-RELATORIA (FUNDOS DE PENSÃO) ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
15h LÉO BATISTA DOS SANTOS (Gerente Executivo do BB)				10h Paulo Lacerda (Diretor Geral da PF) - CONVIDADO – Representante da INTERPOL - CONVIDADO – 14:30h Sérgio Fernando Moro Juiz da Segunda Vara da Justiça Federal de Curitiba - CONVIDADO – Local: Ala Senador Nilo Coelho Sala 06	14h JOSÉ RAPHAEL OLIVEIRA DA SILVA (NUCLEOS) FERNANDO CESAR BRAZ TEIXEIRA (NUCLEOS) GILDÁSIO AMADO FILHO (NUCLEOS) Local: Ala Senador Alexandre Costa Sala19

Local: Ala Senador Nilo

Coelho Sala 02

RQS nº	03/2005 - CN
CPMI -	CORREIOS
Fis. N°	0221
Doc.	3334



SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO
- CPMI - "CORREIOS" - ATIVIDADES 69 - ATUALIZADA em 19-01-2006

25.01.06 QUARTA-FEIRA

COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO
CPMI-CORREIOS (PLENÁRIO) DEP. OSMAR SERRÁGLIO	SUB-RELATORIA (CONTRATOS) DEP. JOSÉ EDUARDO CARDOZO	SUB-RELATORIA (IRB) DEP. CARLOS WILLIAM	SUB-RELATORIA (DNA, SMP&B e Fontes Financeiras) DEP. GUSTAVO FRUET	SUB-RELATORIA (Normas de Combate a Corrupção) DEP. ONYX LORENZONI	SUB-RELATORIA (FUNDOS DE PENSÃO) ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
11h HUMBERTO CARLOS PARRO (Ex-Presidente da Fundacentro) 14h JOSÉ POMPEO DE CAMPOS NETO (Sócio da Bônus Banval) <u>Local: Ala Senador Nilo Coelho Sala 02</u>	14h PAULO ROBERTO MENICUCCI Req. 438 JOSE OTAVIANO PEREIRA Req. 410 17h EDSON MAURICIO BROCKVELD Req. 1038 <u>Local: Ala Senador Nilo Coelho 06</u>			10h Adilson Motta (Presidente do Tribunal de Contas da União) - CONVIDADO -	11h Ermino Cecchetto Junior Jorge Luiz Monteiro de Freitas <u>Local: Ala Senador Alexandre Costa Sala 19</u>





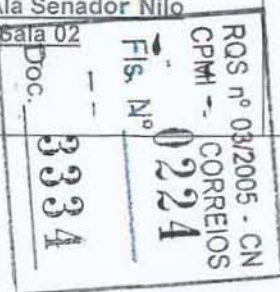
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO
– CPMI – “CORREIOS” - ATIVIDADES 69 - ATUALIZADA em 19-01-2006

CPMI DOS CORREIOS – PROPOSTA DE TRABALHO

31.01.06 TERÇA-FEIRA

COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO
CPMI-CORREIOS (PLENÁRIO) DEP. OSMAR SERRÁGLIO	SUB-RELATORIA (CONTRATOS) DEP. JOSÉ EDUARDO CARDOZO	SUB-RELATORIA (IRB) DEP. CARLOS WILLIAM	SUB-RELATORIA (DNA, SMP&B e Fontes Financeiras) DEP. GUSTAVO FRUET	SUB-RELATORIA (Normas de Combate a Corrupção) DEP. ONYX LORENZONI	SUB-RELATORIA (FUNDOS DE PENSÃO) ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
15h MARCO AURELIO PRATA (Contador do Marcos Valério)				10h Cláudio Weber Abramo (ONG Transparência Brasil) - CONVIDADO - 14h30 LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - CONVIDADO - Associação Nacional do Ministério Público de Contas – AMPCON - CONVIDADO -	10h Josemar Pereira dos Santos

Local: Ala Senador Nilo
Coelho Sala 02





SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO
– CPMI – “CORREIOS” - ATIVIDADES 69 - ATUALIZADA em 19-01-2006

CPMI DOS CORREIOS - PROPOSTA DE TRABALHO
01.02.06 QUARTA-FEIRA

COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO
CPMI-CORREIOS (PLENÁRIO) DEP. OSMAR SERRÁGLIO	SUB-RELATORIA (CONTRATOS) DEP. JOSÉ EDUARDO CARDOZO	SUB-RELATORIA (IRB) DEP. CARLOS WILLIAM	SUB-RELATORIA (DNA, SMP&B e Fontes Financeiras) DEP. GUSTAVO FRUET	SUB-RELATORIA (Normas de Combate a Corrupção) DEP. ONYX LORENZONI	SUB-RELATORIA (FUNDOS DE PENSÃO) ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
					10h Breno Fischberg José Pompeu de Campos Neto

ROS nº 03/2006 - CN
CPMI - CORREIOS
FIS. 0225
Doc. 3334



SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

– CPMI – “CORREIOS” - ATIVIDADES 69 - ATUALIZADA em 19-01-2006

CPMI DOS CORREIOS - PROPOSTA DE TRABALHO

02.02.06 QUINTA-FEIRA

COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO
CPMI-CORREIOS (PLENÁRIO) DEP. OSMAR SERRÁGLIO	SUB-RELATORIA (CONTRATOS) DEP. JOSÉ EDUARDO CARDOZO	SUB-RELATORIA (IRB) DEP. CARLOS WILLIAM	SUB-RELATORIA (DNA, SMP&B e Fontes Financeiras) DEP. GUSTAVO FRUET	SUB-RELATORIA (Normas de Combate a Corrupção) DEP. ONYX LORENZONI	SUB-RELATORIA (FUNDOS DE PENSÃO) ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
				10h David Falcão (Presidente do Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central - SINAL) - CONVIDADO - 14h EDSON DE ARAÚJO LOBO (Gerente Geral da UGS – Unidade Gestão da Segurança – BB) - CONVIDADO - Local: Ala Senador Sala	10h José Carlos Batista





SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO
– CPMI – “CORREIOS” - ATIVIDADES 69 - ATUALIZADA em 19-01-2006

CPMI DOS CORREIOS - PROPOSTA DE TRABALHO

06.02.06 SEGUNDA-FEIRA

COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO
CPMI-CORREIOS (PLENÁRIO) DEP. OSMAR SERRÁGLIO	SUB-RELATORIA (CONTRATOS) DEP. JOSÉ EDUARDO CARDOZO	SUB-RELATORIA (IRB) DEP. CARLOS WILLIAM	SUB-RELATORIA (DNA, SMP&B e Fontes Financeiras) DEP. GUSTAVO FRUET	SUB-RELATORIA (Normas de Combate a Corrupção) DEP. ONYX LORENZONI	SUB-RELATORIA (FUNDOS DE PENSÃO) ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
				14h CARLOS ANDRÉ SOARES NOGUEIRA UNAFISCO 16h ROGÉRIO MACANHÃO FENAFISCO	





SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO
– CPMI – “CORREIOS” - ATIVIDADES 69 - ATUALIZADA em 19-01-2006

CPMI DOS CORREIOS - PROPOSTA DE TRABALHO

07.02.06 TERÇA-FEIRA

COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO
CPMI-CORREIOS (PLENÁRIO) DEP. OSMAR SERRÁGLIO	SUB-RELATORIA (CONTRATOS) DEP. JOSÉ EDUARDO CARDOZO	SUB-RELATORIA (IRB) DEP. CARLOS WILLIAM	SUB-RELATORIA (DNA, SMP&B e Fontes Financeiras) DEP. GUSTAVO FRUET	SUB-RELATORIA (Normas de Combate a Corrupção) DEP. ONYX LORENZONI	SUB-RELATORIA (FUNDOS DE PENSÃO) ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
				REUNIÃO CONJUNTA 10h ADACIR REIS SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR 15h MARCELO FERNANDEZ TRINDADE PRESIDENTE DA CVM – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	

Doc.	Fis. N.º	RQS nº
3334	0228	03/2005 - CN
		CPMI - CORREIOS



SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO
– CPMI – “CORREIOS” - ATIVIDADES 69 - ATUALIZADA em 19-01-2006

CPMI DOS CORREIOS - PROPOSTA DE TRABALHO
09.02.06 QUINTA-FEIRA

COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO
CPMI-CORREIOS (PLENÁRIO) DEP. OSMAR SERRÁGLIO	SUB-RELATORIA (CONTRATOS) DEP. JOSÉ EDUARDO CARDOZO	SUB-RELATORIA (IRB) DEP. CARLOS WILLIAM	SUB-RELATORIA (DNA, SMP&B e Fontes Financeiras) DEP. GUSTAVO FRUET	SUB-RELATORIA (Normas de Combate a Corrupção) DEP. ONYX LORENZONI	SUB-RELATORIA (FUNDOS DE PENSÃO) ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
				10h AUDITAR HENRIQUE ZILLER	





SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO
– CPMI – “CORREIOS” - ATIVIDADES 69 - ATUALIZADA em 19-01-2006

CPMI DOS CORREIOS - PROPOSTA DE TRABALHO

14.02.06 TERÇA-FEIRA

COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO
CPMI-CORREIOS (PLENÁRIO) DEP. OSMAR SERRÁGLIO	SUB-RELATORIA (CONTRATOS) DEP. JOSÉ EDUARDO CARDOZO	SUB-RELATORIA (IRB) DEP. CARLOS WILLIAM	SUB-RELATORIA (DNA, SMP&B e Fontes Financeiras) DEP. GUSTAVO FRUET	SUB-RELATORIA (Normas de Combate a Corrupção) DEP. ONYX LORENZONI	SUB-RELATORIA (FUNDOS DE PENSÃO) ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
				10h RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – MINISTÉRIO DA FAZENDA 14h MANOEL FELIPE RÉGO BRANDAO Procurador-Geral da Fazenda Nacional	



Bulhões & Jaccoud Advocacia S/S

DOCUMENTO 16

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - - - CORREIOS
Fls. Nº 0231
Doc. 3334

Excelentíssimo Senhor Senador **DELCÍDIO AMARAL**
DD. Presidente da CPMI/CORREIOS

PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, já qualificada em petição anterior, vem, por intermédio de seu advogado (cf. procuração juntada), expor e requerer o que se segue:

1. Em decisão datada de 19/12/2005, o em. Ministro Sepúlveda Pertence reconsiderou seu pronunciamento anterior e acabou por permitir a quebra dos sigilos bancários, fiscal e telefônico e das informações relativas aos fundos de investimentos exclusivos da ora peticionante.

2. A par da impugnação que será feita contra tal decisão em momento oportuno, especialmente em razão dos frágeis argumentos levantados por este órgão parlamentar de inquérito em seu pedido de reconsideração, a ora peticionante pugna, com fundamento no art. 5º, LV da Constituição Federal, que lhe seja deferido o acesso a todos os dados recebidos por esta CPMI em decorrência da quebra perpetrada (v.g., fiscais, bancários, telefônicos etc.) e todos aqueles que digam respeito à PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.



Com base nesses dados, poderá a PRECE exercer seu direito de ampla defesa -- assegurado constitucionalmente para todos os procedimentos, inclusive no caso de CPI. Ademais, poderá prestar os esclarecimentos necessários aos seus empregados e associados no caso de divulgação de dados deturpados e inverídicos.

3. Ademais, em razão da jurisprudência dominante do eg. Supremo Tribunal Federal e nos termos da própria legislação pertinente, a ora peticionante espera e confia que os dados sigilosos obtidos por esta CPMI fiquem restritos ao órgão de investigação e não sejam divulgados e repassados à imprensa ou a qualquer outro meio de comunicação, sob pena de responsabilização penal.

A propósito do tema, colhem-se dos precisos termos da decisão proferida pelo Min. CEZAR PELUSO no MS n. 25.716-DF (DJ 16/12/2005) as seguintes considerações, a dispensar maiores acréscimos:

"(...)

Daí vem que, como expressões típicas de interesse público ou social transcendente, a inviolabilidade constitucional da intimidade, da vida privada e das comunicações do impetrante (art. 5º, X e XII, da Constituição da República) - a qual só cede a fato excepcional, em nome doutro interesse público, quando não haja meios alternativos de investigação, mas observadas sempre as regras legais e na estrita medida da necessidade concreta (proporcionalidade de expediente restritivo de direito fundamental) - se propõe como barreira intransponível aos poderes de investigação e à publicidade dos atos judiciais e, conseqüentemente, das Comissões Parlamentares de Inquérito por força do disposto no artigo 58, § 3º,

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 333
3334
Doc.

cc. artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Isso significa que a quebra dos sigilos bancário, telefônico e fiscal são medidas excepcionais, autorizadas pelo ordenamento jurídico nos exatos limites da necessidade de esclarecimento dos fatos investigados, de modo que à autoridade que a decreta pesa conspícuo dever jurídico de manter íntegros os mesmos sigilos, em relação às pessoas destituídas de interesse jurídico no teor dos dados e no desenvolvimento da investigação ou de processo, como é de manifestíssima imposição legal:

Lei Complementar n. 105/2001:

'Art. 3º. Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide';

'Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis';

'Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.'



Lei nº 9.296/96:

'Art. 10. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para a prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação penal, sob sigredo de justiça';

'Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar sigredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa'

Código Penal:

'Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em sigredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

É, portanto, manifesto que se devassa o sigilo bancário, fiscal e de comunicações, em caráter excepcional, apenas para a autoridade requerente e para todos os demais parlamentares jurídica e diretamente responsáveis pela investigação, nos estritos limites da necessidade e da proporcionalidade, donde o específico e correlato dever de o guardarem todos eles quanto a terceiros, enfim ao público.

Noutras palavras, somente têm direito de acesso aos dados sigilosos recolhidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, neste caso, a autoridade, os senhores

ROS-08 03/2005 - CN
CPML - CORREIOS
Fis. Nº 0235
Doc. 3334

parlamentares membros da Comissão, o ora impetrante e seu defensor, tocando àqueles o inarredável dever jurídico-constitucional de a todo custo preservá-los o sigilo relativamente a outras pessoas.

É o que não escapa à doutrina:

'Na prática, o sigilo não é transferido, já que os dados permanecem também com a instituição financeira repassadora, que continua com a obrigação de manter segredo. Destarte, prefere-se as expressões co-guarda ou co-proteção do sigilo (substantivo com o prefixo), significando o dever de manutenção do segredo por parte de todo aquele que tenha acesso a dados protegidos, inclusive de parlamentares integrantes de CPI, que devem respeitar e preservar o sigilo dos dados que lhes foram transferidos. A revelação de documentos e do conteúdo de debates ou deliberações sobre os quais a lei imponha sigilo ou a Comissão haja resolvido ser secretos, por parlamentares, acarreta-lhes a aplicação de pena de responsabilidade, por falta de decoro parlamentar, nos termos do regimento interno da respectiva Casa Legislativa. Na Câmara dos Deputados, a hipótese é de perda temporária do exercício do mandato, nos termos do artigo 246, inciso III do RICD' (JOSÉ VANDERLEY BEZERRA ALVES, *Comissões Parlamentares de Inquérito*, PA, Sergio A. Fabris Ed., 2004, p. 392, nº 3.1).

'Resumindo, a determinação proveniente de comissão parlamentar de inquérito permite a quebra do sigilo bancário (art. 58, § 3º, c/c o art. 38, § 1º, da Lei n. 4.596/64), pressupondo: 1º) que o uso dos dados obtidos seja somente para a investigação que lhe

BOS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 226
Doc. 3334

causa; 2º) que haja, obrigatoriamente, manutenção do sigilo em relação às pessoas estranhas ao fato determinado que se está investigando' (UADI LAMMÊGO BULOS, *Comissão Parlamentar de Inquérito*, SP, Ed. Saraiva, 2001, p. 270. No mesmo sentido, cf. OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL, *CPI ao Pé da Letra*, Campinas, Millennium Ed., 2001, p. 120, nº 85).

E é o que já decidiu o Plenário desta Corte:

'A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora disponha, ex *propria auctoritate*, de competência para ter acesso a dados reservados, não pode, agindo arbitrariamente, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico.

Com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos --, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos.

Constitui conduta altamente censurável - com todas as consequências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar - a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos' (MS nº 23.452-RJ, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 17.04.2000. Grifos do original)'. .

Em resumo, como depositária legal dos dados sigilosos, a Comissão não os pode desvelar nem revelar a outrem, de modo

RQS nº 03/2005 - CN
CPMT - CORREIOS
0237
Doc. 3334

direto nem indireto, violando-lhes o segredo, que remanesce para todas as demais pessoas estranhas aos fatos objeto da investigação, mas pode, como é óbvio, segundo seu elevado aviso, deles usar e dispor sem restrições, em sessão reservada, cuja presença seja limitada a seus membros, ou, em caso de audiência do ora impetrante, também a este e a seu defensor".

É de acrescentar-se, por oportuno, que a restrição da divulgação dos dados obtidos sequer prescinde de decisão judicial a respeito, por decorrer dos próprios dispositivos legais mencionados.

4. À vista do exposto, requer a PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR o livre acesso a todos os dados obtidos por esta CPMI em razão da quebra perpetrada em seus sigilos fiscal, telefônico e bancário.

De outro lado, pugna pelo cumprimento da legislação aplicável para que os dados obtidos fiquem restritos à CPMI, sem divulgação para terceiros, imprensa ou qualquer outro meio de comunicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2005.

Renato O. Ramos

OAB-DF 20.562



Bulhões & Jaccoud Advocacia S/S

DOCUMENTO 17

RQS nº 03/2005 - CN
CPM# - CORREIOS
Fls. Nº 0239
Doc. 3334

CÓPIA

Bulhões & Jaccoud Advocacia S/S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

10/01/2006 14:55 3169



ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES e RENATO
OLIVEIRA RAMOS, brasileiros, o primeiro casado e o segundo
solteiro, advogados inscritos na OAB/DF sob os n°s 1.465-A
e 20.562, respectivamente, com escritório no SCN, Quadra
01, Bloco C, Ed. Brasília Trade Center, 12° andar, Conjunto
1201/1207, nesta Capital, vêm respeitosamente a essa
egrégia Corte, com apoio nos arts. 5°, LXVIII, e 102, I, i,
da Constituição Federal, bem como nos arts. 647 e 648, I, do
Código de Processo Penal, impetrar uma ordem de

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

em favor de RICARDO AFONSO DAS NEVES LEITÃO, brasileiro,
casado, economista, portador da carteira de identidade n.
7474-8-CORECON, inscrito no CPF sob o n° 026.913.967-20,
com endereço na Rua Deodato de Moraes, n° 88/101, Barra da
Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, PEDRO JOSÉ MERCADOR MENDES,

RQS n° 03/2006
CPM - CORREI
Fls. N° 0240

Doc. 3334

brasileiro, solteiro, economista, portador da carteira de identidade n. 04213303-3 IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 490.990.007-15, com endereço na Rua 36, Lote 02, Quadra 110, Cambinhas, Niterói-RJ, **PEDRO EVANDRO FERREIRA**, brasileiro, divorciado, economista, portador da carteira de identidade nº 7180-CORECON, inscrito no CPF sob o nº 221.468.657-68, com endereço na Avenida Prefeito Dulcídio Cardos, nº 2848, Apto. 312, Bloco 01, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, e **MAGDA DAS CHAGAS PEREIRA**, brasileira, solteira, administradora de empresa, portadora da carteira de identidade nº 05721202-9 IFP/RJ, inscrita no CPF sob o nº 708.134.187-04, com endereço na Rua República do Peru, nº 114, COB. 01, Copacabana, Rio de Janeiro-RJ, por encontrarem-se os pacientes receosos de sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção quando de sua oitiva pela COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO (CPMI) instituída "para investigar as causas e consequências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos".

Na forma e pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos, impetra-se o writ para o fim de que o Supremo Tribunal Federal lhes assegure a prerrogativa contra a auto-incriminação que assiste a qualquer indiciado ou testemunha, com a extensão contida na cláusula *nemo tenetur se detegere* (HC 71421-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, RDA 196/197; HC 79244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; HC 80909-DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 16.08.01; HC 81400-DF, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; e HC 81352-DF, Rel. Min. NELSON JOBIM).



I - OS FATOS ENSEJADORES DO WRIT

1.1. Mediante o Requerimento de CPI nº 3/2005, foi solicitado ao eminente Presidente do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal e na forma do art. 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a instituição de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito "com a finalidade de apurar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **responsabilidades pelos atos delituosos denunciados pela revista Veja que teriam sido praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**" (doc. 01).

1.2. No âmbito dessa Comissão Parlamentar de Inquérito, que passou a ser denominada de "CPMI/Correios", a PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR tornou-se vítima de abusiva invasão de sua intimidade, ao ter seus sigilos bancário, fiscal e telefônico quebrados com a aprovação do Requerimento tombado sob o n. 1.143 (doc. 02). Para assim agir, esse **órgão parlamentar federal** extrapolou os limites de sua competência e atuação constitucional e inobservou os pressupostos e requisitos indispensáveis à quebra da intimidade.

1.3. Contra esse ato manifestamente ilegal e abusivo, foi impetrado mandado de segurança - autuado nessa Corte sob o n. 25.631-DF e distribuído ao eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE (doc. 03), tendo sido deferida a liminar requerida em decisão do seguinte teor (doc. 04):

"Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PRECE Previdência Complementar contra aprovação de Requerimento (nº 1143/2005) 'transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico' da impetrante, 'bem como

RQS nº 03/2005 - CM
CPMI - CORREIO
0242
Des. Nº
Doc. 3334

seus respectivos fundos de investimento exclusivos', pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito formada para investigar as causas e conseqüências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, denominada 'CPMI dos Correios'.

Aduz a impetrante - entidade fechada de previdência complementar privada criada pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro (CEDAE) - ser a CPMI incompetente para promover a quebra dos sigilos de entidade vinculada a sociedade de economia mista estadual (CEDAE), já o seu poder para tanto estaria adstrito ao 'controle sobre atos do Poder Executivo Federal e de órgãos de sua administração indireta, como se lê no art. 49, X, da Constituição Federal, expressamente invocado como único fundamento para o requerimento que deu origem ao ato impugnado nesta impetração, e no correlato art. 70 da Carta Magna' (f. 8), sob pena de ofensa dos princípios constitucionais da Federação e da não intervenção da União nos Estados (arts. 1º, 25, e 34, da Constituição Federal).

Alega também ser o ato atacado desprovido da imprescindível e adequada fundamentação, pois, assim como o requerimento por ele acolhido, não teria indicado 'qualquer irregularidade ou ilicitude que, em concreto, se pudesse atribuir à impetrante ou a qualquer de seus dirigentes em ordem a justificar a invasão de sua intimidade ou privacidade - e muito menos qualquer irregularidade ou ilicitude relacionada com o objeto da investigação da CPMI' (f. 11).

Sustenta, ademais, que, apesar de o pedido estar limitado à quebra do sigilo bancário da impetrante, se aprovou genericamente o requerimento, tendo-se em vista a ementa do mesmo, o que resultaria na inserção dos sigilos fiscal telefônico.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0243
Fls. Nº
3334

Daí o pedido de liminar, para que se suspenda 'a eficácia do ato impugnado e, conseqüentemente, dos atos porventura já implementados visando à quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante' (f. 18). No mérito, pugna pela nulidade do ato combatido.

Decido.

A justificativa do requerimento é o interesse da sociedade brasileira em exercer constante vigilância no uso dos recursos oriundos dos fundos de pensão vinculados às empresas estatais, 'em virtude de contarem com a participação societária dessas entidades'.

Lê-se ainda na justificação (f. 61):

'Análises desenvolvidas no âmbito desta CPMI vêm demonstrado prejuízos visíveis para os fundos de pensão quando da realização de operações financeiras.

(...)

No que toca à transferência de sigilo dos fundos de investimento exclusivo das entidades privadas de previdência complementar, pelo fato de eles serem uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio para receberem as aplicações exclusivamente de um único cotista (Instruções CVM nºs 409, 411 e 413, de 2004), devem também ser incluídos nas investigações em curso.

Por isso, visando dar maior transparência à atuação dos fundos de pensão no mercado financeiro brasileiro, que contam com a participação de recursos públicos, cumprem sejam esclarecidas as mencionadas operação, razão pela qual solicitamos a quebra de sigilo bancário objeto deste requerimento'".

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0244
Doc. 3334

Não é demais lembrar que a Constituição - no art. 58, § 3º - conferiu às CPIs 'os poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias'.

A quebra dos sigilos 'bancário, fiscal e telefônico' possui natureza probatória e se compreende no âmbito dos poderes de instrução do juiz, que a letra do art. 58, § 3º, da Constituição, faz extensíveis às comissões parlamentares de inquérito.

A questão, porém, não é assim tão singela, conforme acentuei no MS 23466 (DJ 6.4.2001).

É indubitoso que ao poder instrutório das CPIs hão de aplicar-se as mesmas limitações materiais e formais oponíveis ao poder instrutório dos órgãos judiciários.

Limitação relevantíssima dos poderes de decisão do juiz é a exigência de motivação, hoje, com hierarquia constitucional explícita -- CF, art. 93, IX:

'Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade'.

A exigência cresce de tomo quando se trata, como na espécie, de um juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade, entre o interesse público na produção de prova visada e as garantias constitucionais de sigilo e privacidade por ela necessariamente comprometidas.

De resto, se se cogita de CPI, a escrupulosa observância do imperativo constitucional de motivação serve ainda a viabilizar o controle jurisdicional de conter-se a medida nos limites materiais de legitimidade da ação da comissão, em particular, os derivados de sua pertinência ao fato ou fatos determinados, que demarcam os lindes da investigação.

ROS nº 03/2005 - CN
CPM - CORREIOS
Fls. Nº 0245
Doc. 2324

No MS 23.964 (Plenário, Celso de Mello, DJ 21.06.2002), acentuou-se que a quebra de sigilo que não indica os fatos concretos e precisos referentes à pessoa sob investigação constitui ato eivado de nulidade: neste juízo inicial, parece ser o caso.

De tudo, defiro a liminar para que a autoridade coatora -- até a decisão definitiva do mandado de segurança -- suste de imediato, com relação à impetrante, os efeitos do ato questionado, suspendendo aqueles das requisições já expedidas, assim como para que preserve o sigilo dos dados até agora obtidos.

Solicitem-se informações.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE -
RELATOR" (g.n.)

1.4. A despeito dessa decisão, a CPMI/Correios, em velada afronta e desrespeito à autoridade da Suprema Corte, e com evidente má-fé, resolveu "revogar" o requerimento anterior de quebra dos sigilos fiscal, telefônico e bancário da PRECE e aprovar um novo (Requerimento n. 1.467) com o mesmo objetivo e praticamente os mesmos termos, malgrado o esforço semântico em acrescentar uma ou outra expressão de efeito, mas inconsistente, para burlar a firme atuação da Suprema Corte (doc. 05).

Além disso, a CPMI/Correios divulgou, recentemente, relatório parcial da sub-relatoria desse órgão parlamentar, no qual foram apontadas supostas irregularidades em atividades praticadas por corretoras e fundos de pensão, entre estes últimos a PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. E as conclusões encontradas em tal relatório estão baseadas em especulação sobre os dados sigilosos obtidos (doc. 06).

RG n° 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
246
Doc. 3334

1.5. Diante desse novo quadro, a PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR entendeu por bem, inicialmente, ingressar com Reclamação junto ao eg. Supremo Tribunal Federal, ao fundamento de que a CPMI/Correios, ao aprovar um novo requerimento de quebra dos sigilos fiscal, telefônico e bancário, teria afrontado e burlado a autoridade daquela decisão proferida pelo em. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, especialmente por considerar a clara e evidente circunstância de que os dados obtidos com a primeira quebra sequer teriam chegado a ser lacrados (doc. 07).

A reclamação teve seu seguimento negado pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE ao fundamento de que a liminar e o próprio mandado de segurança teriam perdido o objeto com a revogação do requerimento anterior de quebra e a posterior aprovação de um novo, pelo que a reclamação já não seria, sob o aspecto estritamente técnico, o meio processual adequado para questionar a nova quebra, mesmo considerando-se a flagrante tentativa de burla à decisão da Suprema Corte (doc. 08).

1.6. Em consequência, novo mandado de segurança foi impetrado pela PRECE objetivando coibir a reiterada ilegalidade e o flagrante abuso de poder perpetrados pelo órgão de investigação parlamentar, não só pela aprovação de um novo requerimento com os mesmos vícios do primeiro, mas também pela manobra que a CPMI/Correios arquitetou visando a burlar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e, com isso, divulgar, de forma espetaculosa e em curto espaço de tempo, dados cuja utilização estava vedada pela Suprema Corte e que, ademais, não possuem qualquer relação de pertinência temática com o objeto da investigação parlamentar (doc. 09).

Processo nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0247
Doc. 3334

A liminar foi mais uma vez deferida pelo em. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE (doc. 10). Todavia, ao atender a pedido de reconsideração formulado pelo órgão parlamentar de investigação (doc. 11), S. Exa. alterou sua decisão anterior, restando, ao final, indeferida a liminar e autorizada a quebra dos sigilos telefônico, bancário e fiscal da PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (doc. 12), com a expressa recomendação de observância da confidencialidade dos dados coligidos em razão da *disclosure*.

1.7. Em razão da reconsideração da decisão concessiva da liminar, a CPMI/Correios, **inteiramente desviada do objeto da investigação parlamentar**, passou a empreender verdadeira devassa nos fundos de pensão, incluindo na PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Prova disso é que o sub-relator responsável pelas indevidas investigações sobre os fundos de pensão, Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, tem dito em diversas oportunidades que a condição dos **fundos de pensão** é a de **investigados** (doc. 13).

Nesse contexto, os pacientes, por serem integrantes da Diretoria da PRECE, foram convocados para prestar depoimento perante aquele órgão parlamentar nos dias 11/01/2006 (amanhã) e 12/01/2006 (depois de amanhã), conforme se colhe dos anexos instrumentos (doc. 14).

1.8. Diante do fundado receio que têm os pacientes de sofrer violência em sua liberdade de locomoção, caso não se submetam aos caprichos dos membros da CPMI/Correios, na linha de condutas abusivas que historicamente vêm sendo perpetradas pelas comissões parlamentares de inquérito, impetra-se o presente *habeas corpus* preventivo, para que lhes seja assegurado



prerrogativa contra a auto-incriminação que assiste a qualquer indiciado ou testemunha, com a extensão contida na *clausula nemo tenetur se detegere*.

II - INDUBITÁVEIS A COMPETÊNCIA DA CORTE E O CABIMENTO DO WRIT

2.1. Pacífica, desde a vigência de Constituições anteriores, a orientação que afirma a competência do Supremo Tribunal Federal para exercer, originariamente, o controle jurisdicional sobre atos de comissão parlamentar de inquérito, formada pelo Congresso Nacional ou por qualquer de suas Casas, que envolvam ilegalidade ou ofensa a direito individual.

2.2. Trata-se de construção constitucional consagrada desde o Mandado de Segurança nº 1.959, de 1953, e o *Habeas Corpus* nº 32.678, de 1953, consoante registrado no aresto unânime proferido pelo plenário da Corte no *Habeas Corpus* nº 71.039, de 1994, de que foi relator o Min. PAULO BROSSARD (DJ de 06.12.96).

2.3. Em tema específico de competência do STF para o controle de atos abusivos emanados de CPIs, confira-se decisão do Min. CELSO DE MELLO como relator do MS nº 23.452:

"Cabe reconhecer, preliminarmente, que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, em sede originária, mandados de segurança e *habeas corpus* impetrados contra Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas.

RQSD nº 03/2005 - CN
CPML - CORREIOS
Fls. Nº 0249
Doc. 3334

É que a Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais é senão a *longa manus* do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, em consequência, em tema de mandado de segurança ou de *habeas corpus*, ao controle jurisdicional originário do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, 'd' e 'i').

Esse entendimento tem prevalecido, sem maiores disceptações, no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, quer sob a égide do vigente ordenamento constitucional (RDA 196/195, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD - HC 71.193-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - HC 79.244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), quer sob a vigência de Constituições anteriores (MS 1.959-DF, Rel. Min. Luíz Gallotti), já decidiu que:

'As Comissões Parlamentares de Inquérito não são órgãos distintos, mas emanações do Congresso, competindo ao Supremo Tribunal Federal o controle de seus atos' (RDA 47/286-304)."

Aprofundando-se no exame da possibilidade de controle jurisdicional, mediante *habeas corpus* ou mandado de segurança, do abuso de poder das CPIs, em casos como o de que se trata, acrescentou o eminente Ministro:

"O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos poderes República sobre os demais órgãos soberania nacional.

ROS nº 03/2005 - CN
CPML - CORREIOS
Fls. N.º 0250
Doc. 3334

Com a finalidade de impedir que o exercício abusivo das prerrogativas estatais pudesse conduzir a práticas que transgredissem o regime das liberdades públicas e que sufocassem, pela opressão do poder, os direitos e garantias individuais, atribuiu-se ao Poder Judiciário a função eminente de controlar os excessos cometidos por qualquer das esferas governamentais.

(...)

Dentro desse contexto, impende registrar que os atos das Comissões Parlamentares de Inquérito são passíveis de controle jurisdicional, sempre que, de seu eventual exercício abusivo, derivarem injustas lesões ao regime das liberdades públicas e à integridade dos direitos e garantias individuais.

Desse modo, as ofensas ao *status libertatis* ou a direitos outros titularizados por pessoas ou entidades que sofram as consequências prejudiciais da ação eventualmente arbitrária de uma CPI tornam-se suscetíveis de reparação por efeito de decisões emanadas do Poder Judiciário".

2.4. *In casu*, o controle haverá de efetuar-se por *habeas corpus*, eis que a ameaça a prevenir-se, flagrantemente ofensiva a direitos e garantias constitucionais dos pacientes, repercute sobre o seu *status libertatis* (HC 71421/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 79244-8/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; HC 80868-9/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; HC 80.909-0/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; HC 81400-DF, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; e HC 81352-DF, Rel. Min. NELSON JOBIM).

III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Para o indispensável resguardo dos direitos e das prerrogativas constitucionais dos pacientes, impende sejam destacadas as limitações que a ordem jurídica

RQS nº 03/2001 - C
CPMI - - CORREI
Fls. N° 0251
Doc. 3334

constitucional brasileira, a teor de precedentes do Supremo Tribunal Federal, impõe aos poderes investigatórios de Comissão Parlamentar de Inquérito:

- A Constituição da República, ao outorgar às Comissões Parlamentares de Inquérito 'poderes de investigação próprios das autoridades judiciais' (art. 58, § 3º), claramente delimitou a natureza de suas atribuições institucionais, restringindo-as, unicamente, ao campo da indagação probatória, com absoluta exclusão de quaisquer outras prerrogativas que se incluem, ordinariamente, na esfera de competência dos magistrados e Tribunais, inclusive aqueles que decorrem do poder geral de cautela conferido aos Juízes (Mandado de Segurança nº 23.452-1/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

- A circunstância de os poderes investigatórios de uma CPI serem essencialmente limitados levou a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal a advertir que as Comissões Parlamentares de Inquérito não podem formular acusações e nem punir delitos (RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD), **nem desrespeitar o privilégio contra a auto-incriminação que assiste a qualquer indiciado ou testemunha** (RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO, e HC 79.244-DF, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE), nem decretar a prisão de qualquer pessoa, exceto nas hipóteses de flagrância admissível (RDA 196/195, Rel. Min. CELSO DE MELLO, RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD).

- As Comissões Parlamentares de Inquérito, embora disponham, *ex propria auctoritate* competência para ter acesso, mediante decisão

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - - CORREIOS
0252
Fis. N°
Doc. 3334

colegiada fundamentada, a dados reservados, não podem, agindo arbitrariamente, em audiência pública ou por qualquer outro meio de divulgação, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico, por isso que:

"Com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito -- enquanto depositária desses elementos informativos --, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos.

Constitui conduta altamente censurável -- com todas as consequências jurídicas (**inclu-sive aquelas de ordem penal**) que dela possam resultar -- a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos" (MS nº 23.452-1/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

- As Comissões Parlamentares de Inquérito podem convocar pessoas a lhes prestar testemunho e informações sobre o legítimo objeto do inquérito parlamentar, mas "não poderão, porém, convocá-las para o fim de as ouvir sobre atividades criminais que lhes sejam imputadas", consoante advertiu FRANCISCO CAMPOS, em notável parecer publicado na Revista Forense 195/71, e consoante reconhecido pela jurisprudência constitu-cional do Supremo Tribunal Federal (HC 71039/RJ, Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJ de 06.12.96).

3.2. No caso da presente impetração, como se os pacientes podem eventualmente ser presos caso exerçam direito constitucional de não se manifestar sobre matérias

RQS nº 03/2005 - CN
CPM - CORREIOS
Fls. Nº 0253
Dec. 3334

que possam afetar suas defesas, especialmente se levado em consideração o relatório parcial divulgado pela CPMI/Correios, em que o seu relator alega que teriam sido constadas supostas irregularidades nas transações financeiras realizadas pela PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

É de acrescentar-se que no requerimento de convocação dos pacientes constou expressamente "que foram observados indícios de operações irregulares na EPPC supracitada, fazendo com que a convocação dos respectivos responsáveis pela gestão dos recursos seja imprescindível, não só para esclarecer eventuais dúvidas quanto às alocações, mas também para demonstrar a lisura de suas aplicações financeiras".

Daí o fundado receio dos pacientes, repita-se, de terem sua liberdade de locomoção cerceada caso deixem de responder a perguntas formuladas pelos membros da CPMI/Correios que possam eventualmente incidir sobre a órbita de seus direitos e garantias constitucionais retro citados.

3.3. A respeito do assunto, ao deferir liminar requerida em *habeas corpus* similar ao presente (HC n. 81.400-DF), o eminente Ministro Néri da Silveira registrou:

"(...)

Esta Corte tem, em diversas oportunidades, concedido medidas cautelares para garantir a qualquer pessoa que deva prestar depoimento, perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário, o direito de permanecer em silêncio em tudo quanto possa vir a incriminá-la, em decorrência do privilégio contra a

RQS nº 03/2004 - CP
CPMI - CORREIOS
0254
Fls. Nº
Doc. 3334

auto-incriminação, também oponível perante as Comissões Parlamentares de Inquérito".

Outro não foi o posicionamento do eminente Ministro Nelson Jobim ao deferir a liminar requerida no HC n. 81.352-DF, nestes termos:

"(...)

O direito ao silêncio. O direito de não se auto-incriminar configura direito público subjetivo.

É assegurado a qualquer pessoa que, como testemunha, indiciado ou réu, deva prestar depoimento perante órgãos de qualquer dos três poderes. O exercício da prerrogativa constitucional de permanecer em silêncio, obsta a que, aquele que o invocou, venha a ser preso ou ameaçado de prisão, quando as indagações possam incriminá-lo(...)."

3.4. Ademais, em face ainda da jurisprudência constitucional da Suprema Corte, não podem eles ser atingidos em sua liberdade por negar-se a se manifestar, **em audiência pública**, sobre matérias que digam respeito à sua própria intimidade e à intimidade de outrem, pois **os dados sigilosos coligidos por Comissão Parlamentar de Inquérito devem ser mantidos em estrita reserva, sob pena de cometimento de crime**, consoante reiteradamente decidido pela Suprema Corte (MS 23.452/RJ e MS 23.669/DF, ambos relatados pelo em. Min. CELSO DE MELLO).

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0255
Fls. Nº
Dec. 3334

IV - CONCLUSÃO E PEDIDO

4.1. Indiscutível que a prerrogativa contra a auto-incriminação, com a extensão consubstanciada na cláusula *nemo tenetur se detegere*, e o princípio da preservação da confidencialidade dos dados sigilosos coligidos por CPI traduzem direito público subjetivo, de natureza constitucional, deferidos e expressamente assegurados pela ordem jurídica em favor de qualquer pessoa convocada como testemunha ou indiciado para depor perante órgão de investigação parlamentar, conforme os precedentes invocados.

4.2. Ante o exposto, requerem os impetrantes a essa colenda Corte as seguintes e ingentes providências:

a) a concessão de medida liminar, para assegurar-se aos pacientes a garantia constitucional do direito ao silêncio, com a extensão consubstanciada na cláusula *nemo tenetur se detegere*, inclusive quanto à confidencialidade de dados sigilosos, dos pacientes e de terceiros, pelas relevantes razões expostas;

b) a notificação do órgão parlamentar de inquérito, através de seu Presidente, Senador Delcídio Amaral, para prestar as informações que tiver a respeito da impetração;

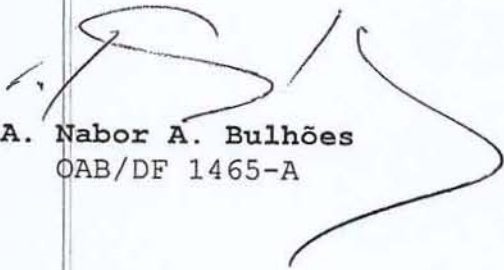
c) a abertura de vista ao il. Procurador-Geral da República para manifestar-se sobre termos da impetração; e

BQS nº 03/2005 - CA
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0256
Doc. 334

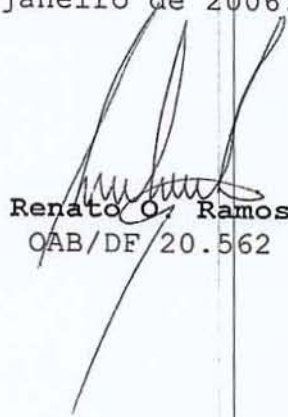
d) a concessão, a final, do habeas corpus para que se mantenha a medida liminar concedida, assegurando-se definitivamente, aos pacientes, os direitos e as prerrogativas indicados na alínea a.

Pedem deferimento.

Brasília-DF, 10 de janeiro de 2006.



A. Nabor A. Bulhões
OAB/DF 1465-A



Renato O. Ramos
OAB/DF 20.562

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0257
Doc. 3334

Bulhões & Jaccoud Advocacia S/S

DOCUMENTO 18

RQS nº 03/2001 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0258
Doc. 3334

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 87.740-1 DISTRITO FEDERAL

PACIENTE(S)	: RICARDO AFONSO DAS NEVES LEITÃO
PACIENTE(S)	: PEDRO JOSÉ MERCADOR MENDES
PACIENTE(S)	: PEDRO EVANDRO FERREIRA
PACIENTE(S)	: MAGDA DAS CHAGAS PEREIRA
IMPETRANTE(S)	: ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S) (ES)	: COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

DESPACHO:

1. OS FATOS.

A COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI foi instaurada no Congresso Nacional para investigar atos de supostas irregularidades praticados por agentes públicos dos CORREIOS.

No decurso da investigação, a CPMI aprovou a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico da PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (Requerimento tombado sob n. 1.143 - fls. 31-33).

O SUPREMO determinou a suspensão dos efeitos desse ato e das requisições já expendidas, bem como a preservação do sigilo dos dados já obtidos (MS 25.631/DF, PERTENCE).

A CPMI aprovou nova quebra de sigilo (Requerimento n. 1.467 - fls. 58-62).

Por força de decisão do SUPREMO em MS impetrado desse novo requerimento, a quebra de sigilo, dessa vez autorizada, manteve a expressa recomendação de observância da confidencialidade dos dados coligidos (MS 25.721/DF PERTENCE).

Os pacientes, por integrarem a diretoria da PRECE, foram convocados para prestar depoimento perante a CPMI nos dias 11/01/2006 e 12/01/2006 (fls. 188/194).

J. M.

Em relação à expressa recomendação judicial de preservação da confidencialidade das informações, os impetrantes noticiam a divulgação de relatório parcial com conclusões baseadas nos dados sigilosos sob a responsabilidade da CPMI (fls. 64-120):

".....
... a CPMI/Correios divulgou, recentemente, relatório parcial da sub-relatoria desse Órgão Parlamentar, no qual foram apontadas supostas irregularidades em atividades praticadas por corretoras e fundos de pensão, entre estes últimos a PRECEVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. E as conclusões encontradas em tal relatório estão baseadas em especulação sobre os dados sigilosos obtidos...

"....." (fls. 64-120)

Sustentam que, conforme o entendimento do SUPREMO,

".....
...A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora disponha, ex propria auctoritate, de competência para ter acesso a dados reservados, não pode, agindo arbitrariamente, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico. Com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se a Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos -, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos. Constitui conduta altamente censurável - com todas as consequências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar - a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos...

"....." (MS nº 23.452-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Os impetrantes receiam que os pacientes tenham sua prisão decretada

".....
... caso exerçam o direito constitucional de não se manifestar sobre matérias que possam afetar suas defesas, especialmente se levado em consideração o relatório parcial divulgado pela CPMI/Correios, em que o seu relator alega que teriam sido constadas supostas irregularidades nas transações financeiras realizadas pela PRECEVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

"....." (fl. 16)

Handwritten signature: J. M.

RQS nº 03/2005 - CM
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 2460
Déc. 3334

Sustentam ao fim que

"....."
... em face ainda da jurisprudência constitucional da Suprema Corte, não pode ele ser atingido em sua liberdade por negar-se a se manifestar, em audiência pública, sobre matérias que digam respeito à sua própria intimidade e à intimidade de outrem, pois os dados sigilosos coligidos por Comissão Parlamentar de Inquérito devem ser mantidos em estrita reserva, sob pena de cometimento de crime, consoante reiteradamente decidido pela Suprema Corte."
....." (MS 23.452/RJ e MS 23.669/DF, ambos relatados pelo em. Min. CELSO DE MELLO).

Os impetrantes requerem concessão de medida liminar para,

"....."
... assegurar-se ao paciente a garantia constitucional do direito ao silêncio, com a extensão consubstanciada na cláusula nemo tenetur se detegere, inclusive quanto à confidencialidade de dados sigilosos, dos pacientes e de terceiros.
....." (fl. 18)

Requerem, ainda, a notificação do Órgão Parlamentar para prestar informações, a abertura de vista à PGR e concessão definitiva do habeas corpus.

2. A DECISÃO.

Este SUPREMO entende que qualquer pessoa que preste depoimento em qualquer das esferas do Poder Público pode utilizar-se do direito ao silêncio, para evitar a auto-incriminação.

Explica CELSO DE MELLO que

"....."
O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (nemo tenetur se detegere) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal

Handwritten signature: J. M.

RQS nº 03/2005 - CM
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0261
Doc. 3334

específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado.

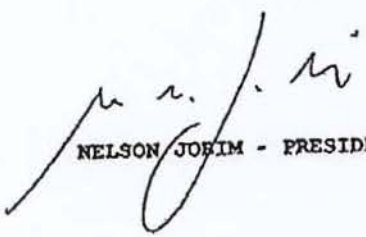
....." (HC 79.812, DJ 16.02.2001)
Além disso, o tratamento conferido a informações e documentos sigilosos pela Resolução n. 29 de 4/3/93 da Câmara dos Deputados, veda sua divulgação em audiência pública¹.

Defiro a liminar, nos termos requeridos.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2006.


NELSON JOBIM - PRESIDENTE

¹ Art. 7º. Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais recebidos como sigilosos pela Câmara dos Deputados, observado o grau e prazo de sigilo imposto pela fonte.



SENADO FEDERAL

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA
PERTENCE – RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº
25808

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenadora de

Processamento Inicial

21/02/2006 17:27 21815

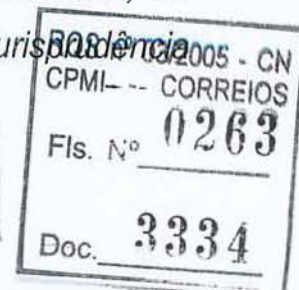


URGENTE

A COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – CPMI
DOS CORREIOS (Requerimento nº. 03/2005-CN) vem, respeitosamente,
através de seu Presidente, apresentar as seguintes

INFORMAÇÕES

em atenção à r. decisão exarada nos autos do mandado de
segurança em epígrafe, impetrado aparentemente, por **PRECE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR** destinado a determinar ao Colegiado “... que se abstenha
de utilizar em audiências públicas ou divulgar à imprensa dados sigilosos da
impetrante, obtidos em razão da disclosure de sua intimidade. (SIC) Em
síntese, que seja garantida a não utilização em audiência pública, inclusive de
inquirição de testemunhas e investigados no âmbito da CPMI/Correios, de
dados sigilosos relacionados com a PRECE, nos termos da jurisprudência
desse Eg. Supremo Tribunal Federal e da legislação aplicável.”





SENADO FEDERAL

A súplica efetuada colide frontalmente com a jurisdição do Excelso Pretório adiante transcrita, acordada à **unanimidade pelo pleno da Corte**, nos autos do MS 23452, *verbis*:

(...)

Havendo justa causa - e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, § 3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social - a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade.

Mais recentemente, em 14 do corrente mês, o Ministro Celso de Mello assim se pronunciou, nos autos do MS 25832, impetrado contra esta Comissão, *litteris*:

DECISÃO: Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 40/41) que objetiva, alternativamente, (a) seja determinado, aos membros da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, quando da inquirição do Senhor Jorge Ribeiro dos Santos, que não revelem os dados sigilosos a que os congressistas tiveram acesso, ou, então, (b) seja ordenada, a essa mesma CPMI, a realização de sessão reservada, para a tomada de depoimento do mencionado impetrante, "(...) com acesso vedado à imprensa, limitando-se o fluxo de pessoas na sessão à presença dos integrantes da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, do depoente e de seu defensor, justamente para se assegurar o sigilo dos dados e informações da SÃO PAULO CORRETORA

(...)" (fls. 41 - grifei).

Indefiro o pedido de reconsideração, eis que o eventual acolhimento do pleito - objetivando a interdição de uso, pelos

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
1264
Fls. Nº
3334
Doc.



integrantes da CPMI em questão, dos dados sigilosos pertinentes à São Paulo Corretora de Valores Ltda. -, além de tornar inócua a quebra de sigilo (que teria sido legitimamente determinada pela referida CPMI), importaria em clara (e indevida) restrição ao poder investigatório desse órgão parlamentar.

Por sua vez, e no que concerne ao outro pedido formulado por um dos impetrantes, também entendo não competir, ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao postulado da separação de poderes, substituir-se, indevidamente, à CPMI/Correios na formulação de um juízo - que pertence, exclusivamente, à própria Comissão Parlamentar de Inquérito - consistente em restringir a publicidade da sessão a ser por ela realizada, em ordem a vedar o acesso, a tal sessão, de pessoas estranhas à mencionada CPMI, estendendo-se essa mesma proibição a jornalistas, inclusive.

Na realidade, a postulação em causa, se admitida, representaria claro (e inaceitável) ato de censura judicial à publicidade e divulgação das sessões dos órgãos legislativos em geral, inclusive das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Não cabe, ao Supremo Tribunal Federal, interditar o acesso dos cidadãos às sessões dos órgãos que compõem o Poder Legislativo, muito menos privá-los do conhecimento dos atos do Congresso Nacional e de suas Comissões de Inquérito, pois, nesse domínio, há de preponderar um valor maior, representado pela exposição, ao escrutínio público, dos processos decisórios e investigatórios em curso no Parlamento.

Não foi por outra razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em valioso precedente histórico firmado, por esta Corte, em 05/06/1914, no julgamento do HC 3.536, Rel. Min. OLIVEIRA RIBEIRO (Revista Forense, vol. 22/301-304) - não referendou, em data mais recente (18/03/2004), decisão liminar, que, proferida no MS 24.832-MC/DF, havia impedido o acesso de câmeras de televisão e de particulares em geral a uma determinada sessão de CPI, em que tal órgão parlamentar procederia à inquirição de certa pessoa, por entender que a liberdade de informação (que compreende tanto a prerrogativa do cidadão de receber informação quanto o direito do profissional de imprensa de buscar e de transmitir essa mesma informação) deveria preponderar no contexto então em exame.

Não custa rememorar, neste ponto, tal como decidi no MS 24.725-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Informativo/STF nº 331), que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério.





Na realidade, a **Carta Federal**, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), **enunciou** preceitos básicos, **cujas compreensão** é essencial à caracterização da ordem democrática **como um regime do poder visível**, ou, **na lição expressiva de BOBBIO** (*"O Futuro da Democracia"*, p. 86, 1986, Paz e Terra), **como "um modelo ideal do governo público em público"**.

A **Assembléia Nacional Constituinte**, em momento de **feliz inspiração**, **repudiou** o compromisso do Estado **com o mistério e com o sigilo**, que fora tão fortemente realçado **sob a égide autoritária** do regime político anterior (1964-1985), **quando** no desempenho de sua prática governamental.

Ao dessacralizar o segredo, a Assembléia Constituinte **restaurou** velho dogma republicano **e expôs** o Estado, **em plenitude**, ao princípio democrático **da publicidade**, convertido, em sua expressão concreta, **em fator de legitimação** das decisões e dos atos governamentais.

É preciso não perder de perspectiva que a Constituição da República **não privilegia o sigilo**, **nem** permite que este se transforme em **"praxis"** governamental, **sob pena** de grave ofensa ao princípio democrático, **pois**, consoante **adverte NORBERTO BOBBIO**, em lição magistral sobre o tema (*"O Futuro da Democracia"*, 1986, Paz e Terra), **não há**, nos modelos políticos que consagram a democracia, **espaço possível reservado ao mistério**.

Tenho por inquestionável, por isso mesmo, que a **exigência de publicidade** dos atos que se formam no âmbito do aparelho de Estado **traduz** consequência que resulta de um princípio essencial a que a **nova ordem jurídico-constitucional vigente** em nosso País **não permaneceu indiferente**.

O **novo** estatuto político brasileiro - **que rejeita** o poder que oculta **e que não tolera** o poder que se oculta - **consagrou a publicidade** dos atos e das atividades estatais como expressivo **valor** constitucional, **incluindo-o**, tal a magnitude desse postulado, **no rol** dos direitos, das garantias **e** das liberdades fundamentais, **como o reconheceu**, em julgamento plenário, o Supremo Tribunal Federal (RTJ 139/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Impende assinalar, ainda, que o **direito de acesso** às informações de interesse coletivo ou geral - **a que fazem jus** os cidadãos **e**, também, os meios de comunicação social - **qualifica-se como instrumento viabilizador** do exercício da **fiscalização social** a que estão sujeitos os atos do poder público.





Ao examinar pretensão idêntica à ora deduzida nesta sede mandamental, quando do julgamento plenário do MS 23.639/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 177/229-240), tive o ensejo de destacar, a propósito do tema, o que se segue:

"Não vejo, contudo, como determinar à CPI/Narcotráfico que se abstenha de divulgar dados ou registros sigilosos, pois não posso presumir que um órgão estatal vá transgredir as leis da República, notadamente em face da circunstância de que a atividade estatal reveste-se da presunção 'juris tantum' de legitimidade e de fidelidade ao ordenamento positivo. Situações anômalas, inferidas de suposta infringência das normas legais, não podem ser imputadas, por simples presunção, a uma Comissão Parlamentar de Inquérito constituída no âmbito das Casas do Congresso Nacional, especialmente se o impetrante - sem qualquer suporte probatório idôneo - não é capaz de demonstrar que o órgão ora apontado como coator vá divulgar, sem justa causa, o conteúdo das informações sigilas a que legitimamente teve acesso."

Em suma: são estas as razões que me levam a indeferir o pedido de reconsideração de fls. 40/41.

Nesse passo, seria de se indagar se a exposição pública de certo réu, em rumoroso processo penal no qual já fora condenado, não seria passível de tisonar sua imagem, quando julgamento na Corte Suprema é transmitido em cadeia nacional a todos os rincões deste País, discutindo aspectos de sua conduta.

Por essa linha de raciocínio, data vênua, a TV JUSTIÇA haveria de ser retirada do ar, por ferir reiteradamente, direitos à imagem, não de investigados mas, de modo mais gravoso, de réus muita vez condenados.

De mais a mais, a Impetrante não pode estar falando de sua "intimidade" de modo minimamente sério. Tal atributo somente é aplicável à pessoa humana, nunca a uma ficção jurídica e, ainda menos, a um fundo de pensão.

Ocorre que os dirigentes do fundo são administradores de direitos e interesses de uma coletividade. A esta coletividade é que cumpre indagar: onde residem seus interesses, em tomar ciência dos fatos sob escrutínio da

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
09671
Fls. Nº 5
3334
Doc.



SENADO FEDERAL

CPMI, até mesmo para adoção de eventuais providências judiciais e extrajudiciais de molde a preservação seus mais lícitos direitos previdenciários, ou em ignorar os acontecimentos que envolvem operações financeiras com recursos que lhes pertencem?

Com esta indagação, que ora respeitosamente formulo a V. Exa., esta CPMI propugna pelo **INDEFERIMENTO URGENTE DA LIMINAR** e subsequente denegação da segurança. Assim fazendo, este nobre Juízo estará a defender a transparência *de um ente coletivo*, os interesses públicos inerentes à investigação parlamentar e o prosseguimento dos trabalhos.

Era o que nos cumpria informar.

Apresentamos a Vossa Excelência votos de elevado respeito e distinta consideração.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

Senador DELCÍDIO AMARAL

Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0268
3334
Doc.